



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 224

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 2005

PREÇO R\$ 1,50

**AVISO:** Esta Edição será acompanhada de Suplemento

<b>SUMÁRIO</b>	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			53
Atos do Poder Executivo. ....	1	41	
Secretaria de Estado de Governo .....		42	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa .....		42	
Secretaria de Estado de Fazenda .....	5	43	53
Secretaria de Estado de Educação .....	11	43	
Secretaria de Estado de Saúde .....	11	47	57
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras .....		50	58
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	11		59
Secretaria de Estado de Transportes .....	11	50	59
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social .....	12		
Polícia Civil do Distrito Federal .....		50	
Polícia Militar do Distrito Federal .....		51	60
Secretaria de Estado de Cultura.....	12		61
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico .....	13		
Secretaria de Estado de Comunicação Social .....		51	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos .....			62
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	15	51	62
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer .....	17		63
Secretaria de Estado de Trabalho .....		51	
Secretaria de Estado de Solidariedade .....		52	
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais .....	17	52	64
Secretaria de Estado de Turismo .....		52	64
Secretaria de Estado de Captação de Recursos Financeiros do Distrito Federal .....		52	
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias. ....	17	52	64
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação .....		52	
Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal .....			64
Tribunal de Contas do Distrito Federal .....	22		
Ineditoriais .....			64

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 26.395, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005. (\*)

Altera o Decreto nº 21.800, de 06 de dezembro de 2000, que alterou o Decreto nº 20.281, de 1º de junho de 1999, que criou o Conselho de Alimentação Escolar do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e na Resolução nº 35, de 1º de outubro de 2003 – Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, DECRETA:

Art. 1º - O Decreto nº 21.800, de 06 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, criado pelo Decreto nº 20.281, de 1º de junho de 1999, e alterado pelo Decreto nº 21.800 de 06 de dezembro de 2000, assume o caráter de órgão deliberativo fiscalizador e de assessoramento ao Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal junto às escolas públicas e entidades filantrópicas atendidas pelo Programa.

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar será constituído pelos seguintes membros:

I – dois representantes do Poder Executivo, indicados pelo Chefe desse Poder;

II – dois representantes do Poder Legislativo, indicados pela Mesa Diretora desse Poder;

III – quatro representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – quatro representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – dois representantes de outro segmento da sociedade civil.

Art. 3º Compete ao CAE:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber e analisar as prestações de contas do PNAE, na forma deste Decreto, e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, observada a legislação específica que trata do assunto;

IV – comunicar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios, tais como: vencimento de prazo de validade, deterioração, desvio e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências;

V – apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela SE;

VI – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à SE;

VII – apresentar relatório de atividade ao FNDE, sempre que solicitado;

VIII – participar da elaboração dos cardápios do PNAE, observando as disposições previstas neste Decreto;

IX – orientar os executores do Programa sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escola;

X – comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas na legislação específica do PNAE.

Art. 4º Sem prejuízo das competências previstas no artigo 2º, incisos de I a XV, o funcionamento, a forma, e o quorum das deliberações do CAE serão estabelecidos em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:

I – o CAE terá 01 (um) Presidente e seu respectivo Vice, eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços dos conselheiros do CAE, presentes em Assembléia Geral, sendo que a escolha do Presidente e do Vice-Presidente não deverá recair entre os membros representativos dos Poderes Executivo e Legislativo;

II – cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada;

III – os membros, o Presidente do CAE e seu Vice terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzido, uma única vez;

IV – o exercício do mandato de Conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

V – a nomeação dos conselheiros do CAE deverá ser feita por ato específico, de acordo com a Lei Orgânica do Distrito Federal;

VI – as atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do CAE;

VII - haverá, anualmente, durante o mês de fevereiro, a Assembléia Geral Ordinária, para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada pela SE;

VIII – o CAE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno;

IX – as decisões das Assembléias e as resoluções dos Conselheiros serão tomadas por maioria simples dos votos presentes à reunião, salvo as exceções previstas neste Decreto;

X – a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

XI – as resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação;

XII – as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação;

XIII – a Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

Parágrafo único. O Regimento Interno do CAE já existente deverá ser ajustado ao presente Decreto e aprovado pela maioria de seus membros no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º O CAE, no âmbito de suas competências, a comunidade escolar e a sociedade civil deverão formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda a, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

118º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 223, de 25 de novembro de 2005, páginas 11 e 12.

**DECRETO Nº 26.398, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.**

Abona faltas dos integrantes do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e nos termos da Lei nº 2.073, de 23 de setembro de 1998, DECRETA:

Art. 1º Ficam abonadas, para fins disciplinares e das vantagens da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, mediante compensação, ou por já terem sido compensados, as faltas dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, ocorridas no período de 8 a 15 de março de 2005, decorrentes de greve e paralisação.

Art. 2º Fica autorizado o abono, para os mesmos fins previstos no artigo anterior, por ato da Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, e mediante compensação, da falta ocorrida no dia 10 de novembro de 2005, decorrente de paralisação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

118º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**DECRETO Nº 26.399, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.**

Altera a denominação do Programa de Qualidade da Gestão e da Rede de Melhoria do Atendimento ao Cidadão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando os princípios consubstanciados na Lei nº 3.113, de 29 de dezembro de 2002, que instituiu o Programa de Melhoria de Atendimento ao Cidadão – DF Cidadão, DECRETA:

Art. 1º O Programa de Qualidade da Gestão, criado pelo Decreto nº 25.949, passa a denominar-se Programa de Qualidade da Gestão e do Atendimento - PQGA, com o objetivo de melhorar a qualidade da gestão e do atendimento prestado pelo setor público, mediante a avaliação e a decorrente implementação de ações de melhoria, potencializando a participação do cidadão e incentivando o controle social.

Art. 2º Para o alcance de seus objetivos, o Programa deverá observar as seguintes diretrizes:

- I- foco no cidadão-usuário dos serviços públicos;
- II- definição de padrões de qualidade do atendimento;
- III- estabelecimento de uma cultura de excelência na gestão e no atendimento ao público;
- IV- sistematização do processo de avaliação contínua da satisfação do cidadão-usuário e avaliação da gestão;
- V- criação de mecanismos de transparência e controle social;
- VI- adoção de sistemática de monitoramento e aferição dos resultados alcançados pelo órgão junto ao Programa; e
- VII- mobilização e sensibilização permanente dos órgãos e unidades participantes do Programa.

Art. 3º O Programa terá sua atuação pautada pela mobilização, interação e cooperação, empenhando-se na conquista de parcerias por adesão, estimulando as unidades e os órgãos públicos no processo de melhoria da gestão e do atendimento, por meio da revisão dos procedimentos, fluxos e instrumentos legais que interferem na qualidade e agilidade dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente aos cidadãos.

Parágrafo único. A adesão das unidades e órgãos dar-se-á mediante assinatura de instrumento específico com a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, formalizando o compromisso dessas unidades com a melhoria da gestão e do atendimento.

Art. 4º As unidades participantes do Programa poderão usufruir, na forma da legislação e de acordo com as condições estabelecidas pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, de incentivos meritórios e pecuniários e de flexibilidade de gestão.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa propor os atos necessários com vistas ao cumprimento das disposições contidas no caput.

Art. 5º A Rede de Melhoria do Atendimento ao Cidadão, criado pelo Decreto nº 25.948, passa a denominar-se Rede de Melhoria da Gestão e do Atendimento ao Cidadão, com a finalidade de mobilizar a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal na busca da excelência da gestão e do atendimento ao cidadão mediante a adoção de práticas inovadoras de gestão e a internalização de valores essenciais à prestação de serviços públicos com qualidade.

§ 1º A Rede de Melhoria é composta de quatro grupos integrantes:

I – agentes de atendimento;

II – multiplicadores;

III – monitores;

IV – supervisores.

§ 2º Os agentes de atendimento são servidores que atendem diretamente ao público nos respectivos órgãos participantes do PQGA.

§ 3º Os multiplicadores são servidores capacitados pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa com o objetivo de disseminar as práticas inovadoras de gestão e de atendimento e os novos valores, de forma permanente e sistemática, qualificando as equipes que integram a Rede de Melhoria da Gestão e do Atendimento ao Cidadão.

§ 4º Os monitores são servidores designados pelos órgãos participantes com a atribuição de monitorar a implementação das ações do PQGA e avaliar os seus resultados.

§ 5º Os supervisores são servidores designados pela SGA e pelos órgãos participantes para compor equipe técnica responsável por elaborar o plano de ação, os padrões de qualidade do atendimento, definir mecanismos de monitoramento e avaliação sistemática, e garantir a adoção de medidas corretivas para o aperfeiçoamento contínuo da gestão e do atendimento.

Art. 6º Para a execução do PQGA, será criado um Comitê Central de Interlocação e um Núcleo Setorial do Programa em cada unidade participante.

§ 1º O Comitê Central de Interlocação é o elo entre a SGA e os interlocutores e será responsável por catalisar as ações dos Núcleos Setoriais, desenvolvendo a parceria e a troca de informações entre todos os envolvidos.

§ 2º O Comitê Central de Interlocação é composto por representantes da SGA e interlocutores dos Órgãos.

§ 3º O Núcleo Setorial é composto por servidores dos Órgãos designados como Agentes de Melhoria da Gestão e por dois Analistas de Administração Pública da SGA.

§ 4º O Núcleo Setorial é responsável por:

- I - rever e uniformizar os procedimentos burocráticos e simplificar os atos normativos;
- II - eliminar os retrocessos, exigências e formalidades burocráticas desnecessárias;
- III - implantar canais de comunicação intra-governo e com a sociedade;
- IV - adotar a tecnologia da informação e como instrumento de agilidade no atendimento, eliminação da burocracia e da eliminação de custos;
- V - sensibilizar, mobilizar, motivar e promover o efetivo comprometimento dos servidores da unidade ou do Órgão para a desburocratização e a melhoria da Gestão Pública;
- VI - aplicar instrumento de avaliação da gestão e do atendimento atualmente;
- VII - zelar pela manutenção das medidas de desburocratização e otimização dos procedimentos adotados;
- VIII - elaborar os padrões de qualidade do atendimento;
- IX - implementar os padrões de qualidade do atendimento, de acordo com as diretrizes do Decreto nº 25.958 de 22/062005;
- X - divulgar amplamente os padrões de qualidade junto aos cidadãos-usuários;
- XI - definir mecanismos de monitoramento e avaliação do grau de satisfação com o atendimento e serviços recebidos, pelo menos anualmente;

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 3441.4502 - 3441.4503**

**Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA**

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
**Governador**

**MARIA DE LOURDES ABADIA**  
**Vice-Governadora**

**BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ**  
**Secretário de Governo**

**MARCELO DA SILVA NUNES**  
**Subsecretário-Diretor**

XII - adotar medidas corretivas para o aperfeiçoamento contínuo do serviço prestado ao cidadão;  
 XIII - levantar a legislação e normas existentes em sua instituição;  
 XIV - revisar, atualizar e consolidar a legislação e as normas segundo os princípios da simplificação e desburocratização;  
 XV - cumprir as orientações emanadas da Secretaria de Gestão Administrativa na condução do Programa;  
 Art. 7º A metodologia e os instrumentos a serem utilizados para a avaliar a satisfação dos usuários deverão ser definidos pela Secretaria de Gestão Administrativa com a participação de integrantes da Rede de Melhoria do Atendimento ao Cidadão e aprovados pelo Conselho da Qualidade da Gestão e do Atendimento.  
 Art. 8º Compete à Secretaria de Gestão Administrativa a orientação, coordenação e monitoramento e avaliação da implantação do Programa, bem como:  
 I- realizar cursos de capacitação voltados para a implantação do Programa de qualidade da Gestão do Atendimento;  
 II- orientar, coordenar, monitorar e avaliar a implantação do Programa da Qualidade da Gestão e do atendimento;  
 III- disponibilizar dois Analistas da Carreira de Administração Pública para integrar o Núcleo Setorial para cada instituição;  
 IV- propor a criação de incentivos de flexibilização de gestão;  
 V- estimular a adoção de práticas inovadoras de gestão;  
 VI- divulgar os resultados da avaliação de desempenho em relação ao PQGA; e  
 VII- definir os instrumentos necessários a implantação da Rede de Melhoria da Gestão e do Atendimento ao Cidadão e designar seus respectivos supervisores.  
 Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 25.957, de 21 de junho de 2005.

Brasília, 25 de novembro de 2005.  
 118º da República e 46º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**DECRETO Nº 26.400, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.**

Altera o Decreto nº 25.950, de 21 de junho de 2005 e dá outras providências.  
 O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:  
 Art. 1º Os incisos XI e XII do artigo 3º do Decreto nº 25.950, de 21 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguintes redações:  
 “Art. 3º .....  
 XI. 02 (dois) representantes da sociedade civil;  
 XII. 03 (três) representantes dos servidores da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal;”  
 Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 2005.  
 118º da República e 46º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**DECRETO Nº 26.401, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.**

Nomeia os representantes para integrarem o Conselho de Qualidade de Gestão e do Atendimento do Distrito Federal.  
 O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no Decreto nº 25.950, de 21 de junho de 2005 e Decreto nº 26.400, de 25 de novembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho de Qualidade de Gestão e do Atendimento do Distrito Federal, DECRETA:  
 Art. 1º Ficam nomeados os seguintes representantes para a composição do Conselho de Qualidade de Gestão e do Atendimento do Distrito Federal, em conformidade com o disposto no artigo 3º do Decreto nº 25.950, de 21 de junho de 2005:  
 - André Ribeiro Ferreira representante do Governo Federal;  
 - Humberto Falcão Martins representante da Sociedade Civil;  
 - Marco Aurélio de Melo Vieira representante da Sociedade Civil;  
 - Themístocles Eleutério Cruz e Souza representante dos servidores da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal;  
 - Antônio de Lisboa Amâncio Vale representante dos servidores da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal;  
 - Maria Júlia Monteiro da Silva representante dos servidores da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal;  
 - Ten Cel Edson Oliveira Barroso representante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;  
 - Ten Cel Eliezer Monteiro Pinho representante da Polícia Militar do Distrito Federal.  
 Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 2005.  
 118º da República e 46º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**DECRETO Nº 26.402, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.**

Transforma Cargos em Comissão que especifica, e dá outras providências.  
 O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:  
 Art. 1º - Ficam transformados, sem aumento de despesa, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, do Departamento de Polícia Circunscricional, da Polícia Civil do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, do Departamento de Polícia Técnica, da Polícia Civil do Distrito Federal, e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, do Departamento de Atividades Especiais, da Polícia Civil do Distrito Federal, criados pela Lei nº 3.656, de 25 de agosto de 2005, em 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, do Departamento de Polícia Circunscricional, da Polícia Civil do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, do Departamento de Polícia Técnica, da Polícia Civil do Distrito Federal, e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, do Departamento de Atividades Especiais, da Polícia Civil do Distrito Federal.  
 Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 2005.  
 118º da República e 46º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**DECRETO Nº 26.403, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.**

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 46.864,00 (quarenta e seis mil e oitocentos e sessenta e quatro reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.  
 O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso III, da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos Processos n.ºs: 060.017.693/2005 e 060.017.688/2005, DECRETA:  
 Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 46.864,00 (quarenta e seis mil e oitocentos e sessenta e quatro reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.  
 Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos do Termo de Ajuste nº 22/2000 – SES/MS e de aplicação financeira do convênio nº: 3097/2000 – SES/MS.  
 Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.  
 Art. 4º A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou cancelamento da diferença empenhada.  
 Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 2005.  
 118º da República e 46º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		RECEITA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	855			
	1761.04.00	132	26.989			
	2471.07.00	132	19.020			
					46.864	
2005AC00521					TOTAL	46.864

ANEXO II		DESPESA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - CONVÊNIOS		SUPLEMENTAÇÃO				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL					46.864	
10.302.0400.2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR						

Ref 000338 0001	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	99	33.90.93	121	855	
10.304.0050.2803	AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA					855
Ref 000269 0001	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	132	6.359	
		99	33.90.33	132	2.012	
		99	33.90.39	132	18.618	
		99	44.90.52	132	19.020	
					46.009	
2005AC00521				TOTAL		46.864

190127/00001 38127	REGIÃO ADMINISTRATIVA XXV - SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO					54.564
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref 001509 0095	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS NO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO	25	44.90.52	100	34.564	
15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					34.564
Ref 001763 0032	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS NO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO	25	44.90.52	100	20.000	
						20.000
2005AC00531				TOTAL		474.589

DECRETO Nº 26.404, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.  
 Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 474.589,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 306.000.047/2005, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais e à Região Administrativa XXV – SCIA, crédito suplementar, no valor de R\$ 474.589,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.  
 Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.  
 Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 2005.  
 118º da República e 46º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I	DESPESA	R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
	CANCELAMENTO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					235.000
04.122.0228.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref 001764 0059 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	99	33.90.39	100	235.000	
					235.000
380101/00001 38101 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS					185.025
04.122.0228.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref 000238 0021 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	99	33.90.46	100	185.025	
					185.025

ANEXO II	DESPESA	R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
	SUPLEMENTAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS					235.000
25.752.3100.1763 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA					
Ref 002977 0012 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	100	235.000	
					235.000
380101/00001 38101 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS					185.025
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref 000236 0016 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	99	33.90.93	100	185.025	
					185.025
190127/00001 38127 REGIÃO ADMINISTRATIVA XXV - SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO					54.564
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref 001509 0095 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS NO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO	25	33.90.39	100	43.854	
					43.854
15.452.0700.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					
Ref 001763 0032 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS NO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO	25	33.90.30	100	10.710	
					10.710
2005AC00531				TOTAL	474.589

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

PORTARIA Nº 342, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005.

Aprova o modelo de Formulário de Controle previsto no § 14 do art. 320 do Decreto Nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 14 do artigo 320 do Decreto Nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o modelo do Formulário de Controle de Substituição Tributária Interna e Antecipado, conforme disposto no Anexo Único a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSE DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 342, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DA RECEITA  
FORMULÁRIO DE CONTROLE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA E ANTECIPADO  
(§ 14 do art. 320 do Decreto nº 18.955, de 1997)

Legenda:

DATA NF	NF = Nota Fiscal;	VALOR TOTAL	VALOR DO FRETE	BC_ST / ICMS	ICMS_ST / ICMS
NF	BC = Base de cálculo;				
(emissão)	DATA DE EMISSÃO				
	UF = Unidade Federada do Emitente;				
	DATA DF = Data de entrada no Distrito Federal.				
	Obs.: Quando ocorrer as situações previstas na alínea "c" do inciso I e no inciso III do art. 320 do Decreto nº 18.955, de 1997, na mesma Nota Fiscal, as situações deverão ser informadas separadamente.				
	DECLARAÇÃO				
	Declaro que as mercadorias descritas nas Notas Fiscais acima relacionadas foram recebidas pela empresa _____, inscrita no CF/DF nº _____, localizada no endereço: _____.				

Brasília – DF \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Nome do Representante Legal: \_\_\_\_\_

RG nº: \_\_\_\_\_

CPF nº: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

RECIBO  
(Data, carimbo e assinatura do agente receptor)

PORTARIA Nº 343, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005.

Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º O valor da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, relativo à atualização para o mês de referência de cálculo dezembro de 2005, é de 0,58% (cinquenta e oito centésimos por cento).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 344, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005.

Dá nova redação ao inciso V do artigo 85 da Portaria nº 648, de 21 de dezembro 2001, que aprova o Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. (7ª alteração)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º O inciso V do artigo 85 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.85. ....

.....

V - suprir a assinatura do Subsecretário da Receita, Diretores e Chefes de Assessorias nas respostas às ações judiciais tratadas no inciso anterior, quando se manifeste impossível ou inviável colhê-la pessoalmente destas autoridades ou de seus substitutos regimentais;”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 345, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o cálculo do ICMS a pagar no regime de substituição tributária sobre o estoque de mercadorias a que se refere o item 22 do Caderno I do Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos Protocolos ICMS 20/05 e 31/05, resolve:

Art. 1º O estabelecimento enquadrado como contribuinte substituído que possuir, em 31 de outubro de 2005, estoque das mercadorias indicadas no item 22 do Caderno I do Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, deverá:

I - levantar o estoque de mercadorias existente no dia 31 de outubro de 2005, sem o recolhimento do ICMS devido pelo regime de substituição tributária, avaliando-o pelo custo de aquisição mais recente, e escriturá-lo no Livro Registro de Inventário, até o dia 30 de novembro de 2005, com a observação: “Levantamento de Estoque para efeito da PORTARIA Nº 345/2005”;

II - encontrar a base de cálculo do estoque em conformidade com o que dispõe o item 22 do Caderno I do Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

III - aplicar a alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo do inciso anterior;

IV - deduzir, do valor obtido na forma do inciso anterior o valor do crédito fiscal disponível para as mercadorias levantadas na forma do inciso I;

V - efetuar o pagamento do imposto apurado na forma dos incisos anteriores, sob o código de receita 1314, no dia 9 do mês de dezembro de 2005, sem atualização monetária, ou em até 5 parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente, nos termos da legislação aplicável, vencendo-se a primeira no dia 9 de dezembro de 2005.

§ 1º O valor da parcela a que se refere o inciso V deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, às mercadorias que ingressarem no estabelecimento após 31 de outubro de 2005, sem a retenção do imposto, desde que tenham saído do estabelecimento remetente até essa data, hipótese em que o pagamento do imposto será exigido em uma única parcela.

Art. 2º A Subsecretaria da Receita poderá atribuir, ao sujeito passivo por substituição estabelecido em outro Estado, número de inscrição e código de atividade econômica no CF/DF.

§ 1º O número de inscrição a que se refere este artigo, deverá ser apostado em todo documento dirigido ao Distrito Federal.

§ 2º Para fins deste artigo, o sujeito passivo por substituição remeterá à Subsecretaria da Receita os documentos relacionados no art. 22 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, Regulamento do ICMS.

Art. 3º O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Agência Empresarial da Receita da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mensalmente, até o dia quinze de cada mês, o montante das operações para o Distrito Federal, efetuadas no mês anterior, bem como o valor total do imposto retido, em conformidade com a Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de novembro de 2005.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 568, de 18 de setembro de 1997.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 348, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.

Prorroga prazo para Comissão de Revisão

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e considerando as determinações de revisões do processo administrativo disciplinar contidas nos despachos governamentais às fls. 22 e 294 do processo nº 030.001.861/2003, bem como o disposto nos arts 37 e 59 a 65 da Lei 845/94, resolve:

1 – Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 28 de novembro de 2005, o prazo para conclusão do processo nº 040.010.338/99, apensado ao de nº 030.001.861/2003, da 2ª Comissão Revisora de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 291, de 28 de setembro de 2005, publicada no DODF nº 186, de 29 de setembro de 2005, página 52.

2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA**

TERMO DE DENÚNCIA DE REGIME ESPECIAL Nº 28/2005 – SUREC/SEF (PROCESSO Nº 040.000.482/2001)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em conformidade com a cláusula décima primeira do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE Nº 26/2001 – SUREC/SEF, combinado com o artigo 8º do Decreto nº 25.372/2004, artigo 78 do Decreto nº 16.106/94, e nos termos do pedido de fls. 104 e parecer de fls. 124/125, do Núcleo de Monitoramentos Especiais/GEMAE/DIFES, resolve: 1 - Denunciar o regime especial de apuração de ICMS previsto no TARE nº 26/2001, firmado, com a empresa JALLES MACHADO S/A, inscrita no CF/DF nº 07.414.363/002-83 e CNPJ nº 02.635.522/0047-78. 2 - tornar sem efeito o TARE denunciado, a partir de 20 de abril de 2005, tendo em vista o pedido de baixa de inscrição. 3 - publique-se e dê-se conhecimento à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para alimentação do Sistema e à Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DITRA. Após, encaminhe-se o processo à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos – DIFES, para as demais providências. Brasília, 18 de novembro de 2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – NORTE**

ATO DECLARATÓRIO Nº 144, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17 de dezembro de 1985, acrescentada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, os veículos com adaptação especial para uso exclusivo de paraplégico ou de pessoas portadoras de deficiência física, a seguir identificados, na seguinte ordem de placa do veículo, interessado, processo e valor da renúncia: Para o exercício de 2004: JFQ3634, REGINA HELENA GEAQUINTO, 048007037/2004, R\$ 144,74. Para o exercício de 2005: JY3800, CLARA ALICE TISSOT, 048.006.918/2005, R\$ 324,24. Obs: O reconhecimento do benefício em tela não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o (a) beneficiado (a) não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da isenção, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora. Isso, nos termos § 2º do art. 179 do Código Tributário Nacional. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 145, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto/sinistro.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14, da Lei 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 declara, a NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a partir de 2006, para o veículo objeto de roubo, furto ou sinistro a seguir identificado, na ordem de processo, interessado e placa do veículo: 048.006.957/2005, CONSUELO DA PIEDADE BERNARDO FERREIRA, CXB3005. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 22 de novembro de 2005.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 01, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “e”, item 1, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, valor: 048.004.439/2005, SÉRGIO DE MORAES RAMOS, IPVA, R\$ 106,05; 048.004.359/2005, SILAS NERI DE OLIVEIRA, IPVA, R\$ 770,08; 048.004.715/2005, MARIA DE FATIMA SOUZA DE CARVALHO, IPVA, R\$ 90,63; 048.005.092/2004, AGENOR VICENTE DA SILVEIRA, IPVA, R\$ 227,85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, decide INDEFERIR o pedido de isenção do IPVA, para veículos automotores registrados na categoria aluguel (táxis), referente ao exercício de 2005, com fundamento no §4º do art. 4 item II e III da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, respectivamente para o veículo a seguir

identificado na seguinte ordem de placa do veículo, interessado e processo: JFQ1547, GUTEMBERG LIMA, 048.006.521/2005.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviços nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentado na Lei nº 1.362 de 30 de dezembro de 1996, Decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Prioridade Predial Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, pertencente ao aposentado/pensionista abaixo apresentado, na seguinte ordem de processo, interessado: 048.006.579/2005, MARIA LIMA BRASIL.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, decide INDEFERIR o pedido de isenção do IPVA, para os veículos com adaptação especial para uso exclusivo de paraplégico ou de pessoas portadoras de deficiência física, com fundamento no §1º do art. 4, da Lei nº 7.431, de 1985, alterado pelo inciso I do art. 1º, da Lei nº 3.649, de 04 de agosto de 2005, respectivamente para o veículo a seguir identificado na seguinte ordem de placa do veículo, interessado e processo: Referente ao exercício de 2003, 2004 e 2005: JGI0428, AURINIVEA MARIA LOPES DE ANDRADE, 124.002.665/2005. Referente ao exercício de 2005: JGD0888, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, 048.006.913/2005.

RICARDO PASSOS SANTOS

**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO**

DESPACHO DA GERENTE

Em 21 de novembro de 2005

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no art. 1º da Lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96, considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC – nº. 32, de 23 de março de 2004, autoriza as seguintes compensações: 1. PAGAMENTO indevido de Contribuição para a Iluminação Pública – CIP referentes ao exercício de 2003, lançados em nome de Segunda Igreja Batista em Sobradinho para o imóvel de inscrição nº1550004-7, no valor atualizado de R\$100,58, com débitos em aberto em nome de Segunda Igreja Batista em Sobradinho, CNPJ nº 00.446.641/0001-74, (processo nº 045.002506/2003); 2. PAGAMENTO indevido de Contribuição para a Iluminação Pública – CIP referentes ao exercício de 2003, lançados em nome de Segunda Igreja Batista em Sobradinho para o imóvel de inscrição nº1540682-2, no valor atualizado de R\$139,10, com débitos em aberto em nome de Segunda Igreja Batista em Sobradinho, CNPJ nº 00.446.641/0001-74, (processo nº 045.002507/2003);

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005.

Implanta estrutura administrativa, cria Manual de Procedimentos Administrativos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso XXVI, do Regimento Interno, Anexo Único do Decreto 15.535, de 25 de março de 1994, considerando a necessidade de racionalizar os procedimentos administrativos internos, resolve:

Art. 1º A estrutura administrativa do TARF é composta pelos seguintes órgãos:

I – Presidência: órgão de direção superior, com a competência específica de dirigir e representar o Tribunal, além daquela afeta ao Presidente, conforme disciplinado no artigo 10 do Regimento Interno e anexo único desta Instrução Normativa;

II – Vice-Presidência: órgão de direção, com a competência específica de substituir a Presidência, além daquela afeta ao Vice-Presidente, conforme disciplinado no artigo 11 do Regimento Interno e anexo único desta Instrução Normativa;

III – Assessoria: órgão de assessoramento à Presidência, cuja competência está disciplinada no anexo único desta Instrução Normativa;

IV – Secretaria Executiva: órgão de apoio às atividades do Tribunal, cuja competência está disciplinada no artigo 74 do Regimento Interno, à qual se soma aquela que consta no anexo único desta Instrução Normativa, composto pelos seguintes setores:

a) Expediente: setor com a competência específica de acompanhar as atividades rotineiras do Tribunal, além daquela que consta no anexo único;

b) Assistência ao Plenário: setor com a competência específica de gerenciar as atividades de plenário, além daquela que consta no anexo único;

c) Biblioteca: setor com a competência específica de gerir o patrimônio bibliográfico do Tribunal, além daquela que consta no anexo único.

Art. 2º Fica instituído o Manual de Procedimentos Administrativos, conforme anexo único a esta Instrução Normativa, disciplinando a competência de cada um dos órgãos componentes da estrutura a que se refere o artigo 1º.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos desde 7 de novembro de 2005.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e, especificamente, a Instrução Normativa nº 002, de 08 de setembro de 1994.

GIOVANI LEAL DA SILVA

MANUAL DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS  
(Anexo Único à Instrução Normativa nº 01/2005)

PRESIDÊNCIA  
COMPETÊNCIA

Apresentar ao Tribunal Pleno, em sua última sessão do mês de dezembro, o relatório anual dos trabalhos;  
Aprovar as realizações de eventos de caráter cultural, técnico ou jurídico de interesse do TARF;  
Autorizar a expedição de certidões;  
Autorizar o prosseguimento do julgamento de processos objeto de pedido de vista;  
Comunicar ao Governador, por intermédio do Secretário de Fazenda, a vacância de cargos de Conselheiros Efetivos e Suplentes;  
Conceder férias e licenças aos Conselheiros;  
Conceder férias e licenças aos servidores, bem como apreciar pedidos de justificativas de suas ausências;  
Convocar o Tribunal Pleno;  
Convocar os Conselheiros Suplentes;  
Convocar sessões extraordinárias e administrativas;  
Dar cumprimento às resoluções do colegiado;  
Decidir sobre o recebimento de recursos e sanear os feitos;  
Decidir sobre pedidos de juntada, anexação, apensação de processos e desentranhamento de documentos;  
Designar comissões para trabalho ou representação em solenidades oficiais;  
Determinar a baixa dos autos, quando a decisão houver transitado em julgado;  
Determinar as publicações de interesse do TARF no Diário Oficial do Distrito Federal;  
Distribuir processos para as Câmaras;  
Encaminhar à primeira instância a representação ou comunicação de iniciativa dos representantes da Fazenda Pública;  
Estabelecer pauta de julgamento;  
Exercer a direção do órgão;  
Expedir instruções normativas;  
Fazer observar as leis e regulamentos pertinentes ao TARF;  
Lotar e remanejar os servidores, observadas as necessidades de cada setor;  
Presidir o Tribunal Pleno e a Primeira Câmara;  
Punir disciplinarmente os funcionários do TARF e justificar-lhes as faltas, de acordo com a legislação específica;  
Representar o TARF;  
Requisitar e avocar processos;  
Requisitar as diligências que julgar necessárias ao saneamento do feito e as requeridas pelos Conselheiros e representantes da Fazenda Pública;  
Resolver as questões de ordem; e  
Tomar ciência da comunicação de desistência e encaminhar o respectivo processo à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda, para as providências cabíveis.

VICE-PRESIDÊNCIA  
COMPETÊNCIA

Assumir a presidência em caso de vacância do cargo de Presidente, promovendo eleição para a segunda sessão ordinária subsequente do Tribunal Pleno;  
Auxiliar o Presidente no exercício de suas funções;  
Conduzir os trabalhos no Tribunal Pleno nas faltas e impedimentos do Presidente, observados os limites do Regimento Interno;  
Presidir a Segunda Câmara;  
Relatar suspeição oposta ao Presidente; e  
Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos, observados os limites do Regimento Interno.

ASSESSORIA  
COMPETÊNCIA

Atender contribuintes;  
Controlar as comunicações por fax e telefone;  
Elaborar despachos, memorandos e ofícios solicitados pelo Presidente;  
Organizar eventos sociais de interesse do TARF;  
Preparar e acompanhar a agenda diária do Presidente;  
Prestar assistência ao Presidente, Conselheiros e Representantes da Fazenda Pública;  
Receber e distribuir correspondências e documentos diversos; e  
Supervisionar serviços de copa, limpeza e conservação.

SECRETARIA EXECUTIVA  
COMPETÊNCIA

Administrar questões que envolvam o pessoal;  
Administrar o site do TARF;  
Analisar recursos para sua tipificação;  
Atender às solicitações do Ministério Público e DOT;  
Atestar faturas de serviços prestados;  
Conferir processos concluídos para encaminhamento à primeira instância;  
Conferir despachos e analisar sua admissibilidade;  
Coordenar as atividades do TARF;  
Expedir correspondências internas e externas;  
Emitir notificações para atendimento de pendências processuais;  
Gerenciar os serviços de Expediente, Assistência ao Plenário e Biblioteca;  
Gerir o acervo patrimonial;  
Realizar pesquisas no SITAF;  
Solicitar a juntada de processos; e  
Solicitar material permanente, de serviços e de reparos.

EXPEDIENTE – SECEX  
COMPETÊNCIA

Acompanhar as folhas de ponto e distribuir vales-transporte;  
Acompanhar o cumprimento das notificações;  
Acompanhar as publicações de matérias no DODF (acórdãos, recursos, atas, pautas);  
Arquivar as publicações e documentos em geral pertinentes ao setor;  
Atender contribuintes;  
Atualizar e acompanhar o trâmite de processos no SICOP (Sistema de Controle de Processos do GDF);  
Atualizar e controlar os processos em tramitação, em planilha eletrônica, para acompanhamento processual e estatístico;  
Atualizar e gerenciar o site do TARF;  
Conferir e receber processos;  
Controlar os bens patrimoniais;  
Distribuir os Diários (DODF, DOU e DJ);  
Elaborar e remeter despachos, memorandos, ofícios, pedidos de diligência, certidões, notificações e relatórios estatísticos;  
Elaborar ficha de controle, termo de registro e contagem de peças de processos;  
Elaborar e montar capas de processos;  
Formatar e encaminhar matérias para publicação no DODF;  
Incluir as pautas de julgamento na intranet;  
Instruir processos, inclusive inserindo peças, juntando recursos e promovendo a numeração das folhas;  
Preparar e enviar processos para a Procuradoria, Gabinete da SEF e 1.ª Instância, conforme o caso;  
Prestar informações sobre o andamento de recursos;  
Registrar os recursos;  
Registrar, atualizar e acompanhar o trâmite de processos no SIARF (Sistema de Controle Interno de Processos do TARF);  
Reproduzir os julgamentos com decisão definitiva, para manutenção em arquivo;  
Solicitar material de consumo (Pedido Interno de Materiais);  
Solicitar e acompanhar os serviços de manutenção; e  
Transportar e receber correspondências e malotes.

ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO – SECEX  
COMPETÊNCIA

Assistir e secretariar as sessões de julgamento;  
Atender contribuintes;  
Atualizar a planilha eletrônica de controle dos processos em tramitação;  
Atualizar os acórdãos na intranet;  
Confeccionar as atas das sessões de julgamento;  
Corrigir a ortografia dos registros das sessões para inserção nos processos respectivos;  
Degravar fitas para registro das sessões;  
Digitalizar relatórios, votos, acórdãos, notas de sessões e pautas de julgamentos;  
Elaborar as escalas de gravação e secretariado das sessões, submetendo-as à apreciação do Presidente;  
Formatar matérias para publicação no Diário Oficial (atas, acórdãos e pautas);  
Gravar em meio magnético as sessões do Pleno e das Câmaras;  
Informar, antecipadamente, por qualquer meio, aos autuantes, julgadores de Primeira Instância e respectivos setores de lotação, quanto às pautas de julgamento e decisões das Câmaras e do Pleno;  
Inserir peças e numerar processos;  
Marcar pautas de julgamento;  
Pesquisar legislação e jurisprudência no banco de dados do TARF;  
Preparar ofícios e encaminhar para publicação as matérias pertinentes às atividades-fim do TARF; e  
Receber, preparar e controlar os processos pertinentes às atividades do setor.

BIBLIOTECA – SECEX  
COMPETÊNCIA

Acompanhar e conferir a chegada dos volumes das Revistas de Jurisprudência do STJ e STF; Atender contribuintes; Contatar os setores de jurisprudência do STJ, STF, TJDF e CLDF, possibilitando informações atualizadas dos assuntos tributários e administrativos de interesse do TARF; Elaborar anualmente a coletânea de jurisprudência e distribuir para os Conselheiros e Representantes da Fazenda; Elaborar pedidos de aquisição de livros, sob orientação da Presidência, versando sobre os seguintes assuntos: tributários, cíveis, penais, administrativos e outros considerados fundamentais para o melhor desenvolvimento das tarefas do TARF; Ler e catalogar, diariamente, a jurisprudência e legislação tributária publicada no DODF e Diários da Justiça e União, relativas a impostos diretos (IPTU – ITBI – IPVA – ITCD) e indiretos (ICMS – ISS) e matérias afins dos tribunais: TJDF, STJ, STF e Receita Federal; Organizar e conservar o acervo da Biblioteca; Pesquisar as alterações da legislação tributária, atualizando os respectivos regulamentos; Pesquisar, via internet, arquivos ou outras fontes, sobre assuntos solicitados pelos Conselheiros, Representantes da Fazenda, Advogados, funcionários e contribuintes em geral; e Viabilizar os contratos com a Livraria Jurídica de Brasília e outros fornecedores de acervo bibliográfico.

Recurso Voluntário no 230/2005

Recorrente : SL COMÉRICO E SERVIÇOS LTDA

Advogado(a) : JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO

Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF

SL COMÉRICO E SERVIÇOS LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.002.219/2004, pertinente ao Auto de Infração no 974/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 1003) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 7 de outubro de 2005 (documentos de fls. 1005). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de setembro de 2005 (fls. 1002), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 24 de novembro de 2005.

Recurso Voluntário no 231/2005

Recorrente : fc higiene pessoal ltda

Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF

FC HIGIENE PESSOAL LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.007.814/2002, pertinente ao Auto de Infração no 3341/2002, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 14 de setembro de 2005 (documentos de fls. 2775). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de agosto de 2005 (fls. 2774), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 24 de novembro de 2005.

Recurso Voluntário no 242/2005

Recorrente : plato flex embreagens indústria e comércio ltda

Advogado(a) : maria gorete rodrigues dos reis e/ou

Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF

PLATO FLEX EMBREAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.005.332/2005, pertinente ao Auto de Infração no 1000/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 133) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 20 de outubro de 2005 (documentos de fls. 146). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 3 de outubro de 2005 (fls. 145), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 24 de novembro de 2005.

Recurso Voluntário no 245/2005

Recorrente : moinho de trigo mabel ltda

Advogado(a) : maria paula ferreira filipeto

Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF

MOINHO DE TRIGO MABEL LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.006.017/2002, pertinente ao Auto de Infração no 2863/02, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 402) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 27 de setembro de 2005 (documentos de fls. 749). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 12 de setembro de 2005 (fls. 760), evidenciando-se, assim, a observância do prazo

previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 24 de novembro de 2005.

Recurso Voluntário no 249/2005

Recorrente : ferrari academia de ginástica ltda

Advogado(a) : rogerio avelar e/ou

Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF

FERRARI ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.000.236/2005, pertinente ao Auto de Infração no 989/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 77) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de outubro de 2005 (documentos de fls. 82). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 4 de outubro de 2005 (fls. 81), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 24 de novembro de 2005.

Recurso de Ofício no 104/2005

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrido : SL COMÉRICO E SERVIÇOS LTDA

Advogado : JÚLIO CEZAR ALVES RIBEIRO

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.002.219/2004, pertinente ao Auto de Infração no 974/2004, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 24 de novembro de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA

Presidente

**TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO

Processo n.º 040.004.055/2002. Recurso de Ofício ao Pleno n.º 019/2004. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Recorrida : PLUSFARMA COMERCIAL LTDA. Advogado : Eduardo Maneira e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 15 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 029/2005 (10500)

EMENTA: DECISÃO CAMERAL – FALTA DE JULGAMENTO DOS ITENS ATACADOS – NULIDADE – Constatado que o julgamento cameral não analisou todas as questões postas em discussão, limitando-se a decidir questão preliminar, é de se declarar sua nulidade, retornando os autos à Câmara para novo julgamento. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, também à unanimidade, declarar a nulidade da decisão da 2.ª Câmara, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro João Alves de Oliveira. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 11 de novembro de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA

Presidente

JOAQUIM PEREIRA BORGES

Redator

**1ª CÂMARA**

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 17 de novembro de 2005, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Giovani Leal da Silva, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Sebastião Quintiliano e Nilson de Castro Lopes (Suplente). Encontrava-se ausente, justificadamente, a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 115/2005, Recorrente IMPORSUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado João Carolino Filho, Recorrida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. O parecer da Representação Fazendária, constante dos autos, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Proferindo decisão, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente à votação a Conselheira Maria Helena Lima Pontes.

Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Neste momento, passou a participar dos trabalhos a Conselheira Maria Helena Lima Pontes e foi colocado em julgamento o RV 130/2005, Recorrente ANETE TEIXEIRA BORGES E OUTROS, Recorrida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. O parecer da Representação Fazendária, constante dos autos, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 079/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MAIA E BORBA LTDA., Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. O parecer da Representação Fazendária, constante dos autos, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos os da Conselheira Relatora e do Conselheiro Kleber Nascimento, que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Suplente Nilson de Castro Lopes. Esgotada a pauta de julgamento, o Sr. Presidente redistribuiu, mediante sorteio, o RE 027/2005 à Conselheira Maria Helena Lima Pontes, em virtude de solicitação do interessado no sentido de que se desse prioridade ao julgamento do recurso. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 23 de novembro de 2005, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 23 de novembro, data em que foi aprovada. Conselheiros: GIOVANI LEAL DA SILVA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO (Suplente), CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 23 de novembro de 2005, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Giovani Leal da Silva, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira (Suplente) e Edilene Barros Soares de Brito (Suplente). Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RV 136/2004, Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL. Advogado Luiz Alberto Bettiol e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar de decadência argüida e, no mérito, também à maioria de votos, também pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, alcançando o item I da autuação, nos termos do voto da Conselheira Relatora e negar-lhe provimento, também parcialmente, com foco no item II, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Henrique. Declaração de voto dos Conselheiros Carlos Henrique e Kleber Nascimento. Foram votos parcialmente vencidos, os dos Conselheiros Carlos Henrique e Nilson, que negavam provimento ao recurso e os da Conselheira Relatora e Kleber, que lhe davam provimento. Tratando-se de decisão não unânime, parcialmente contrária à Fazenda Pública, cujo valor dispensado supera o limite imposto pelo § 1.º do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pelas leis 796/94 e 3.497/04, dela recorro ao Pleno deste Tribunal, no sentido de ver restabelecida a exigência contida no item I do auto de infração, atendendo ao disposto no artigo 36, inciso I da mencionada lei. Redator para o acórdão o Conselheiro Carlos Henrique. Para início de julgamento, RV 136/2005, Recorrente DM MODAS LTDA-ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento: acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RV 172/2005, Recorrente NORMALICE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Redator para acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos: 123, 124 e 125, referentes aos seguintes recursos: RV 006/05, REO 169/04 e RV 015/05, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 24 de novembro de 2005, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 24 de novembro, data em que foi aprovada. Conselheiros: GIOVANI LEAL DA SILVA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO (Suplente), CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

## ACÓRDÃOS

Processo nº 040.002.272/2002. Recurso Voluntário nº 006/2005. Recorrente : DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARANOÁ LTDA. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 10 de agosto de 2005.

## ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 123/2005 (10517)

EMENTA: ECF – EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – AUSÊNCIA – MULTA – A falta de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal enseja a aplicação da multa prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 53/97.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 23 de novembro de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA  
Presidente

KLEBER NASCIMENTO  
Redator

Processo nº 043.002.893/2000. Recurso de Ofício nº 169/2004. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrida : MAKRO ATACADISTA S/A Advogado : Waldivino Carvalho dos Santos. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 12 de julho de 2005.

## ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 124/2005 (10518)

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO EXIGIDO – AUTUAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELA AUTORIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Correta é a decisão da autoridade de Primeira Instância que julga improcedente o Auto de Infração à vista da comprovação inequívoca, por parte do sujeito passivo, de recolhimento do tributo exigido, de forma espontânea, antes da ciência da autuação. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e Giovani Leal da Silva. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 23 de novembro de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA  
Presidente

KLEBER NASCIMENTO  
Redator

Processo nº 040.007.259/2003. Recurso Voluntário n.º 015/2005. Recorrente : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 25 de agosto de 2005.

## ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 125/2005 (10519)

EMENTA: ICMS – APURADO EM DECORRÊNCIA DE FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – A falta de estorno proporcional de crédito tributário quando se verificar a ocorrência de saídas de mercadorias com redução de base de cálculo enseja ao Fisco a exigência do imposto acrescido da multa prevista para a modalidade. CRÉDITO FISCAL – APROVEITAMENTO INDEVIDO – Constatado o aproveitamento indevido de crédito fiscal, impõe-se a cobrança do imposto com as penalidades previstas para a espécie. ALEGAÇÕES RECURSAIS – IMPROCEDÊNCIA – É de se considerar improcedentes as alegações recursais, quando a recorrente não fornece os elementos indispensáveis à verificação do alegado. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 23 de novembro de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA  
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES  
Redatora

## 2ª CÂMARA

## ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 08 de novembro de 2005, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Maria Edwiges Pereira Garcia, Joaquim Pereira Borges e Cláudio da Costa Vargas (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Participou da sessão o Conselheiro Suplente Cláudio da Costa Vargas, em virtude do falecimento do Conselheiro Wellington Carlos Batista. Encontrava-se presente em Plenário o Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, a quem o Sr. Presidente deu boas-

vindas. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Em virtude do impedimento do Conselheiro Cláudio Vargas em atuar no julgamento do RV 021/2005, foi convocado a substituí-lo nos trabalhos o Conselheiro Sebastião Hortêncio, sendo colocado em discussão o RV 021/2005, Recorrente CIMPLA COMERCIAL E INDUSTRIAL DO PLANALTO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Proferindo decisão, acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Cessado o impedimento do Conselheiro Suplente Cláudio Vargas, este retornou aos trabalhos, momento em que o Sr. Presidente agradeceu a participação do Conselheiro Suplente Sebastião Ribeiro, que se despediu. Foi então colocado em julgamento o RV 263/2004, Recorrente TAM – TRANSPORTES AÉREOS MERIDIONAIS S/A, Advogado Rodrigo Rodrigues Leite Vieira, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso), Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Concluído o julgamento, acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 044/2005, Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO, Advogada Marizete M. Souza Furtado e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento do recurso, pela rejeição das preliminares e pelo improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Foram votos parcialmente vencidos o do Conselheiro Relator e da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pelas Leis 796/94 e 3.497/04. Redator para o acórdão o Conselheiro Joaquim Pereira Borges; e REO 128/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida EDWARD JOSÉ DOMINGUES – ME, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 129 e 130/2005, referentes aos Recursos Voluntários n.ºs 167/2004 e 181/2004, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 21 de novembro de 2005, segunda-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 21 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 21 de novembro de 2005, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Maria Edwiges Pereira Garcia, Joaquim Pereira Borges e Cláudio da Costa Vargas, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. No momento destinado a indicações e propostas, o Sr. Presidente divulgou carta recebida da família Batista, agradecendo as manifestações dos Conselheiros e funcionários deste Tribunal por ocasião do falecimento do Conselheiro Wellington Carlos Batista. Comunicou, ainda, a ocorrência da sessão solene de posse de Cláudio da Costa Vargas, como Conselheiro Efetivo deste Tribunal Administrativo, como representante da Indústria, bem como a posse de Roberto Maurício Moraes como Conselheiro Suplente, a quem deu boas vindas. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento o RV 037/2003 e REO 018/2003, Recorrentes e Recorridas ANTONIO RODRIGUES DA SILVA DROGARIA e Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento de ambos os recursos), Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Antes de proferir o relatório, o Sr. Relator deu boas vindas ao Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, desejando-lhe êxito nas funções de Conselheiro Efetivo. Proferindo decisão, acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 253/2004, Recorrente EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA., Advogado Florentino Luiz Ferreira, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso), Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Concluído o julgamento, acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 025/2005, Recorrente MOINHO ALIANÇA LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Edwi-

ges Pereira Garcia. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e REO 159/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida ELMA TORRES DE FLOREMBEL (MDM HOMEM), Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 131 e 132/2005, referentes ao REO 184/2004 e REO 137/2004, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 22 de novembro de 2005, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 22 de novembro, data em que foi aprovada. Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

## ACÓRDÃOS

Processo n.º 043.003.242/2000. Recurso Voluntário n.º 167/2004. Recorrente : INTERLINK RESOURCE COMÉRCIO E DECORAÇÃO LTDA. – ME Advogada : Julse Urbaneski. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 13 de julho de 2005.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 129/2005 (10493)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL – POSTERIOR EMISSÃO – A posterior emissão de nota fiscal de entrada não acoberta o anterior trânsito irregular das mercadorias e não se presta a ilidir a ação fiscal. Demonstrado o acerto da autuação, decide-se pelo desprovimento do Recurso Voluntário.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 8 de novembro de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA  
Presidente  
CLAUDIO DA COSTA VARGAS  
Redator ad hoc

Processo n.º 040.001.028/2003. Recurso Voluntário n.º 181/2004. Recorrente : VINTAGE VINHOS IMPORTADORA LTDA. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 6 de julho de 2005.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 130/2005 (10494)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – IMPROVIMENTO – POSTERIOR APRESENTAÇÃO DA DMSP – EXIGÊNCIA DE MULTA ACESSÓRIA – A apresentação da Declaração Mensal de Serviços Prestados em momento posterior à lavratura e ciência do Auto de Infração não ilide a multa acessória. Demonstrado o acerto da autuação, é de se desprover o Recurso Voluntário.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 8 de novembro de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA  
Presidente  
CLAUDIO DA COSTA VARGAS  
Redator ad hoc

Processo n.º 040.005.041/2002. Recurso de Ofício n.º 184/2004. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrida : SÓ REPAROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Data do Julgamento: 15 de agosto de 2005.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 131/2005 (10507)

EMENTA: MULTA ACESSÓRIA PELA NÃO UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO EMISOR DE CUPOM FISCAL-ECF – CONTRIBUINTE DESOBRIGADO DE UTILIZÁ-LO – INSUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE DECRETADA PELO JULGADOR SINGULAR – ACERTO DA DECISÃO – Estando o contribuinte desobrigado do uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, correta é a decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância em invalidar a cobrança de multa acessória pela não utilização do equipamento. IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL – INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – Devidamente comprovado, por meio de prova cabal, a inexistência da infração inicialmente imputada, impõe-se a declaração de improcedência da exigência fiscal. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 21 de novembro de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA  
Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Redatora

Processo n.º 043.003.906/99. Recurso de Ofício n.º 137/2004. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrida : POLIGÁS COMERCIAL LTDA. Advogada : Amélia Moura. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 16 de agosto de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 132/2005 (10508)  
 EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO – ELEIÇÃO ERRÔNEA DA PESSOA DO INFRATOR – NULIDADE DO FEITO DECRETADA PELO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – ACERTO DA DECISÃO – Incensurável a decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância que deliberou pela nulidade do Auto de Infração e Apreensão, face à constatação de ter este incorrido em eleição errônea da pessoa do infrator.  
 DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de novembro de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA  
 Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA  
 Redator

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 374, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.  
 A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV do Artigo 81, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e tendo em vista o que consta do Processo 080.021.206/2005, Resolve:  
 Art. 1º PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias, a contar de 25 de novembro de 2005, o prazo estabelecido na Portaria n.º 329 de 25 de outubro de 2005.  
 Art. 2º DETERMINAR que esta Portaria entre vigor na data de sua publicação.  
 VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

## DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005  
 O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DO GUARÁ DA SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 166, de 26 de Junho de 2003, resolve: PRORROGAR, conforme Art. 145, Parágrafo único, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo de Sindicância 080-026697/2005, a contar de 20 de novembro de 2005.  
 GILMAR JOSÉ DA ROCHA

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005  
 O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 116, de 1º/09/2005, resolve: PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço de 02 de setembro de 2005, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 060.001.950/2005. 2 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
 MÁRIO SÉRGIO NUNES

## SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO  
 Em 25 de novembro de 2005.  
 Assunto: Reconhecimento de dívidas. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Notas de Empenho, bem como liquidação e pagamento - Processo: 060.012.091/2004, no valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais) para cobrir despesas relativas ao pagamento do Contrato nº 103/2004 – SES/DF, celebrado entre esta Secretaria e a empresa BIOTRON LTDA, nos meses de novembro e dezembro do exercício de 2004, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2145.0002.  
 JOSÉ MARIA FREIRE

## FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

INSTRUÇÃO – FEPECS Nº 18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005  
 Dispõe sobre a Concessão de Bolsas de Iniciação Científica a alunos matriculados na Escola Superior de Ciências da Saúde e na Escola Técnica de Saúde de Brasília, ambas mantidas pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, em contrapartida ao Programa Institucional

de Bolsas de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PIBIC/CNPq).

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, inciso XII do Regimento Interno da FEPECS aprovado pela Instrução nº 04 de 21 de junho de 2002, e alterado pela Instrução nº 08 de 17 de julho de 2003, publicada em 21 de julho de 2003, e, considerando a importância do Programa de Iniciação Científica da Escola Superior de Ciências da Saúde da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS) para a formação acadêmica do aluno, resolve:

Art. 1º - Aprovar a concessão de Bolsa de Iniciação Científica da FEPECS, no âmbito da Escola Superior de Ciências da Saúde e da Escola Técnica de Saúde de Brasília, em contrapartida ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PIBIC/CNPq).

Art. 2º - A FEPECS oferecerá, anualmente, no mínimo 10 % (dez por cento) do total de bolsas de iniciação científica concedidas pelo CNPq.

Art. 3º - O valor da Bolsa de Iniciação Científica da FEPECS será definido pelo Presidente da Instituição, usando como referência o valor oferecido pelo GDF para estágio de alunos de nível médio e alunos de graduação.

Art. 4º - A Bolsa de Iniciação Científica da FEPECS terá vigência de 12 meses, sendo permitida a renovação caso prevista em edital e obedecerá ao calendário das Bolsas de Iniciação Científica do CNPq.

Art. 5º - A bolsa será concedida, mensalmente, ao aluno indicado pelo orientador – servidor da SES/DF ou da FEPECS/SES – cuja proposta tenha sido selecionada mediante processo seletivo.  
 Art. 6º - A bolsa poderá ser cancelada caso seja constatado o não cumprimento das normas que regem o Programa de Iniciação Científica e ainda nos seguintes casos:

I - se o orientador, por qualquer motivo, ficar impedido de continuar a orientação do aluno, sendo vetada a transferência da orientação para outro professor.

II - se o orientador se afastar por um período superior a três meses durante a vigência da orientação.

III - se o aluno não estiver desempenhando satisfatoriamente o plano de trabalho proposto.

§ 1º. As bolsas canceladas retornarão à cota institucional e serão redistribuídas pela Coordenação de Pesquisa e Comunicação Científica (CPEq/ESCS).

§ 2º. O orientador poderá, a qualquer momento, solicitar substituição ou cancelamento da bolsa do aluno que não estiver desempenhando satisfatoriamente o plano de trabalho proposto.

§ 3º. É vedada a substituição de aluno nos três últimos meses de vigência do projeto.

Art. 7º - É vedada a divisão de uma bolsa entre dois ou mais alunos, assim como a acumulação da Bolsa de Iniciação Científica da FEPECS com qualquer outro tipo de remuneração.

Art. 8º - O pagamento da bolsa será efetuado pela FEPECS, exclusivamente, mediante depósito em conta-corrente bancária em nome do bolsista, no Banco de Brasília S.A.

Art. 9º - A concessão da bolsa fica condicionada à dotação orçamentária específica da FEPECS.  
 Art. 10 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GERALDO MACIEL

## SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº 171, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005  
 O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares e acolhendo os termos da solicitação, do Presidente da Comissão instituída conforme Portaria nº 157/2005, de 25 de outubro de 2005, DODF nº 204, de 26 de outubro de 2005, resolve: I - PRORROGAR, por mais de trinta (30) dias, a contar de 25 de novembro de 2005, consoante dispõe o Parágrafo único do Art.145, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão designada, Portaria citada no preâmbulo deste ato. II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
 PEDRO PASSOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

### DEPARTAMENTO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 23, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005.  
 O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, c/c o artigo 34 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993 e dos artigos 3º e 26 da Lei Distrital nº 2.496, de 1º de dezembro de 1999, e com base nos Pronunciamentos da Comissão de Apuração de Reclamações – DAR, instituída pela Ordem de Serviço nº 07, de 11 de abril de 2005, constantes nos processos administrativos 030.003.066/2005, 030.004.341/2005, 030.003.170/2005, 030.003.629/2005 e 030.003.093/2005, resolve: CASSAR as matrículas dos motoristas autônomos cadastrados neste Departamento de Concessões e Permissões – DCP/ST, no Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (Táxi), conforme relação a seguir: EVÂNIO BATISTA FELISARDO, CPF 768.689.821-00; JOÃO ELIZIÁRIO CLEMENTE, CPF 152.082.571-49; GILMAR BARETO BARBOSA,

CPF 060.815.678-77. Determinar à DFT/DCP/ST que tome as medidas necessárias para o fiel cumprimento do disposto nesta Ordem de Serviço. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no DODF.

JOSÉ GERALDO OLIVEIRA DE MELO

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 405, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005.

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9º, Incisos II, X e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29 de maio de 2003 APREENDE, por determinação judicial e/ou com fulcro nos Artigos 22 Incisos I, VI e 160 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e na Informação 158/04 – PROJUR/DETRAN-DF, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores pelo período determinado abaixo e/ou até a realização de exames médicos de sanidade física e mental, psicotécnico, legislação de trânsito e prática de direção veicular. Após ciência do interessado, caso o infrator seja encontrado conduzindo qualquer veículo automotor, o seu documento de habilitação poderá ser cassado na forma expressa no inciso I do Artigo 263 do CTB. Interessado: MANOEL RODRIGUES CAVALCANTE, Processo 055-039849-2005, Prontuário: 01191382379/DF, Categoria: “AD”, CPF 239.931.031-49, período: 03 (três) meses a contar do recolhimento da CNH, por determinação da Vara Criminal, Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito de Santa Maria. Interessado: HERIVALDO VILELA SOARES, Processo 055-041259-2005, Prontuário: 00381779423/DF, Categoria: “B”, CPF 244.774.001-87, período: 06 (seis) meses a contar do recolhimento da CNH, por determinação da Primeira Vara do Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia. APREENDE, por determinação judicial, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores pelo período determinado abaixo. Após ciência do interessado, caso o infrator seja encontrado conduzindo qualquer veículo automotor, o seu documento de habilitação poderá ser cassado na forma expressa no inciso I do Artigo 263 do CTB. Interessado: GERALDO DE SOUZA LEMOS, Processo n.º: 055-012786-2002, Prontuário: 00082048750/DF, Categoria: “E”, CPF 784.526.781-34, período: 06 (seis) meses, por determinação do Juízo de Direito da Comarca de Alexânia/GO.

OSNI BUENO DE FREITAS

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 22 de novembro de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 09/10, do processo 150.002753/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo TRIO SIRIDÓ, representado por FRANCISCO CALOS MENDONÇA DA SILVA, no valor total de R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), que fará uma apresentação no dia 10 de dezembro de 2005, no Estacionamento do Supermercado Champion do Gama, no 23º Festival de Música da Cidade, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 22/23, do processo 150.002751/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo de Percussão BATALÁ, representado por PATRÍCIA FREITAS DE MORAES, no valor total de R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS), que fará 01 apresentação no dia 10 de dezembro de 2005, no Estacionamento do Supermercado Champion do Gama, no 23º Festival de Música da Cidade, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 16/17, do processo 150.002752/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação do Grupo CRISTAL, representada por MARIA DIVA ARAÚJO AZEVEDO, no valor total de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), que fará 01 apresentação no dia 06 de dezembro de 2005, no Parque da Cidade, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26

da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 10/11, do processo 150.002748/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo BATUCADA DE BAMBÁ, representado por HENRIQUE DE ARAÚJO NEPOMUCENO, no valor total de R\$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), que fará 01 apresentação no dia 26 de novembro, na Semana da Cultura Afro Brasileira, no Setor de Diversões Sul, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 14/15, do processo 150.002754/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo CARLINHO PIAUÍ E BANDA, representada por CARLOS AUGUSTO DA SILVA, no valor total de R\$1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), que fará 01 apresentação no dia 11 de dezembro de 2005, no Estacionamento do Supermercado Champion do Gama, no 23º Festival de Música da Cidade, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 13/14, do processo 150.002750/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo PAULO MATRICÓ E TRIO, representado por PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, no valor total de R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS), visando uma apresentação no dia 02 de dezembro de 2005, no Festival Água no Terceiro Milênio, em frente ao Lago do Pedalinhos – Parque da Cidade, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01 e 16, do processo 150.002726/2005, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Artigo 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Escritora MARGARIDA DRUMOND DE ASSIS, no valor total de R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS), visando à realização de uma oficina no dia 22 de novembro de 2005, na Biblioteca Pública Taguatinga, dentro da Programação do Projeto o Escritor no Meio da Gente, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

### FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 24 de novembro de 2005

Processo: 150.001.231/2005; Interessado: RIO AMAZONA PRODUÇÕES LTDA-ME Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de RIO AMAZONA PRODUÇÕES LTDA-ME, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00314/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “CAVALLERIA RUSTICANA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.108/2005; Interessado: LENINE FIUZA LIMA Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de LENINE FIUZA LIMA, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00316/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “NO VALE DOS COLIBRIS” apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.586/2005; Interessado: MARCOS PERRONE CAMPOS Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO

RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MARCOS PERRONE CAMPOS, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00317/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "OS ESTRADEIROS", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.015/2005; Interessado: MURILO DE VASCONCELOS GROSSI. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO

RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MURILO DE VASCONCELOS GROSSI, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00318/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "CICLO DE DRAMATURGIA LATINO-AMERICANA", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.819/2005; Interessado: JOÃO MARINHO DE MESQUITA JÚNIOR. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO Processo LICITATÓRIO

RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de JOÃO MARINHO DE MESQUITA JÚNIOR, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00319/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "PULSADOR", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 294, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de junho de 2000, resolve: REVOGAR a Portaria nº 55, de 04 de março de 2005, publicada no DODF nº 46, de 09 de março de 2005, que cancelou o incentivo econômico da empresa IVALDO WANZELER VALDAS ME – Processo 160.003.443/2000.

MARCUS ANTONIO SILVA

### PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL

CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 781 – CÂMARAS SETORIAIS DO COPEP/DF, DE 22/11/2005.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 21ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2005, após conhecimento do COPEP/DF, resolve: APROVAR recomendação de deferimento de projetos de incentivo econômico do PRÓ/DF II, concedido às seguintes empresas, observada a data de validade das Certidões conforme decisão do Conselho: 01 – processo 160.000.214/2005; interessado: HD BEBIDAS LTDA ME; endereço atual: quadra 403, conjunto 19, casa 19, loja 02, Recanto das Emas/DF; endereço pleiteado: quadra 200, conjunto 04, lote 12, Recanto das Emas/DF; data de constituição da empresa: 22/02/2001; natureza do projeto: Relocalização; área do terreno atual: 200 m²; indicada: 140,70 m²; a edificar: 136,20 m²; empregos atuais: 00; a gerar: 02; investimento: R\$ 118.222,77; atividade econômica: Comércio varejista de bebidas, produtos alimentícios em geral. 02 – processo 160.000.051/2004; interessado: MARIA NÚBIA MARQUES FERREIRA ME; endereço atual: EQNP 28/32, bloco E, lote 02, Ceilândia/DF; endereço pleiteado: quadra 400, conjunto 01, lote 05, Recanto das Emas/DF; data de constituição da empresa: 03/09/2001; natureza do projeto: Relocalização; área do terreno atual: 45 m²; indicada: 125,70 m²; a edificar: 125,70 m²; empregos atuais: 00; a gerar: 03; investimento: R\$ 54.194,68; atividade econômica: Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria, bijuterias, presentes, armarinhos e serviços de corte de cabelo, penteados, reflexos, tintura, maquiagem, limpeza de pele, depilação, manicura e pedicura. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 782 – CÂMARAS SETORIAIS DO COPEP/DF, DE 22/11/2005.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 21ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2005, após conhecimento do COPEP/DF, resolve: APROVAR os Projetos de Viabilidade Técnica e Econômico – Financeira, para fins de migração do Programa de Desenvolvimento Econômico – PRODECON para o Programa de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF II, das seguintes empresas: 01 – processo 160.000.295/1993; interessado: TAPEÇARIA OLIVEIRA LTDA ME; endereço atual: quadra 07, lotes 09 e 11 – Setor Industrial de Ceilândia/DF; endereço pleiteado: quadra 07, lotes 09 e 11 – Setor Industrial de Ceilândia/DF Data de Constituição da Empresa: 12/05/1989; natureza do projeto: Relocalização; área do terreno atual: 420 m²; indicada: 420 m²; a edificar: 249 m²; empregos atuais: 01; a gerar: 03; investimento: R\$ 42.125,59; atividade econômica: Comércio de compra, venda e reforma de tapeçarias, estofados, móveis e artigos relacionados ao ramo. 02 – processo 160.000.899/1994; interessado: TAPEÇARIA SÃO JORGE LTDA; endereço atual: quadra 04, conjunto G, lote 01 – SOF/ Norte; endereço pleiteado: quadra 04, conjunto G, lote 01 – SOF/ Norte Data de Constituição da Empresa: 11/10/1965; natureza do projeto: Relocalização; área do terreno atual: 145 m²; indicada: 145 m²; a edificar: 145 m²; empregos atuais: 03; a gerar: 04; investimento: R\$ 7.192,00; atividade econômica: comércio de móveis, estofamentos, vidros e acessórios para veículos, com prestação de serviços, do ramo. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 783 – CÂMARAS SETORIAIS DO COPEP/DF, DE 22/11/2005.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 21ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2005, após conhecimento do COPEP/DF, resolve: Aprovar a concessão de 100% (cem por cento) dos incentivos fiscais, no âmbito do PRÓ/DF II, relativos à isenção de IPTU/TLP e ITBI, às seguintes empresas: 01 – processo 160.000.436/2005; interessado: ARMARINHO 44 LTDA ME 02 – processo 160.000.414/2005; interessado: BELMIRO BOMFIM ME 03 – processo 160.000.419/2005; interessado: EDMILSON DE SOUZA LIMA. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 784 – CÂMARAS SETORIAIS DO COPEP/DF, DE 22/11/2005.

A CÂMARA SETORIAL DA AGRICULTURA E INDÚSTRIA, DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 21ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2005, após conhecimento do COPEP/DF, resolve: APROVAR recomendação de deferimento de projeto de incentivo econômico do PRÓ/DF II, concedido à seguinte empresa, observada a data de validade das Certidões conforme decisão do Conselho: 01 – processo 160.000.795/2001; interessado: ESQUADRIAS METÁLICA C & A LTDA ME; endereço atual: QR 217, conjunto K, lote 13 – Santa Maria/DF; endereço pleiteado: AC 319, conjunto K, lote 17 – Santa Maria/DF Data de Constituição da Empresa: 26/06/2000; natureza do projeto: Relocalização; área do terreno atual: 150 m²; indicada: 270 m²; a edificar: 162 m²; empregos atuais: 00; a gerar: 02; investimento: R\$ 44.803,18; atividade econômica: Fabricação e comercialização de ferragens, ferramentas, produtos metálicos, serralheria, compra, venda e consertos em geral. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 785 – CÂMARAS SETORIAIS DO COPEP/DF, DE 22/11/2005.

A CÂMARA SETORIAL DA AGRICULTURA E INDÚSTRIA, DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 21ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2005, após conhecimento do COPEP/DF, resolve: APROVAR o Projeto de Viabilidade Técnica e Econômico – Financeira, para fins de migração do Programa de Desenvolvimento Econômico – PRODECON para o Programa de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF II, da seguinte empresa: 01 – processo 160.002.435/1994; interessado: SERRALHERIA R N LTDA; endereço atual: quadra 01, lote 21 Setor de Expansão Econômica de Sobradinho; endereço pleiteado: quadra 01, lote 21 Setor de Expansão

Econômica de Sobradinho; data de constituição da empresa: 15/09/1994; natureza do projeto: Relocalização; área do terreno atual: 210 m²; indicada: 210 m²; a edificar: 210 m²; empregos atuais: 02; a gerar: 02; investimento: R\$ 18.570,00. Atividade Econômica: Fabricação de esquadrias, portões, portas, marcos, batentes, grades e basculantes de metal. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA  
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 786 – CÂMARAS SETORIAIS DO COPEP/DF, DE 22/11/2005.  
A CÂMARA SETORIAL DA AGRICULTURA E INDÚSTRIA, DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 21ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2005, após conhecimento do COPEP/DF, resolve: APROVAR a concessão de 100% (cem por cento) dos incentivos fiscais, no âmbito do PRÓ/DF II, relativos à isenção de IPTU/TLP e ITBI, à seguinte empresa: 01 – Processo: 160.000.348/2005; interessado: CONSTRUTORA THEMA LTDA. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA  
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 787 – CÂMARAS SETORIAIS DO COPEP/DF, DE 22/11/2005.  
A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 21ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2005, após conhecimento do COPEP/DF, resolve: APROVAR recomendação de deferimento de projetos de incentivo econômico do PRÓ/DF II, concedido às seguintes empresas, observada a data de validade das Certidões conforme decisão do Conselho: 01 – processo 160.000.088/2005; interessado: VICTOR EMANUEL BORGES CASTRO ME; endereço atual: quadra 06, lote 352 Setor Leste Industrial do Gama; endereço pleiteado: conjunto 09, lotes 19 e 20 Águas Claras Data de Constituição da Empresa: 28/06/2002; natureza do projeto: Modernização e Relocalização; área do terreno atual: 142 m²; a edificar: 300 m²; a gerar: 00; a gerar: 05; investimento: R\$ 149.941,00; atividade econômica: Serviços de reparação e manutenção de motores em veículos rodoviários e mecânica de auto em geral, venda de acessórios para veículos. 02 – processo 160.000.296/2004; interessado: AUTO PEÇAS E MECÂNICA NA HORA LTDA; endereço atual: AC 319, conjunto C, lote 11 – Santa Maria/DF; endereço pleiteado: quadra 08, conjunto 11, lote 08 SCIA – Guará/DF Data de Constituição da Empresa: 06/08/1997; natureza do projeto: Expansão; área do terreno atual: 742,50 m²; indicada: 200 m²; a edificar: 200 m²; empregos atuais: 04; a gerar: 09; investimento: R\$ 97.602,65; atividade econômica: Prestação de serviços de mecânica e elétrica de veículos automotores e comércio varejista de peças para veículos automotores e lanternagem e pintura de veículos automotores. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA  
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 788 – CÂMARAS SETORIAIS DO COPEP/DF, DE 22/11/2005.  
A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 21ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2005, após conhecimento do COPEP/DF, resolve: APROVAR a concessão de 100% (cem por cento) dos incentivos fiscais, no âmbito do PRÓ/DF II, relativos à isenção de IPTU/TLP e ITBI, às seguintes empresas: 10 – processo 160.000.295/2005; interessado: GCR GENIVALDO CLARET ROSSI E CIA LTDA 11 – processo 160.000.463/2005; interessado: M GONÇALVES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA  
Coordenador-Executivo

### SUBSECRETARIA DA SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 53/05 – COPEP, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.  
A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve:  
Art. 1º. ACOLHER as Cartas-Consulta abaixo relacionadas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 21ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial do Comércio, realizada em 22 de novembro de 2005.

PROCESSO, INTERESSADO: 160.000.356/2005 – SARAIVA COMERCIAL DE TINTAS LTDA EPP; 160.000.417/2005 – COMERCIAL DESTRO LTDA; 160.000.320/2005 – COMERCIAL MONTEPEDRA LTDA; 160.000.211/2005 – NOBREMAR MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME; 160.000.351/2005 – XIMENES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA ME.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.  
MARCO ANTÔNIO RIBEIRO BEZERRA  
Subsecretário Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 54/05 – COPEP, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.  
A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve:

Art. 1º. ACOLHER com ressalvas a Carta-Consulta abaixo relacionada pleiteante ao incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 21ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, realizada em 22 de novembro de 2005.

PROCESSO, INTERESSADO: 160.000.278/2004 – J A P DE AMORIM AUTO MECÂNICA ME.  
Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO RIBEIRO BEZERRA  
Subsecretário Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 55/05 – COPEP, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.  
A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve:

Art. 1º. ACOLHER as Cartas-Consulta abaixo relacionadas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 21ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, realizada em 22 de novembro de 2005.

PROCESSO, INTERESSADO: 160.000.284/2004 – A.P.C.B. MACIEL AUTO MECÂNICA; 160.000.373/2005 – COMERCIAL WALPP LTDA; 160.000.275/2004 – P & S AUTO MECÂNICA LTDA; 160.000.365/2005 – CIVIL ENGENHARIA LTDA; 160.000.346/2005 – FRANCISCO ALBERTO DOS SANTOS ME; 160.000.347/2005 – QUACIL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA; 160.000.344/2005 – AMANDA CONSTRUÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.  
MARCO ANTÔNIO RIBEIRO BEZERRA  
Subsecretário Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 56/05 – COPEP, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.  
A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve:

Art. 1º. Não-acolher as Cartas-Consulta abaixo relacionadas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 21ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, realizada em 22/11/2005.

PROCESSO, INTERESSADO: 160.000.291/2004 – CENTRO AUTO MINAS BRASIL LTDA ME; 160.000.279/2005 – W G AUTO ELÉTRICA E MECÂNICA LTDA ME; 160.000.326/2005 – CIDADE ENGENHARIA LTDA.

Art. 2º. Conceder à empresa o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação da presente deliberação no DODF, para interpor recurso.

Art. 3º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.  
MARCO ANTÔNIO RIBEIRO BEZERRA  
Subsecretário Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 57/05 – COPEP, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.  
A CÂMARA SETORIAL DE AGRICULTURA E INDÚSTRIA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve:

Art. 1º. ACOLHER com ressalvas a Carta-Consulta abaixo relacionada pleiteante ao incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 21ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, realizada em 22 de novembro de 2005.

PROCESSO, INTERESSADO: 160.000.277/2004 – V. DE S. RIBEIRO SERRALHERIA ME.  
Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO RIBEIRO BEZERRA  
Subsecretário Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 58/05 – COPEP, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.  
A CÂMARA SETORIAL DE AGRICULTURA E INDÚSTRIA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve:  
Art. 1º. ACOLHER a Carta-Consulta abaixo relacionada pleiteante ao incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF

II, conforme Deliberação proferida na Ata da 21ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, realizada em 22 de novembro de 2005.

PROCESSO, INTERESSADO: 160.000.383/2005 – CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO RIBEIRO BEZERRA  
Subsecretário Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 59/05 – COPEP, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENHIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve:

Art. 1º. DEFERIR o recurso ao Não-Acolhimento da Carta-Consulta abaixo relacionada pleiteante ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 24ª Reunião Ordinária do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal, realizada em 24/11/2005.

PROCESSO, INTERESSADO: 160.001.288/2002 – SAT ASSESSORIA E APOIO S/C LTDA.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO RIBEIRO BEZERRA  
Subsecretário Substituto

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

### CONSELHO DE GESTÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA

ATA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE GESTÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA – CONPRESB, REALIZADA DIA 20 DE OUTUBRO DE 2005.

Às nove horas e quarenta minutos do vigésimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e cinco, foi realizada no Plenário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF a 30ª Reunião Ordinária do Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília – CONPRESB, na presença da Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Diana Meirelles da Motta, substituindo neste ato, o Presidente do Conselho, o Excelentíssimo Senhor Joaquim Domingos Roriz, Governador do Distrito Federal, bem como dos Conselheiros relacionados ao final da Ata. Seguiu-se a seguinte pauta: 1) Ordem do dia: 1.1) Abertura dos trabalhos e verificação do quorum; 1.2) Assinatura da Ata da 29ª Reunião Ordinária. 2) Abertura dos Trabalhos: 2.1) Apresentação do Relatório do Grupo de Trabalho criado para analisar a Minuta do Projeto de Lei sobre Coberturas e Pilotis elaborada pela SUDUR/SEDUH. 2.2) Apresentação do Projeto de Lei referente ao Plano Diretor de Publicidade – Técnicos da DIPRE/SUDUR/SEDUH 3) Assuntos Gerais 4) Encerramento. A Presidente Substituta Diana Meirelles abriu os trabalhos colocando em votação a Ata da 29ª Reunião Ordinária, sendo a mesma aprovada e assinada pelos Conselheiros presentes. Dando prosseguimento passou a palavra ao Conselheiro Newton Rossi para fazer uma prece inicial. O Conselheiro ressaltou o momento conturbado em que vive a nação e disse que numa reunião de tanta responsabilidade, que é a preservação de Brasília como patrimônio da humanidade, invocava a presença de Deus para que Ele os iluminasse a fim de que pudessem ter decisões acertadas, justas e corretas. A Presidente Substituta chamou para compor a mesa os convidados representantes dos seguintes órgãos: Sra. Mara Gomes - Secretária de Educação; Sra. Bruna Pinheiro - Secretária de Fiscalização; Arq. Ivana Campelo – 4ª PROURB / MPDFT; Dr. Renato Castelo e Dr. Ricardo Gurjão- Administração de Brasília. Passou ao item 2.1) Apresentação do Relatório do Grupo de Trabalho criado para analisar a Minuta do Projeto de Lei sobre Coberturas e Pilotis, elaborada pela SUDUR/SEDUH. A palavra foi passada ao relator do Grupo, Conselheiro Alberto Alves Faria, sendo os demais membros os Conselheiros Ernesto Silva, Flávia Helena Portela de Carvalho, José Wilson Corrêa, Márcio Edvandro Machado. Segundo o Relator o grupo se reuniu em três sessões de trabalho, na sede do CREA/DF, com a maioria de seus componentes, para a análise da minuta de Projeto de Lei em questão, contida no Processo 141.002.148/2003 e foram adotados como referência para a análise o Relatório do Plano Piloto, o documento Brasília Revisitada 1985/87 – Complementação, Preservação, Adensamento e Expansão Urbana- ambos de autoria do arquiteto e urbanista Lúcio Costa, o Decreto nº 10.829 de 14/10/1987 - GDF e a Portaria 314 de 08/10/1992 do IBPC (atual IPHAN). Informou que a Minuta do Projeto de Lei fora elaborada pela SEDUH, com base em extenso diagnóstico e no documento SUPERQUADRA: TEMPO e ESPAÇO, ambos elaborados pela equipe técnica da DIPRE/SUDUR/SEDUH. Ponderou que o relatório que estaria apresentando era uma versão preliminar para consideração dos Conselheiros e após receber suas contribuições, iriam concluí-lo para apresentar na próxima reunião a redação final. O Grupo apresentou as propostas de ajustes no projeto de lei elaborado pela DIPRE/SUDUR, sendo três proposições para o pilotis: a) ocupação máxima de até trinta por cento da área da projeção no pilotis; b) ocupação máxima de cinco por cento da área da projeção com jardineiras, sem cercamento; c) tratamento de desníveis associados à vegetação; e quatro proposições para a cobertura: a) manutenção do caráter exclusivamente coletivo nas áreas que compreendem a escala residencial – Superquadras do Plano Piloto de Brasília, sem limite de ocupação e com afastamento de 2,5

do limite da projeção, quando não for utilizado avanço de espaço aéreo e, quando houver avanço de espaço aéreo, afastamento de 4,0 metros do limite da construção; b) manutenção das disposições do artigo 14 da minuta do projeto para as demais áreas residenciais que não estão compreendidas no Plano Piloto, mas que integram o polígono do tombamento, quais sejam Setor Sudoeste, Cruzeiro e Áreas Octogonais; c) altura máxima de 30 (trinta) metros para edifícios de seis andares e d) altura máxima de 21 (vinte e um) metros para edifícios de três andares. O Conselheiro pediu desculpas por não ter encaminhado o parecer com antecedência aos demais Conselheiros. Dando continuidade e antes de passar ao próximo item da Pauta, item 2.2) Apresentação do Projeto de Lei referente ao Plano Diretor de Publicidade, a Dra. Diana fez alguns esclarecimentos a respeito dos antecedentes do processo. Disse que quando entrou na Secretaria, o processo se encontrava na Secretaria de Governo para ser encaminhado à Câmara Legislativa, mas já havia naquela época, um recurso impetrado pelas entidades representantes de publicidade que impedia seu andamento. Após entendimentos com o Secretário de Governo a estratégia adotada foi de concentrar os instrumentos jurídicos até então existentes - Lei 3035/2002, Minuta de Regulamentação da Lei 3035/2002 e PL para alterar a Lei 3035/2002- em um único documento e, em virtude da complexidade da matéria, foi necessário um ano de trabalho, onde participaram técnicos da SEDUH, representantes do Setor de Publicidade e o IPHAN. Acrescentou que o grupo teve a colaboração do Sindicato das Empresas de Mídia Exterior –SEPEX e da Associação das Empresas de Publicidade ao Ar Livre de Brasília - EPAL, a quem ela agradecia as contribuições dadas, citando o advogado Juliano Costa Couto, o Sr. Raimundo Liberato, a Sra. Marise de Araújo Monteiro e o Sr. Eduardo, que participaram dos trabalhos junto m a SEDUH, durante esse ano. Agradeceu a Dra. Ana Lúcia que na ocasião era Subsecretária da SUDUR e muito trabalhou nesse projeto assim como a Dra. Lídia Botelho. A Secretária do Conselho entregou aos Conselheiros uma cópia do documento intitulado Memória Técnica com o histórico de todo o trabalho, uma planilha destacando as questões que demandaram maior estudo e encaminhou via correio eletrônico a Minuta do Projeto de Lei em tela. Dando prosseguimento a Dra. Diana explicou que passariam à apresentação propriamente dita, com cunho didático, pois a intenção da SEDUH era de dar conhecimento prévio aos Conselheiros e, a partir daí, criar um grupo de trabalho para analisar a proposta, apresentar sugestões de ajustes visando o seu aperfeiçoamento e, só então, submetê-la à aprovação do Conselho. Passou a palavra à Arq. Ana Lúcia, para que se manifestasse. A Subsecretária agradeceu e disse que o trabalho se constituía numa junção dos instrumentos normativos elaborados para regulamentar os meios de publicidade e, à medida em que esses instrumentos iam sendo estudados, isto é, a Lei 3.035/2002, a minuta do Decreto de Regulamentação e das propostas que foram apresentadas pelo CONPRESB, era elaborada uma memória técnica que contém toda a fundamentação técnica das propostas do Projeto de Lei resultante da consolidação desses três instrumentos. Em seguida a Subsecretária passou a palavra à Dra. Lídia, responsável pela apresentação, que se desculpou, antecipadamente, se algum ponto deixasse de ser contemplado, dada a extensão do trabalho e que, por questões operacionais, os mapas, planilhas e anexos que compõem o Projeto de Lei não foram enviados junto com os emails. A Dra. Lídia deu início à apresentação do trabalho, que consistiu de um resumo dos principais pontos técnicos do estudo realizado, acompanhado de mapas ilustrativos, simulações fotográficas das propostas e quadro comparativo dos instrumentos normativos que fundamentaram o novo projeto de lei do Plano Diretor de Publicidade. Ao término a Dra. Diana frisou tratar-se de um processo em discussão onde ainda seriam possíveis alterações com vistas ao seu aperfeiçoamento e ressaltou os pontos constantes da planilha distribuída, considerados cruciais no Projeto de Lei: engenho publicitário em área pública, espaçamento nas faixas de domínio do DER, publicidade em lotes e projeções vazios, prazo para adequação à nova lei e licenciamento dos engenhos. A Dra. Ana Lúcia justificou a permissão de publicidade em algumas empresas de edifícios nos setores comerciais e bancários da área central do Plano Piloto em troca de serem mantidas as áreas públicas completamente livres, fator considerado pela equipe técnica, de maior relevância em termos de preservação do patrimônio urbanístico. Continuando, Dra. Ana Lúcia mencionou que os publicitários criticaram o porte dos engenhos definidos no PL pois, segundo eles, o porte médio não é fabricado no Brasil. Em relação à Lei 3035/2002, explicou que o art. 117 definia um prazo de três anos para adequação dos engenhos instalados, e esse prazo venceria no próximo dia 26 de novembro e, para cobrir essa lacuna até a aprovação da nova Lei, a SEDUH estava propondo uma prorrogação desse prazo, pelo único meio encontrado que é um Projeto de Lei, e que a minuta do mencionado PL, e respectiva mensagem ao Governador foi distribuída aos Conselheiros para apreciação. O Conselheiro Newton Rossi fez algumas observações em relação a cidade dizendo que já fora uma das mais belas e que hoje está degradada pela crueldade da poluição visual existente e referindo-se ao que chamou de “mancha negra que paira sobre os Três Poderes” disse estar depreciando a história edificante desta Capital. Felicitou a equipe da SEDUH pelo trabalho ora apresentado. O Conselheiro Pedro Borio se desculpou pelo seu atraso e pediu uma Reunião Extraordinária para ter tempo hábil de conhecer a matéria em questão a fim de poder votar com maior segurança. O Conselheiro Ernesto Silva, pediu a palavra para ler um documento por ele elaborado onde tecia seus comentários sobre o novo Projeto de Lei do Plano Diretor de Publicidade. Começou a leitura, mas devido a extensão do documento e o adiantado da hora a Presidente Substituta pediu que ele encaminhasse suas sugestões para a Secretaria Executiva do Conselho, pois a discussão sobre o Projeto de Lei apresentado ocorreria em outra reunião, após a análise que seria feita pelo grupo de Conselheiros instituído para esse fim. A Presidente Substituta do CONPRESB submeteu aos Conselheiros a proposta de realização de Reunião Extraordinária para tratar do tema do Projeto de Lei referente à prorrogação do prazo definido no art. 117 da Lei 3035, ao que todos concordaram, ficando agendada para o dia 03 de novembro próximo. O Conselheiro Carlos Pontes parabenizou a equipe pelo trabalho e disse que havia um ponto que lhe causou

impacto e que achava que causaria em toda a sociedade, mas que felizmente ainda não foi aprovado, que é a permissão para instalar painéis nas empenas dos prédios. Ele disse que a equipe técnica da SEDUH sabe que o Dr. Lúcio Costa vetou esse tipo de propaganda, permitindo apenas no Setor de Diversões Sul e Norte, na fachada leste. Criticou também a altura mínima dos outdoors. Disse que o caos está instalado e, em função disso, ele entrou com representação no Ministério Público, representação essa que foi acatada, e por isso o MP convidará, em breve, as partes envolvidas (sindicatos das empresas de outdoors, a SEDUH, o DETRAN e o DER) para elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta. O Conselheiro Pedro Borio agradeceu à Presidente pela decisão de transferir para outra reunião a matéria em questão e mencionou a indignação crescente da sociedade de Brasília com a quantidade de “lixo publicitário” que assola a cidade. Disse achar muito negativo o Conselho aprovar a prorrogação de prazo de vigência dos engenhos licenciados na mesma reunião que recebera o texto do Projeto de Lei para apreciação, por entender que se tratava de um projeto que necessita de longa discussão. Ponderou que isso poderia ter uma repercussão negativa na sociedade de Brasília e que, por melhor que fosse o projeto, ao ser mandado para a Câmara Legislativa, lá poderia ser deformado. Continuando reforçou a sugestão já apresentada em outras reuniões, de se discutir com o setor de publicidade formas de melhorar a qualidade da publicidade em Brasília e como explorar outras alternativas de publicidade, focalizando sempre que se está intervindo em um Patrimônio Cultural da Humanidade. Em relação às interferências visuais, referindo-se aos que estão na cidade há mais tempo, recordou como ela era limpa. afirmou que jamais votará em projeto que libere utilização de empenas para publicidade e que fará campanha contra. Deu como exemplo a revitalização do Conjunto Nacional sugerindo à Conselheira Flávia que o CONIC copiasse a iniciativa. E citou vários exemplos que têm lhe chamado a atenção: falta de manutenção das latas de lixo, engenhos fora de tamanho que têm alvará, engenhos na ponte JK que, na sua opinião, deveria ser completamente livre de publicidade, pois isso tem lhe dado o aspecto de “sucursal de subúrbio” e nesse sentido disse ficar feliz da Presidente ter acolhido a proposta de adiar a decisão por mais uns dias, pois a expectativa da comunidade é de ação positiva. Acha que devem se prevenir para a hipótese da matéria ir para a Câmara Legislativa e nada acontecer, por isso propôs se reunirem com o setor da publicidade a portas abertas. Dando continuidade à fala do Conselheiro Pedro Borio a Conselheira Flávia Portela falou que a diferença entre o CONIC e o Conjunto Nacional é que um tem uma única administração e o outro é composto por 17(dezessete) prédios. Disse que a Prefeitura tem tido uma luta incansável enfrentando vários obstáculos inclusive com as constantes liminares que lhe impedem a prefeitura de agir. A Conselheira Marilda parabenizou a equipe pelo trabalho e disse ao Conselheiro Borio que se ele estivesse presente durante a apresentação do mesmo, ocorrida no início da reunião, muitas de suas preocupações teriam sido esclarecidas. Perguntou se era possível estimar como ficará a cidade após a aprovação da Lei, ou seja, quanto de publicidade existe instalada e quanto deverá ser retirada. A Dra. Lídia comentou que o pedido da Conselheira envolve um árduo trabalho pois a maioria está irregular e seria necessário levantamento in loco, ação própria da fiscalização. O Conselheiro Vatanábio convidou os membros da comissão, e outros que se interessassem em participar das discussões, a acelerarem os trabalhos com vistas à apresentar resultados na Reunião Extraordinária, sob pena da Câmara não ter o que criticar e não ter o que emendar porque o CONPRESB não foi capaz de apresentar o PL àquela Casa. Propôs resolver efetivamente a situação pois senão o maior criticado seria o Conselho. A Dra. Diana confirmou a Reunião Extraordinária para o dia 03/11 às 10 horas no Plenário do CREA e relacionou os membros da Comissão instituída para a análise do relatório da SEDUH: Conselheiros Vatanábio como relator, Flávia Portela, Márcio Machado e Pedro Borio. A Presidente Substituta Diana, agradeceu a todos. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião na qual, eu, Márcia Maria e Silva Mazão, secretária ad hoc lavei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada por todos os Conselheiros presentes. Brasília, 20 de outubro de 2005. Presidente Substituta: Diana Meirelles da Motta Conselheiros Presentes: Pedro Henrique Lopes Borio, Vatanábio Brandão Sousa, Flávia Helena Portela de Carvalho, Carlos Farias Pontes, Márcio Edvandro Rocha Machado, Miguel Nabut, João Gilberto Amaral Soares, Newton Egydio Rossi, Hely Walter Couto, Marilda Guimarães Mundim, José Wilson Silva Corrêa, Karla Valadares de Castro, Alberto Alves de Faria, Getúlio Américo Moreira Lopes, Alfredo Gastal.

### CONSELHO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 61ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - CONHAB, REALIZADA NO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2005.

Às nove horas e trinta minutos do décimo nono dia do mês de outubro do ano de dois mil e cinco, no Plenário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/DF, foi aberta pela Secretária Adjunta de Estado da SEDUH, Dra. Maria da Glória Rincon Ferreira, substituindo neste ato, o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, a 61ª Reunião Ordinária do CONHAB, com a presença dos Conselheiros relacionados ao final desta Ata, para deliberar sobre os assuntos constantes da Pauta, a seguir transcrita na íntegra: 1) Ordem do Dia - 1a) Abertura dos trabalhos e verificação do quorum; 1b) Apreciação e assinatura da Ata da 60ª Reunião Ordinária e Decisões n.º 14, a 16/2005. 2) Abertura dos Trabalhos: 2a) Processo n.º 102.185.655/2000, Interessado: Maria Joana Barbosa da Rocha, Assunto: Termo de compromisso – QR 605 conj. 01B casa 29, Relator: Conselheiro Carlos Eugênio; 2b) Processo n.º 102.156.857/1979, Interessado: Benedita Brito da Silva e Geraldo Eugênio da Silva, Assunto: Aquisição de lote, Relator: Conselheiro Ubirajara Gomes de Azevedo; 2c) Processo n.º 102.052.785/1990, Interessado: Erasmo Almeida Dias, Assunto: Regularização de imóvel – QS 12 conjunto 2A lote 05, Relator: Conselheiro Júlio César Peres; 2d) Extra-

Pauta: Processo n.º 260.033.378/2003, Interessado: Sebastiana de Deus Pinto, Assunto: Cessão de Direito – QE 38 conj. L lote 27 – Guará II, Relator: Conselheiro Ubirajara Gomes de Azevedo. 3) Assuntos Gerais. 4) Encerramento. Após verificação do quorum a Presidente Substituta Maria da Glória cumprimentou a todos e justificou a ausência da Secretária que estava participando de uma entrevista. Informou que no dia anterior, 18/10, havia saído no Diário Oficial o resultado das Cooperativas e Associações que seriam beneficiadas com lotes no Recanto das Emas e Cidade Ocidental, e que esse Edital teria que ser revisto em razão de incorreções constatadas no texto. Em seguida passou à apreciação da Ata da 60ª Reunião e não havendo manifestação, considerou aprovada. Da mesma forma, as Decisões n.º 14, 15 e 16/2005 também foram aprovadas. Em seguida a Presidente passou a palavra ao Conselheiro Carlos Eugênio, relator do Processo n.º 102.185.655/2000 que leu seu relato e voto, sendo esse último transcrito a seguir, na íntegra: “VOTO: 1. pelo atendimento ao pleito feito pela Sra. Maria Joana Barbosa da Rocha e 2. que o lote seja regularizado em nome de sua filha, Sra. Eliene Rocha dos Santos, conforme solicitado à folha 82 deste processo. Brasília, 19 de outubro de 2005. Carlos Eugênio de Faria Franco – Conselheiro Relator – CONHAB.” A Presidente Substituta abriu o debate e não havendo nenhuma manifestação, considerou a matéria aprovada. Passando ao item 2b) da Pauta, Processo n.º 102.156.857/1979, a Presidente Substituta passou a palavra ao Conselheiro Relator, Conselheiro Ubirajara Gomes, que leu seu relato e voto, sendo esse último transcrito a seguir na íntegra: “VOTO...” Com efeito, diante dos relatos contidos nos autos do processo e análise das diligências efetuadas recentemente as quais apontam para o estado de extrema carência em que vivem os herdeiros, voto a favor para que seja concedido aos herdeiros ocupantes do lote em Sobradinho o direito de preferência quando da regularização do imóvel (REDISTRIBUIÇÃO), e para que os mesmos assumam o financiamento do imóvel em questão.” É o voto. Ubirajara Gomes de Azevedo – Conselheiro Titular do CONHAB – Relator.” A Presidente Substituta esclareceu que embora a família esteja ocupando o lote há 20 anos, não é caso que possa ser enquadrado na Portaria 48, pois se trata de imóvel financiado, onde o Governo investiu e precisa ter retorno aos cofres públicos. Colocou a matéria em apreciação. O Conselheiro Hamilton parabenizou o Conselheiro Relator, esclarecendo aos Conselheiros que, como o imóvel será financiado para os herdeiros, todos vão entrar no contrato de promessa de compra e venda, sendo computada a renda familiar para esse financiamento, motivo de não necessitar do inventário. A Presidente Substituta abriu a discussão e não havendo manifestação, o voto do relator foi considerado aprovado. Passando ao item 2c) da Pauta, Processo n.º 102.052.785/1990, a Presidente informou que o Conselheiro Júlio César, relator do processo ainda não havia chegado, e que inverteria a Pauta, passando para o item Extra-Pauta: Processo n.º 260.033.378/2003 e passou a palavra ao Relator, Conselheiro Ubirajara Gomes que esclareceu que, como recebera dois processos para relatar, sendo um deles retorno de diligência, optou por mais antigo, e por isso solicitou que esse segundo fosse relatado por ele na próxima reunião. A Presidente disse estar de acordo e passou para Assuntos Gerais informando aos Conselheiros que nos dias 3 e 4 de novembro, a SEDUH estará promovendo a 2ª Conferência Distrital das Cidades, Conferência essa que acontece em todas as Unidades da Federação, tanto nos Municípios quanto nos Estados onde são debatidos temas como Região Metropolitana, a questão de articulação social, a questão da unidade federativa, entre outros. No primeiro dia pela manhã será a abertura com quatro palestrantes, a tarde serão formados grupos com interessados nos vários segmentos, ou seja, trabalhadores, ONG’s, representantes da Sociedade Civil Organizada, tanto na área acadêmica, quanto em Conselhos Federais e Associações. Disse também que nesse encontro, será feita a eleição dos 41 delegados que irão representar o Governo do Distrito Federal na etapa nacional do evento. Acrescentou que os Conselheiros receberão convite mas que já está deixando registrado. Outro evento que também mereceu registro foi a exposição sobre Brasília que a SEDUH estará promovendo na França, no mês de novembro como parte das comemorações do ano Brasil França. Explicou que a exposição será instalada na cidade universitária e depois percorrerá outras cidades da Europa, tais como Barcelona e Viena, e ao retornar à Brasília ficará exposta no futuro Museu Cultural, no Setor Cultural, já em fase conclusiva. A abertura da exposição em Paris será no dia 24 de novembro. Esclareceu que para o deslocamento da equipe a SEDUH está tentando patrocínio. Para conhecimento dos Conselheiros, falou sobre um ofício que o Conselho recebeu de uma entidade denominada Coalizão, solicitando assento no Conselho, e procedeu à leitura do documento. Em seguida informou que o assunto está sendo tratado pela Secretária junto ao Governador, uma vez que atualmente todas as vagas do Conselho que poderiam atender à essa instituição encontram-se preenchidas. Ressaltou que essa entidade já ocupa vaga no Conselho por meio de uma de suas filiadas, que é a FECOHAB cujo representante é o Conselheiro Zago. Voltando ao item 2c) da Pauta: Processo n.º 102.052.785/1990, a Presidente passou a palavra ao Conselheiro Relator Júlio César Peres, que pediu desculpas pelo seu atraso e em seguida leu seu relato e voto, sendo esse último transcrito a seguir na íntegra: “VOTO: Pela não regularização do Lote em nome da Sra. Silvia Regina Alves da Silva, pois o processo tem vício de origem a partir do ponto que a Sra. Durcilene Pereira da Silva e seus filhos, foram utilizados para melhorar a pontuação do Sr. Erasmo Rodrigues da Silva, conforme reclassificação da fl. 25 e posteriormente a Sra. Durcilene Pereira da Silva foi contemplada com o lote 17 conjunto 05 da QSA 06 – Riacho Fundo processo n.º 102.052.785/1990. E também que o Sr. Erasmo Rodrigues da Silva transferiu juntamente com sua primeira esposa Odma Rodrigues de Queiroz, o Lote para o Sr. João Isidoro da Silva, sendo que este já havia sido proprietário de outro imóvel no Distrito Federal. Entendemos também que a transferência do Sr. João Isidoro da Silva para sua filha Silvia Regina Alves da Silva conforme fl. 131, 132 e 133, foi uma maneira de colocar uma pessoa de sua família que tinha condições de atender as exigências de documentação. Embora o relato deste Conselheiro não seja sobre o processo nº 102.062049/91,

não posso deixar de registrar minha indignação quanto a decisão unilateral, tendo como desfecho a adoção do lote para a Sra. Durcilene Pereira da Silva, conforme fl. 119 e escritura lavrada em 29/06/2001, tendo essa transferido através de Cessão de Direitos o lote para Terezinha Moura da Silva, conforme fl. 65 de 05/03/1992. Júlio César Peres - Conselheiro CONHAB." A Presidente Substituta cumprimentou o Conselheiro pelo relato e esclareceu que a Sra. Silvia Regina está nesse imóvel há sete anos e portanto amparada pela Portaria n.º 48/2005 – SEDUH, que regulariza ocupações antigas, desde que ela comprove essa ocupação. O Conselheiro Relator esclareceu que observou que o pai da Sra. Silvia recebera a proposta de compra e venda do Sr. Erasmo e a ocupação teria muito mais tempo, computando-se o tempo que o imóvel passou com o pai da interessada. E disse então que, se existe respaldo jurídico, não vê problema nenhum de ser regularizado em nome da Sra. Silvia Regina, mas não poderia deixar de registrar as falhas que observou dentro do processo ao longo desses anos todos. O Conselheiro Hamilton disse concordar com a análise do Conselheiro Relator e no que diz respeito à análise de toda a situação considera que está perfeito. Disse que nesse caso o Conselho deve analisar as conseqüências de se retirar uma família desse lote dando ênfase ao caráter social da questão. A Presidente Substituta colocou o assunto em discussão. Não havendo mais nenhuma manifestação, a matéria foi considerada aprovada, cuja versão final transcrevemos a seguir; "VOTO: Entendo que o Lote não poderia ser regularizado em nome de Silvia Regina Alves da Silva, pois o processo tem vício de origem a partir do ponto que a Sra. Durcilene Pereira da Silva e seus filhos, foram utilizados para melhorar a pontuação do Sr. Erasmo Rodrigues da Silva, conforme reclassificação da fl. 25 e posteriormente a Sra. Durcilene Pereira da Silva foi contemplada com o lote 17 conjunto 05 da QSA 06 – Riacho Fundo processo nº 102.62049/91. E também que o Sr. Erasmo Rodrigues da Silva transferiu juntamente com sua primeira esposa Odma Rodrigues de Queiroz, o Lote para o Sr. João Isidoro da Silva, sendo que este já havia sido proprietário de outro imóvel no Distrito Federal. Entendemos também que a transferência do Sr. João Isidoro da Silva para sua filha Silvia Regina Alves da Silva conforme fl. 131, 132 e 133, foi uma maneira de colocar uma pessoa de sua família que tinha condições de atender as exigências de documentação. \* No entanto como a Sra. Silvia Regina Alves da Silva já se encontra no lote a mais de 5(cinco) anos e esta está amparada pela portaria nº 48 de 08 de agosto de 2005, Este Conselheiro vota para que seja regularizado em nome de Silvia Regina Alves da Silva. Júlio César Peres - Conselheiro CONHAB". Retornando para Assuntos Gerais a Presidente Substituta informou que no dia 07 de novembro, às 17 horas, no Auditório da Câmara Legislativa ela estará recebendo na o Título de Cidadã Brasileira proposto pela Deputada Ivelise Longhi e convidou para repartir com ela essa honra todas as pessoas que fizeram e fazem parte de sua vida como seria o caso dos Conselheiros ali presentes. Abriu a palavra aos Conselheiros. A Conselheira Elizete reiterou à mesa sua solicitação de levar o Sr. Acioli ao Conselho para apresentar o Porto Pilar e informou que o CRESHA está organizando um almoço para apresentar o empreendimento aos Conselheiros. A Presidente Substituta passou a palavra à Conselheira Fátima Có que parabenizou a Presidente pelo título que estará recebendo e disse ser bastante merecedor. A Conselheira Lélia Barbosa parabenizou também a Presidente pelo Título. A Presidente Substituta agradeceu a todos os Conselheiros e aos Relatores. Nada mais havendo a tratar a Presidente Substitua Maria da Glória Rincon Ferreira deu por encerrada a reunião, da qual eu, Bárbara Cristina Monteiro Castro, Secretária Ad hoc, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada por todos os Conselheiros presentes. Brasília 19 de outubro de 2005. Presidente Substituta: Maria da Glória Rincon Ferreira Conselheiros Presentes: Hamilton de Almeida Ramos, Maria José Rodrigues Fróes, Maria de Fátima Ribeiro Có Soares, Jorge Gomes de Oliveira, Lélia Barbosa de Sousa Sá, Carlos Eugênio de Faria Franco, Júlio César Peres, Fernando Antônio Galindo Félix, Elizete Araújo Lima, Maurício Antônio B. Pimentel, Marconi Pereira dos Santos, José Marques Zago, Hermes e Oliveira Sabino, Ubirajara Gomes de Azevedo.

DECISÃO N.º 17/2005 – CONHAB  
61ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo n.º 102.185.655/2000; Interessado: Maria Joana Barbosa da Rocha; Assunto: Termo de compromisso – QR 605 conj. 01B casa 29.

O CONSELHO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - CONHAB, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 25.461 de 17 de dezembro de 2004, em sua 61ª Reunião Ordinária, realizada no dia 19 de outubro de 2005, acolhendo o voto do Relator, decidiu por unanimidade pela regularização do imóvel, sito à QR 605 conj. 01B casa 29, em nome da filha da Sra. Maria Joana Barbosa da Rocha, a Sra. Eliene Rocha dos Santos, desde que a mesma preencha os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Brasília, 19 de outubro de 2005 Presidente Substituta: Maria da Glória Rincon Ferreira Conselheiros Presentes: Hamilton de Almeida Ramos, Maria José Rodrigues Fróes, Maria de Fátima Ribeiro Có Soares, Jorge Gomes de Oliveira, Lélia Barbosa de Sousa Sá, Carlos Eugênio de Faria Franco, Júlio César Peres, Fernando Antônio Galindo Félix, Elizete Araújo Lima, Maurício Antônio B. Pimentel, Marconi Pereira dos Santos, José Marques Zago, Hermes e Oliveira Sabino, Ubirajara Gomes de Azevedo.

DECISÃO N.º 18/2005 – CONHAB  
61ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo n.º 102.156.857/1979; Interessado: Benedita Brito da Silva e Geraldo Eugênio da Silva; Assunto: Aquisição de lote

O CONSELHO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - CONHAB, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 25.461 de 17 de dezembro de 2004, em sua 61ª Reunião Ordinária, realizada no dia 19 de outubro de 2005, acolhendo o voto do Relator,

decidiu por unanimidade conceder aos herdeiros ocupantes do lote 08 conj. C da Quadra 18, em Sobradinho, o direito de preferência quando da regularização do imóvel (Redistribuição), e para que os mesmos assumam o financiamento do imóvel em questão. Brasília, 19 de outubro de 2005. Presidente Substituta: Maria da Glória Rincon Ferreira Conselheiros Presentes: Hamilton de Almeida Ramos, Maria José Rodrigues Fróes, Maria de Fátima Ribeiro Có Soares, Jorge Gomes de Oliveira, Lélia Barbosa de Sousa Sá, Carlos Eugênio de Faria Franco, Júlio César Peres, Fernando Antônio Galindo Félix, Elizete Araújo Lima, Maurício Antônio B. Pimentel, Marconi Pereira dos Santos, José Marques Zago, Hermes e Oliveira Sabino, Ubirajara Gomes de Azevedo.

## SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 24 de novembro de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls 39 do processo nº 220.000.445/2005, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA TURMA DO VOLEI para atender despesas com a "REALIZAÇÃO DO TERCEIRO CIRCUITO DE RATOS – RECANTO DAS EMAS TEMPORADA 2005", pelo valor de R\$ 30.596,70 (trinta mil quinhentos e noventa e seis reais e noventa centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

## SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

#### DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 24 de novembro de 2005

Processo 131.001.103/2003; Interessado: CEB - Companhia Energética de Brasília; Assunto: Reconhecimento de Dívida. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto n.º 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II e IV do artigo 39 do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento no valor de R\$ 3.718,91 (três mil, setecentos e dezoito reais e noventa e um centavos), referente a despesas eventuais com o consumo e instalação de pontos de energia em diversos locais do Gama, no exercício de 1999, 2001 e 2002, conforme faturas 21418111 e outras, em favor da CEB - Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se o processo a Divisão de Administração Geral, para emissão da respectiva Nota de Empenho à conta da Atividade 8.517-0028 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais, Elemento 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do orçamento desta Administração Regional.

CÍCERO NEILDO FURTADO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 37, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO VARJÃO, SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIII, artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e de acordo com as disposições legais contidas na Lei nº 8.666/93, resolve: PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância constituída pela Ordem de Serviço nº 30, de 20 de outubro de 2005.

CLÁUDIO PONTES JUNQUEIRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 191, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 39, inciso V, do Decreto n.º 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve: I - PROMOVER, na forma dos anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias de acordo com a Portaria n.º 281, de 31 de dezembro de 2004.II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA					3.636.754
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Raf 000097 0055 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE FAZENDA	99	31.90.11	100	1.876.213	
					1.876.213
28.846.0001.9001 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS					
Raf 000897 0011 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	99	31.20.91	100	3.233.990	
	99	33.20.91	100	326.551	
					3.760.541
200202/20202 22205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					3.800.000
28.846.0001.9001 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS					
Raf 001212 0002 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	99	31.20.91	100	3.800.000	
					3.800.000
200201/20201 26201 SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA					408.000
26.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Raf 001721 0079 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA	99	33.90.30	220	50.000	
	99	33.90.36	220	4.000	
	99	33.90.39	220	50.000	
	99	33.90.47	220	30.000	
	99	33.90.92	220	70.000	
					204.000
28.846.0001.9001 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS					
Raf 001723 0008 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS DA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA	99	31.20.91	100	204.000	
					204.000
150201/15201 40201 FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL					963.000
04.122.1000.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Raf 000012 0073 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL					

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	31.90.11	100	200.000	
	99	31.90.13	100	53.000	
	99	31.90.16	100	40.000	
					293.000
19.571.1000.2921 DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DOS ORGÃOS, ENTIDADES E EMPRESAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL					
Raf 001510 0001 DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DOS ORGÃOS, ENTIDADES E EMPRESAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.20	100	250.000	
					250.000
19.572.1000.5900 PROGRAMA DE PESQUISA EM POLÍTICAS PÚBLICAS					
Raf 001401 0002 PROGRAMA DE PESQUISA EM POLÍTICAS PÚBLICAS	99	33.90.20	100	100.000	
					100.000
19.573.1000.2786 DIFUSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA					
Raf 001406 0001 DIFUSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	99	33.90.39	100	200.000	
					200.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Raf 001830 0049 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.96	100	120.000	
					120.000
2005AC00530	TOTAL				10.807.754

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
010101/00001 01101 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL					247.100
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Raf 001746 0024 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.01	100	221.000	
	99	31.90.03	100	26.100	
					247.100
020101/00001 02101 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL					3.351.585
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					



Raf 001769 0031	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	99	31.90.01	100	95.318	
		99	31.90.03	100	488.179	
		99	31.90.92	100	1.001.000	
					1.584.497	
150201/15201 40201	FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL				20.000	
19.305.2900.2783	CONTROLE DE QUALIDADE E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO					
Raf 001832 0002	CONTROLE DE QUALIDADE E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	99	33.90.39	100	20.000	
					20.000	
430101/00001 43101	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL				200	
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Raf 001766 0013	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	99	31.90.01	100	100	
		99	31.90.03	100	100	
					200	
2005AC00530	TOTAL				24.128.208	

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00  
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRESCIMO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA					5.636.754
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Raf 000097 0055 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE FAZENDA	99	31.90.11	131	1.876.213	
					1.876.213
28.846.0001.9001 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS					
Raf 000897 0011 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	99	31.20.91	131	3.233.990	
	99	33.20.91	131	526.551	
					3.760.541
200202/20202 22205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					3.800.000
28.846.0001.9001 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS					
Raf 001212 0002 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	99	31.20.91	107	3.800.000	
					3.800.000

200201/20201 26201	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA					408.000
26.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Raf 001721 0079	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA	99	33.90.30	100	154.000	
		99	33.90.92	100	50.000	
					204.000	
28.846.0001.9001	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS					
Raf 001723 0008	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS DA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA	99	31.20.91	220	204.000	
					204.000	
150201/15201 40201	FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL					963.000
04.122.1000.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Raf 000012 0073	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	107	200.000	
		99	31.90.13	107	53.000	
		99	31.90.16	107	40.000	

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00  
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRESCIMO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
19.571.1000.2921 DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DOS ORGÃOS, ENTIDADES E EMPRESAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL					293.000
Raf 001510 0001 DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DOS ORGÃOS, ENTIDADES E EMPRESAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.20	107	250.000	
					250.000
19.572.1000.5900 PROGRAMA DE PESQUISA EM POLÍTICAS PÚBLICAS					
Raf 001401 0002 PROGRAMA DE PESQUISA EM POLÍTICAS PÚBLICAS	99	33.90.20	107	100.000	
					100.000
19.573.1000.2786 DIFUSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA					
Raf 001406 0001 DIFUSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	99	33.90.39	107	200.000	
					200.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					

Raf. 001830 0049	RESSARCIMENTOS, INDENIZACOES E RESTITUICOES DA FUNDAO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.96	107	120.000	120.000
					TOTAL	10.807.754

ANEXO IV	DESPESA	R\$ 1,00
ALTERAO DE QDD		ORAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
ACRCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
010101/00001 01101 CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL					247.100
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Raf. 001746 0024 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.01	106	221.000	
	99	31.90.03	106	26.100	
					247.100
020101/00001 02101 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL					3.351.585
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Raf. 000450 0040 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.01	106	338.703	
	99	31.90.03	106	2.004.613	
	99	31.90.92	106	808.269	
					3.351.585
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO					1.090
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Raf. 000819 0041 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE GOVERNO	99	31.90.03	106	1.090	
					1.090
120101/00001 12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL					462
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Raf. 000538 0023 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.01	106	462	
					462
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACO					462.980
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Raf. 002911 0016 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE EDUCACO	99	31.90.01	106	200.000	
	99	31.90.03	106	200.000	
	99	31.90.92	106	62.980	
					462.980
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA					12.413.981
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO					

ESPECIFICAO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
DISTRITO FEDERAL					
Raf. 001379 0026 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA	99	31.90.01	100	12.113.981	
	99	31.90.03	106	300.000	
					12.413.981
150205/15205 22207 SERVIO DE CONSERVAO DE MONUMENTOS PUBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP					499.970
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Raf. 000133 0007 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO SERVIO DE AJARDNAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL					
	99	31.90.01	106	470	
	99	31.90.92	106	499.500	
					499.970
170901/17901 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL					5.000.000
10.302.0211.6145 AQUISIO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTNCIA A SAUDE PUBLICA NO DISTRITO FEDERAL					
Raf. 000288 0001 AQUISIO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTNCIA A SAUDE PUBLICA NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	100	3.500.000	
					3.500.000
10.302.0400.2154 AOES DE ASSISTNCIA MDICO-HOSPITALAR					
Raf. 000340 0003 AQUISIO DE MATERIAL MDICO-HOSPITALAR	99	33.90.30	100	1.500.000	
					1.500.000
200203/20203 26204 DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL					6.343
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Raf. 000459 0033 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DFTRANS - TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.01	106	6.343	
					6.343
280101/00001 28101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACO					323.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Raf. 000920 0019 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACO	99	31.90.01	106	323.000	

ANEXO IV		DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
330101/00001 33101 SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE					323.000
08.306.1500.2631 PÃO DA SOLIDARIEDADE					217.000
Réf 001774 0001 PÃO DA SOLIDARIEDADE	99	33.90.32	107	217.000	
380101/00001 38101 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS					217.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					1.584.497
Réf 001769 0031 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	99	31.90.01	106	95.318	
	99	31.90.03	106	488.179	
	99	31.90.92	106	1.001.000	
150201/15201 40201 FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL					1.584.497
19.305.2900.2783 CONTROLE DE QUALIDADE E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO					20.000
Réf 001832 0002 CONTROLE DE QUALIDADE E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	99	33.90.39	107	20.000	
430101/00001 43101 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL					20.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					200
Réf 001766 0013 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	99	31.90.01	106	100	
	99	31.90.03	106	100	
2005AC00530				TOTAL	24.128.208

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA-DGA Nº 24, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

O DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição delegada no inciso I, artigo 1º, da Portaria-TCDF nº 25 de 20 de fevereiro de 2004, combinado com o artigo 53, parágrafo 2º, da Lei-DF nº 3.441, de 15 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º - APROVAR, na forma dos quadros anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 001, de 07 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSIVAN OLIVEIRA SILVA

Anexo I		R\$1,00	
		ORÇAMENTO FISCAL	
		ACRÉSCIMO	
		RECURSOS DO TESOUREIRO	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TOTAL
020101/00001 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL			220.000
01122004885040020 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO TCDF			
0020 - Concessão de Benefícios aos Servidores do TCDF	33.90.08	100	220.000
TOTAL			220.000

Anexo II		R\$1,00	
		ORÇAMENTO FISCAL	
		REDUÇÃO	
		RECURSOS DO TESOUREIRO	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TOTAL
020101/00001 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL			220.000
01122004885040020 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO TCDF			
0020 - Concessão de Benefícios aos Servidores do TCDF	33.90.46	100	80.000
	33.90.49	100	140.000
TOTAL			220.000

### SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 81/2005, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2005(\*).

Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3968.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 4843/90, Aposentadoria, MANOEL GALDINO GOMES; 2) 3792/93, Pensão Civil, DORACY SANTOS SILVA; 3) 6511/94, Pensão Civil, JANETE FERNANDES MASSA; 4) 2330/98, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Proc. CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA; 5) 1144/00, Pensão Civil, Cizalda de Almeida; 6) 919/03, Representação, CODEPLAN; 7) 1301/03, Aposentadoria, Maria Matilde Salviati; 8) 275/04, Pensão Civil, Amanda de Oliveira Amado Brito; 9) 2322/04, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Secretaria de Governo do DF; 10) 3460/04, Pensão Civil, Maria Francisca Gomes; 11) 28050/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 1594/99, Aposentadoria, Sônia Efigênia Carvalho; 2) 1401/00, Tomada de Contas Anual, SETUR; 3) 2000/00, Tomada de Contas Especial, SEF; 4) 1402/01, Tomada de Contas Especial, PMDF; 5) 1812/02, Solicitações de Informações, 3º ICE Audit; 6) 397/03, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 7) 825/04, Pensão Civil, Ivan Peixoto de Oliveira; 8) 2570/04, Tomada de Contas Anual, 3º ICE - Contas; 9) 2927/04, Pensão Civil, ANTONIA RODRIGUES SAMPAIO DE OLIVEIRA; 10) 3623/04, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 11) 7679/05, Estudos Especiais, 4º Inspeção de Controle Externo; 12) 11467/05, Aposentadoria, Agripino Auta de Souza; 13) 15420/05, Representação, Gabinete da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira; 14) 16396/05, Inspeção, RA XII - SAMAMBAIA; 15) 24380/05, Aposentadoria, Ana das Dores Feitosa; 16) 26561/05, Representação, 3º ICE - Divisão de Auditoria.

SO nº 3968. Totais: 26 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 70.994.184,10.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 489.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 111/03, Concurso Público, Seção de Seleção e Treinamento.

SA nº 489. Totais: 0 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 0,00.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 462.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 33622/05, Denúncia, Sindicato dos Urbanitários no DF. CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 1878/90, Denúncia, FSSDF, Advogado(s): Emerson Barbosa Maciel; 2) 16299/05, Denúncia, DEJAVURDFHJ@BOL.COM.BR; 3) 24739/05, Denúncia, Dep. AUGUSTO CARVALHO.

SR nº 462. Totais: 4 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 784.082,32.

Emissão em 25/11/2005 15h44

(\* Republicada por ter saído com incorreções no original, publicado no DODF nº 222, de 24 de novembro de 2005, página 14.

PAUTA Nº 82/2005, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 1º DE DEZEMBRO DE 2005(\*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3969.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 2819/93, Aposentadoria, MIGUEL FARAH; 2) 2820/95, Aposentadoria, GETULIO RINCON; 3) 3128/96, Aposentadoria, ELMAR LUIZ KOENIGKAN; 4) 5123/97, Aposentadoria, Maria Luiza Baeta; 5) 53/03, Tomada de Contas Anual, RA II; 6) 300/03, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, Secretaria de Estado de Educação; 7) 1971/03, Aposentadoria, Maria de Lourdes Santos Hulek; 8) 2137/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Gestão Administrativa; 9) 18720/05, Prestação de Contas Anual, BRB S/A.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 4418/91, Pensão Civil, SANTINA NERY DE SANTANA; 2) 6707/94, Aposentadoria, ALVARO CAETANO DOS SANTOS; 3) 5310/95, Pensão Civil, DEUZA MARIA GUIMARAES CORDEIRO; 4) 63/96, Aposentadoria, GLAUCIO XAVIER; 5) 8036/96, Pensão Militar, Maria Regina Martins Costa; 6) 135/97, Aposentadoria, Idália Doria Andrade; 7) 3918/97, Contrato, RA-I - AGENCIA REGUL. SERV. PÚBLICOS; 8) 5017/97, Representação, SAB; 9) 1124/99, Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos, Secretaria de Saúde, Advogado(s): Joelson Dias, Joyce Dias, Raquel Freire Alves; 10) 637/02, Auditoria de Regularidade, RA-VI - PLANALTINA, Advogado(s): Francisco de Faria Pereira, MÁRCIO PINA MARQUES; 11) 1775/02, Prestação de Contas Anual, DETRAN; 12) 1781/02, Licitação, 3a. ICE - Divisão de Auditoria; 13) 2807/04, Aposentadoria, Mariza Miranda Pereira; 14) 2977/04, Aposentadoria, Antônio Álvaro Neres; 15) 2978/04, Aposentadoria, Loiva Thereza Dresch Wendt; 16) 3414/04, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 17) 3418/04, Execução Orçamentária, 5ª ICE; 18) 2960/05, Aposentadoria, Maria Auxiliadora Pires; 19) 13036/05, Admissão de Pessoal, Polícia Militar do DF; 20) 18011/05, Pensão Civil, Maria Ferreira de Andrade Sousa; 21) 20270/05, Aposentadoria, Adeilde Maria da Conceição Cordeiro Vieira; 22) 22361/05, Aposentadoria, Zulmira Maria Honorato de Melo; 23) 22604/05, Aposentadoria, Djaci Lacerda; 24) 23600/05, Pensão Civil, Kamilla Grayce Silva Duarte Costa; 25) 24232/05, Aposentadoria, Marília Araujo Graziani; 26) 24690/05, Pensão Civil, Didimo Pereira Cavalcante; 27) 32081/05, Licitação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento.

SO nº 3969. Totais: 36 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 5.848.495.850,26.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 490.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 2676/81, Normas Procedimentais, SA/DGA; 2) 3720/93, Aposentadoria, ANTONIO GABRIEL BORGES; 3) 3217/04, Escala de Férias, DRH.

SA nº 490. Totais: 0 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 0,00.

(\*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 25/11/2005 15h41

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3962

Aos 8 dias de novembro de 2005, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro ÁVILA E SILVA, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3961 e Extraordinária Administrativa nº 484, ambas de 27.10.05.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 01/2005-GAB-AS, do Conselheiro ÁVILA E SILVA, para que a Presidência desta Corte determine o desarquivamento do Processo nº 8.047/05, que cuida da proposta de criação de Câmaras na estrutura organizacional deste Tribunal.

- Ofício nº 025/2005-GCRR, do Conselheiro RENATO RAINHA, solicitando alteração do início de suas férias para o dia 21 do corrente mês.

- Ofício nº 015/2005-APM, mediante o qual o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS solicita alteração do início de suas férias para o dia 16 do mês em curso.

- Ofício nº 208/05-PG, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, indicando representantes daquele “Parquet” para comparecer às sessões plenárias previstas para o mês em curso.

- Ofício nº 0215/2005-PG, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, encaminhando, para conhecimento do Tribunal e adoção das providências cabíveis, cópia de matéria jornalística denunciando o comércio ilegal sobre a venda de concessões de uso de áreas públicas e de exploração do transporte coletivo.

- Memorando nº 43/2005-CG, do Chefe de Gabinete da Presidência, comunicando que as férias do Presidente desta Corte, anteriormente marcadas para terem início no dia 15 do corrente, serão fruídas oportunamente.

- Representação da Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputada Distrital ÉRIKA KOKAY, para que esta Corte de Contas determine a apuração de denúncias recebidas por aquela Parlamentar, versando sobre possíveis irregularidades praticadas na Feira de Confecções e Utilidades de Planaltina-DF.

- Comunicações encaminhadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, noticiando as decisões prolatadas nos Mandados de Segurança nºs: 2005002003362-9, impetrado por MIGUEL FARAH; 2005002008051-1, impetrado por JORGE HENRIQUE CAMPOS ROMERO; e 2005002009813-9, impetrado pelo Banco de Brasília S.A.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Pensão Civil: Processo 1422/2004 - Despacho 240/2005.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Admissão de Pessoal: Processo 3681/2005 - Despacho 198/2005. Pensão Militar: Processo 1778/1996 - Despacho 202/2005. Solicitações de Informações: Processo 2671/2004 - Despacho 203/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 2531/2000 - Despacho 201/2005.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 3798/1988 - Despacho 263/2005. Representação: Processo 2661/2000 - Despacho 264/2005.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Admissão de Pessoal: Processo 9345/2005 - Despacho 230/2005. Acompanhamento de Gestão Fiscal: Processo 741/2001 - Despacho 228/2005. Aposentadoria: Processo 2814/1996 - Despacho 226/2005. Pensão Civil: Processo 1342/2000 - Despacho 227/2005.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Contrato: Processo 863/2004 - Despacho 435/2005. Representação: Processo 1516/1999 - Despacho 431/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 214/2003 - Despacho 432/2005, Processo 969/2004 - Despacho 433/2005, Processo 10452/2005 - Despacho 434/2005.

#### JULGAMENTO

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 4.762/98 - Relator Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO (Revisor). Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, em cumprimento de determinação deste Tribunal (Decisão nº 133/98), prolatada no Processo nº 4592/97, originário de denúncia do Deputado TADEU FILIPPELLI. - DECISÃO Nº 5.771/05.- A Presidência determinou a devolução dos autos ao Gabinete do Relator, Auditor PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 4.763/98 - Relator Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO (Revisor). Tomada de contas especial instaurada por determinação desta Corte (Decisão nº 133/98, prolatada no Processo nº 4592/97, originário de denúncia apresentada pelo Deputado TADEU FILIPPELLI), para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos causados em decorrência de movimentações de receitas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, utilizando-se de contas bancárias abertas à margem do SIAFEM. - DECISÃO Nº 5.772/05.- A Presidência determinou a devolução dos autos ao Gabinete do Relator, Auditor PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 547/00 - Relator Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO (Revisor). Tomada de contas especial instaurada por determinação deste Tribunal (Decisão nº 2.486/00-CMV, prolatada no Processo nº 618/96-apenso), objetivando apurar responsabilidades por eventuais prejuízos decorrentes de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 6.607/96, celebrado entre o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e o FNDE/MEC, com o objetivo de custear as obras no Colégio Militar D. Pedro II. - DECISÃO Nº 5.773/05.- A Presidência determinou a devolução dos autos ao Gabinete do Relator, Auditor PAIVA MARTINS.

#### VOTOS DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 513/03 (apenso o Processo TCDF nº 255/03) - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, referente ao 3º quadrimestre de 2002, em atenção ao que prevêm os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2002 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Na Sessão Ordinária nº 3961, de 27.10.05, houve empate na votação: O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e a Conselheira MARLI VINHADELI acompanharam o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, que, na S.O. nº 3957, realizada a 18 do corrente mês, apresentou declaração de voto. O Conselheiro JORGE CAETANO e o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, seguiram o voto do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 5.820/05.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu conhecer do recurso manejado pelo Ministério Público junto à Corte, em face da Decisão nº 6375/03, e determinar o retorno dos autos à 5ª ICE, para análise circunstanciada do mérito.

PROCESSO Nº 13.125/05 - Representação nº 008/2005, oferecida pela Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca de denúncia oriunda do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sobre pagamento indevido de publicidade em estádios de futebol do DF. Na Sessão Ordinária nº 3961, de 27.10.05, houve empate na votação da alínea “b” do item III do voto do Relator. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA seguiram o voto do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. A Conselheira MARLI VINHADELI e os Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES acompanharam o voto do Relator, à exceção da referida alínea. O senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 5.821/05.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da

Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 008/2005 e dos Ofícios nºs 162 e 182/CF; II - autorizar a inclusão de auditoria conjunta nos PGAs das 1ª e 3ª ICE, com o objetivo de verificar a execução dos contratos de patrocínio e publicidade das entidades do GDF indicadas na Representação nº 008/2005, efetuando-se os consequentes ajustes na programação com base nos critérios estabelecidos pela matriz de risco, devendo ser analisados, entre outros mas principalmente, os aspectos apontados nos itens 8, 12, 13, 19, 21 e 23 da instrução e no parágrafo 26 do Parecer do douto Ministério Público; III - ante os indícios de malferimento do princípio da moralidade pública (CF, art. 37), determinar a audiência dos dirigentes CAESB, CEB, CODEPLAN, DETRAN e BRB para que, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa, apresentem suas razões de justificativas, devidamente fundamentadas na lei e nos regulamentos pertinentes, para veiculação de publicidade nos termos apontados pelo Ministério Público, explicitando os valores já despendidos e sua base legal.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 4.955/92 (anexo o Processo GDF nº 61.042.550/91) - Integralização da pensão civil concedida a ANA CLÁUDIA GOMES BORGES e outros-SES. - DECISÃO Nº 5.780/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: a) juntar aos autos declaração de não-acumulação de mais de duas pensões, firmadas pelas beneficiárias ANA CLÁUDIA GOMES BORGES e ANA LÚCIA BORGES LIMA; b) tornar sem efeito o Título de Pensão de fl. 126.

PROCESSO Nº 3.951/93 (apenso o Processo GDF nº 30.002.543/91) - Pensão civil concedida a EUNICE LIMA DE CASTRO-SGA. - DECISÃO Nº 5.781/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8375/98 (fl. 11); II. determinar audiência da pensionista e do órgão concedente, para razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à ilegalidade da integralização da pensão em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.872/95 - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA SANTANA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 5.782/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 325/2002 (fls. 174/175); II. acolher como se revisão fosse o ato de retificação de fl. 189, publicado no DODF de 22.07.2002, no pertinente à interessada, que excluiu da fundamentação legal a vantagem prevista no artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, e incluiu as do artigo 62 do mesmo dispositivo legal, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.911/94, com efeitos a contar de 20.09.95; III. considerar legais, para fins de registro, a aposentação e a revisão de proventos em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 247/02 (apenso o Processo TCDF nº 477/01) - Auditoria de regularidade levada a efeito pela 1ª Inspeção de Controle Externo na então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação deste Tribunal de Contas para o exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5.783/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1.490/03 (apenso o Processo TCDF nº 1.494/03) - Inspeção realizada nas Regiões Administrativas do Riacho Fundo I e II, com o objetivo de verificar a regularidade das permissões de uso concedidas pelas referidas Regiões Administrativas. - DECISÃO Nº 5.784/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução, bem assim dos documentos de fls. 104/384 e 391/409; II - considerar cumprido: a) pela Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas, o item II da Decisão nº 3102/2004; b) em parte, pelas Administrações Regionais do Riacho Fundo I e II, o item I da mesma decisão; III - retornar os autos à 1ª ICE para examinar os reflexos da MP nº 2.220/2001 na ocupação por trailers, quiosques e similares e bancas de jornais no âmbito do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 1.612/03 - Estudo elaborado pela 4ª ICE, em cumprimento ao determinado no item V, alínea "b2", da Decisão nº 2.562/03, versando sobre a constitucionalidade da Lei nº 2.862/2001, alterada pela Lei nº 3.039/2002. - DECISÃO Nº 5.785/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1.664/03 - Representação formulada pela 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP-MPDFT, acerca de eventuais irregularidades na existência de servidores faltosos, ocupantes de cargo em comissão, lotados na Administração Regional do Gama - RA II, no Serviço de Fiscalização de Obras. - DECISÃO Nº 5.786/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu ordenar à RA II - Gama que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao item I, "a", da Decisão nº 1619/05, que determinou providências de indicação do responsável pela designação do servidor José Aires de Araújo Neto para desempenhar suas atividades no Programa de Prevenção à Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador, alertando-a que o não-atendimento, sem causa justificada, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV, do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 245/04 - Contendo o Ofício nº 692/05-GAB/RA II, mediante o qual a Administração Regional do Gama RA-II solicita prorrogação do prazo para cumprimento da Decisão nº 424/2005. - DECISÃO Nº 5.787/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento, em caráter excepcional, do

Ofício nº 692/05-GAB/RA II (fls. 233/234), relevando o atraso de 12 (doze) dias em sua apresentação; II - conceder a prorrogação de prazo solicitada, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, para que a Região Administrativa do Gama - RA II dê cumprimento à Decisão nº 424/05; III - determinar à jurisdicionada que envide esforços tendentes ao integral cumprimento da diligência dentro do prazo ora concedido.

PROCESSO Nº 1.787/04 - Contendo o Ofício nº 2449/05-GAB/SES, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação, por mais 90 (noventa) dias, do prazo para a conclusão da tomada de contas especial objeto dos Processos nºs 060.001.883/2005 e 060.005.455/2004. - DECISÃO Nº 5.788/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2.274/04 - Inspeção realizada na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, em autos apartados, com a finalidade de verificar a regularidade dos reajustes procedidos nos contratos tratados nos Processos nºs 121.155.470/99, 121.162.914/00, 121.163.333/00 e 121.164.941/00. - DECISÃO Nº 5.789/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas pela Codeplan em atenção à Decisão nº 5123/2004, considerando-as insatisfatórias; II - determinar providências àquela jurisdicionada, comunicando-as ao Tribunal em 30 (trinta) dias, com vistas ao ressarcimento: a) dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta de reajustamento de 53,28% do Contrato nº 009/00, uma vez que foi computado irregularmente o período de julho a dezembro de 2000 na apuração do percentual de reajustamento, contrariando a Cláusula Décima Primeira - Do Reajuste do aludido contrato; b) dos prejuízos decorrentes da aplicação de reajustamento de 7,97% ao Contrato nº 009/00 a partir de julho/2004, conforme o Sétimo Termo Aditivo, haja vista tal percentual ter sido concedido menos de um ano depois do reajustamento autorizado por meio do Quinto Termo Aditivo, assinado em 16/09/2003 (Proc. nº 121.163.333/00); c) dos prejuízos verificados no Contrato nº 002/2000, celebrado com a então Manchester Serviços Ltda, decorrentes da assunção pela Codeplan do ônus das despesas telefônicas relativas à prestação do serviço de telemarketing ativo, a despeito de a Cláusula Sexta do referido ajuste estabelecer expressamente a inclusão de tal componente no preço do Ponto de Atendimento (Proc. nº 121.155.470/99); III - devolver os autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 14.423/05 - Documentação enviada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das contratações temporárias ocorridas em virtude dos processos seletivos simplificados, oriundos dos Editais nºs 01/2000 e 03/2001. - DECISÃO Nº 5.790/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objeto do Processo apenso nº 080.005.093/2001 - volume 7, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais nº 1, de 21.12.00, e nº 3, de 15.3.01, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ana Maria Mendonça da Silva, Ana Orlanda Ramos, Ana Paula de Pádua Oliveira, Anderson Moura Barbosa, Anderson Tomé de Souza, André Lúcio Bento, Andréa Estrela Moraes, Andréia Medeiros de Castro, Angélica Aparecida de Rezende, Antônio Moraes de Gouveia, Azelma Maria da Silva Valadares, Beatriz Alves Macedo, Betânia Silva Leite, Cários Rogério Pereira Borges, Carlos Alberto Dias Roberto, Carlos Augusto dos Santos, Carlos Luysin da Silva, Carlos Magno Machado do Nascimento, César Silva de Vasconcelos, Claudia Regina Garavello, Cláudio Trindade Fernandes Caixeta, Cleide Aparecida Nascimento, Cleide Martins Caixeta, Clícia Pereira dos Santos, Cristiane Rosa Milani, Daniel Torres Deolindo, Danielle Cristina Chaves Moreno, Danuza Benedetti Flores, Débora Duarte de Almeida, Deusilene Pinheiro da Silva, Deyse Carla de Oliveira, Domingos Fraga Salgado, Doracy de Abreu e Silva, Edilene Francisca Alves, Edileusa Teixeira de Sousa, Edilma de Lima Gramacho, Edivaldo José da Conceição, Edna Rodrigues Sardeiro, Edson de Oliveira Cardoso, Elem Carime da Silva Aureliano, Eliane Alves Santiago, Elias Caldas Faria, Eloiza Sousa e Paiva, Elza Maria Pontes de Moraes, Eriosvaldo da Silva Barbosa, Erivaldo Pereira Cardoso, Eulália Lima de Oliveira, Eunice Moreira Mendonça, Ézio de Oliveira Souza, Fabiana de Jesus dos Santos, Fábio Gontijo Amorim, Fábio Ribeiro de Oliveira Fernandes, Fernanda de Jesus Pereira, Fernanda Maria Vieira dos Santos, Flavio Antonio Araújo Andrade, Francisca Eliane Barbosa Moura, Francisco das Chagas Mendes da Silva, Gabriel Tenório Ramos, Georgeana Coqueiro Batista, Geraldo Farias de França, Gisele Goretta Lemes Cavalcante, Gislene Souto Santos, Gláucia Hercília Almeida Moura, Gledson Alexandre Bezerra, Gleice Rocha Cunha, Gleide Antunes de Lima Fávero, Hudson Rezende Araújo, Iara Simões Brito de Sá, Ingrid Danusa Sousa Ferreira, Ione Alves dos Santos, Ivan Alves Freire, Ives da Cunha Arruda, Jacira Siqueira Silva, Jackson Cláudio Souza Carvalho, João Batista Alves Silva, João Batista de Souza Aguiar, João Bôsko da Silva, João Paulo de Jesus Medrado, Joaquim Rodrigues Pinto, José Carlos Martins Moraes, José Francisco Ribeiro, José Márcio Álvares da Rocha, José Remilton Neves, José Roberto Rodrigues, Josecy Leite Salustiano, Julia Dantas de Jesus e Juliane Rodrigues Pereira; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos em exame à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 19.336/05 - Representação da representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, questionando a destinação, sem processo licitatório, de área pública a portadores de necessidades especiais e sem o estabelecimento legal de parâmetros definidores dos requisitos a serem atendidos pelos beneficiários. - DECISÃO Nº 5.774/05.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

## RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 115/78 (anexo o Processo GDF nº 365.030/77) - Revisão dos proventos da reforma de JOAQUIM DE PAIVA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.791/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 2394/05 e legal o ato de revisão da reforma em apreço, para fins de registro; II - devolver os autos à Polícia Militar do DF, alertando-a com vistas à adoção das medidas cabíveis, que há necessidade de corrigir a totalização do demonstrativo de tempo de serviço do militar (fl. 109), de 23 anos, 11 meses e 21 dias, para 24 anos e 10 meses, ajustando-a aos dados inseridos no referido demonstrativo.

PROCESSO Nº 2.619/94 - Aposentadoria de GERALDO FERREIRA DA SILVA-PRGDF. - DECISÃO Nº 5.792/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - devolver o apenso à Procuradoria Geral do Distrito Federal, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, de que há necessidade de calcular as parcelas “quintos” (3/5 DF-11 e 2/5 DF-13) e “opção e representação mensal” (DF-13), em conformidade com a tabela de vencimentos do mês da aposentação do interessado (julho/92).

PROCESSO Nº 1.630/01 - Tomada de contas especial decorrente do desaparecimento de bens patrimoniais alocados à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.793/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de parcelamento de débito de fl. 195, para, no mérito, deferi-lo parcialmente; II - com fulcro no art. 180, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do TCDF, determinar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que promova desconto do valor de R\$3.760,80 (três mil, setecentos e sessenta reais e oitenta centavos), em 10 (dez) parcelas, na folha de pagamento do servidor LINDBERG AZIZ CURY, Matrícula nº 111.236-8, lotado na Governadoria do Distrito Federal, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90, devendo: a) atualizar o saldo devedor em janeiro de 2006, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; b) informar os descontos ao Tribunal mediante o demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98-TCDF.

PROCESSO Nº 872/04 - Contendo o Ofício nº 1247/2005-GAB, mediante o qual o Departamento de Trânsito do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 30 dias, para dar cumprimento ao item III da Decisão nº 3347/05. - DECISÃO Nº 5.794/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 1247/GAB (fl. 432), decidiu conceder prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar de 10.10.2005, para que o Departamento de Trânsito do DF (DETRAN - DF) dê cumprimento ao item III da Decisão nº 3347/05.

PROCESSO Nº 1.456/04 (apensos os Processos GDF nºs 82.006.555/00, 82.006.556/00) - Pensão civil concedida a JANAÍNA VIANA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 5.795/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 2308/05 e legal, para fins de registro, o ato de pensão civil em apreço.

PROCESSO Nº 2.146/04 - Contendo o Ofício nº 4352/2005-CONT/CGDF, mediante o qual Corregedoria-Geral do DF solicita prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para remessa ao Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 100.001.223/04. - DECISÃO Nº 5.796/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 4352/CONT/CGDF, de 11/10/2005, e do documento que o acompanha (fl. 42), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria-Geral do DF, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 100.001.223/04.

PROCESSO Nº 6.508/05 (apenso o Processo GDF nº 16.000.232/01) - Aposentadoria de HELENO ANTONIO DA SILVA-SETUR. - DECISÃO Nº 5.797/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 2221/05 e legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço.

PROCESSO Nº 11.971/05 (apenso o Processo GDF nº 41.001.007/04) - Editais nºs 01/05, 02/05, 04/05, 05/05, 06/05, 07/05 e 08/05-BRB, referentes ao concurso público destinado à admissão nos empregos de engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho, auxiliar de enfermagem do trabalho, técnico de segurança do trabalho e escriturário do Banco de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 5.798/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº PRESI-2005/140 e do Edital nº 08/2005, enviados pelo Banco de Brasília S.A., bem assim dos Editais nºs 07 e 09/2005, juntados ao processo pela 4ª ICE; II - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 2873/2005, uma vez que a determinação objeto do seu item II.b não foi atendida, por serem insatisfatórios os esclarecimentos apresentados a respeito; III - determinar ao Banco de Brasília S.A. - BRB que indique o responsável pelo recorrente descumprimento dos arts. 1º, § 2º, do Decreto nº 21.688/2000 e 3º, parágrafo único, da Resolução TCDF nº 100/98 ou 7º, parágrafo único, da Resolução TCDF nº 168/04, bem como das Decisões nºs 4155/2004, item II, 1847/2005, item I, e 2873/2005, item II.b, para que apresente, desde logo, as razões de justificativa que tiver, ante a possibilidade da aplicação da multa prevista nos arts. 57, inciso VII e § 1º, da Lei Complementar nº 1/94 e 182, itens VII e VIII, do Regimento Interno do TCDF; IV - encaminhar cópia do Relatório/Voto da Relatora ao Banco de Brasília S.A. - BRB, para subsidiar o atendimento da deliberação objeto do item anterior.

PROCESSO Nº 23.090/05 (apenso o Processo GDF nº 80.005.416/01) - Admissão, mediante contratação temporária, de candidatos à função de Professor, aprovados nos processos seletivos simplificados regulados pela Portaria nº 259/2000 e pelos Editais nºs 1/2000 e 3/2001, conforme

consta do Processo GDF nº 080.005.416/2001, volume 1, em apenso, encaminhado ao Tribunal em cumprimento ao disposto nos arts. 6º e 8º da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 5.799/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação que integra o Processo GDF nº 080.005.416/2001 - volume 1 -, em apenso, encaminhado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal; II - nos termos dos arts. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e 1º, III, da Lei Complementar nº 1/94, considerar legais, para fins de registro, as contratações temporárias dos professores a seguir relacionados, classificados nos processos seletivos simplificados regulados pelos Editais nºs 1, de 21/12/2000, e 3, de 15/03/2001: Adriana Soraia Ramos da Paixão, Alexandre Kluge Pereira, Alexandre Luiz Amorim de Paiva, Ana Cláudia de Almeida Sathler, Andréia Cristina Furtado Santos, Assunção de Maria Fontenele Barros Bruno Machado Carneiro, Carcius Azevedo dos Santos, Cláudia Alessandra Contente Alves Cleuza da Cruz Dias, Denise Araújo de Almeida, Ducilene Cristina de Amorim, Edson Ferreira de Aguiño, Elaine de Carvalho, Eliete Rodrigues de Sousa, Geraldo Franklin da Costa Neto, Gláucia Oliveira Matos, Gleidson Nogueira Ferreira, Hosana Rodrigues de Sousa Freitas, Ilzete de Oliveira Caires, Irene dos Santos Freitas, Irene Jardim de Barros, Izabela Cristina Oliveira de Lemos Batista, Jorge Henrique Campos Romero, José Airtom Rodrigues de Moraes, José Hélio de Souza, Juracy Rodrigues Nery Medeiro, Karla Silva Borges, Luciene Machado Rayol Braga, Ludmila Cibelle de Sousa Carvalho, Luiz de Souza Pacheco e Luiz Eugenio Barros de Brito; III - autorizar o arquivamento do processo em exame, devolvendo o apenso à origem.

PROCESSO Nº 23.961/05 - Admissão, mediante contratação temporária, de candidatos à função de Professor, aprovados nos processos seletivos simplificados regulados pela Portaria nº 259/2000 e pelos Editais nºs 1/2000 e 3/2001, conforme consta do Processo GDF nº 080.005.416/2001, volume 14, em apenso, encaminhado ao Tribunal em cumprimento ao disposto nos arts. 6º e 8º da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 5.800/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação que integra o Processo GDF nº 080.005.416/2001 - volume 14 -, em apenso, encaminhado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal; II - nos termos dos arts. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e 1º, III, da Lei Complementar nº 1/94, considerar legais, para fins de registro, as contratações temporárias dos professores a seguir relacionados, classificados nos processos seletivos simplificados regulados pelos Editais nºs 1, de 21/12/2000, e 3, de 15/03/2001: Claudinei Fabiano de Oliveira, Cláudio Alves Irineu, Claudionice Andrade da Silva, Cleison Leite Ferreira, Cleonice Moreira Silva, Cristiano de Oliveira Barbosa, Cristina Pereira da Costa Santana, Daniele de Sousa Alcântara, Daniella Côrtes Hipólito, Darcy Farias Cardoso Silva, Darcy Gomes da Silva, Darlene Vieira de Carvalho, Davi Raimundo Pereira Gimenez, Edileusa Maria da Silva Costa, Edite Lima Ferreira, Edleusa Tavares de Lira, Edmo Souza Farias, Edna Maria dos Santos Machado, Eduardo Coriolano Pereira, Eliane de Lima Fernandes, Elizabeth Monteiro Lima do Nascimento, Ellio Luis Mendes, Elzira Freitas Aragão, Fernanda de Moraes Castro Lima, Francisco de Assis Batista da Silva, Francisco de Assis Oliveira, Francisco de Assis Oliveira de Souza, Francisco Joaquim Alves, Glauber Rodrigues de Queiroz, Glauco de Lima Lúcio, Helber Carvalho Souza, Helena Villa-Real e Silva, Hélio Roberto Paes da Silva, Henrique Wallace Rodrigues Cunha, Ieda Maria de Aragão Santos, Izabel Oliveira, Jacira Marquiere Neves, Jânio Café de Souza, Joelita Marques da Rocha Silva, José Antônio de Jesus Silva, José Maria da Silva Mourão, José Pinheiro Neto, José Roberto Henrique Ribamar dos Santos, Júlia Martins de Abreu da Silva, Karla de Vasconcelos Lobato, Lacerda de Jesus Meireles, Iolivan Fernandes de Araújo, Luís Aquira Tajima, Luiza Helena da Silva, Margarida Maria Coelho Dall'Asta, Maria Aparecida Barbosa de Jesus Brandão, Maria Benedita Silva Barbosa, Maria Bernadete Alves Rodrigues, Maria da Conceição Gondim Sampaio, Maria das Dores Dias de Araújo, Maria de Fátima Batista Tavares Carvalho, Maria de Fátima de Barros Bicalho, Maria de Lourdes Brito Dourado, Maria do Amparo Pereira de Sousa Lima, Maria do Desterro Farias de Lima, Maria Dorothea Casado dos Santos, Maria Eleusa de Moraes Leal, Maria Estrella de Alcântara Cavalcanti, Maria Judite Costa Moura, Maria Rita Vieira Ferreira, Marinete dos Santos Pereira, Mariza de Jesus da Silva, Michele Pessoa Paiva, Mildex Rodrigues Ronieri, Munira Bahjat Abd Muhd Naser, Nailsa Vieira Silva Araruna, Otacilio Belmonte Dutra Filho, Patrícia Borges de Menezes, Patrícia Helena Pinho, Reiad Muhammad Ibrahim e Renata Barbosa Barreto; III - autorizar o arquivamento do processo em exame, devolvendo o apenso à origem.

PROCESSO Nº 26.812/05 (apenso o Processo GDF nº 80.004.235/03) - Aposentadoria de MARIA FAUSTA LACERDA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.801/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, de que há necessidade de incluir, no demonstrativo dos proventos da interessada, a “Parcela Individual Fixa” de que trata a Lei nº 3.172/03, atentando para o fato de que essa vantagem já se encontra consignada no SIGRH.

PROCESSO Nº 28.882/05 - Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Trabalho do Distrito Federal quanto à possibilidade de repactuação de contratos de empresas prestadoras de serviços, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em face de aumento ou reajuste salarial dos servidores que compõem a mão-de-obra utilizada. - DECISÃO Nº 5.802/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tendo em conta a importância da matéria, relevar a falha observada nos autos para, em caráter excepcional, conhecer da consulta formulada pelo Secretário de Estado de Trabalho, nos termos do Ofício nº 465/2005-GAB/STb; II - de consequência, determinar o retorno do processo à Segunda Inspeção de Controle Externo, para instrução quanto ao mérito questionado, observada a urgência que o caso requer, com posterior remessa ao duto Ministério Público junto a esta Corte, para emissão do seu competente parecer.

PROCESSO Nº 33.657/05 - Edital de Pregão nº 50/2005-CEB, da Companhia de Eletricidade de Brasília, para aquisição de chaves interruptoras tripolares e protetores network. - DECISÃO Nº 5.776/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Edital de Pregão nº 50/2005 e seus anexos (fls. 06/52); II - recomendar à Companhia de Eletricidade de Brasília que, em futuros certames, observe a ordem cronológica na montagem dos autos, de modo a evitar a repetição das falhas apontadas nas alíneas "a", "b" e "c" do relatório/voto; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações, bem assim o encaminhamento de cópia do Relatório/Voto da Relatora à jurisdição, para que tome conhecimento das falhas mencionadas.

PROCESSO Nº 33.878/05 - Edital da Concorrência nº 02/2005, para reforma das instalações do Anexo I ao Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.775/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ratificar os termos do Despacho Singular nº 200/2005-MV, a teor do disposto no art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169/04; II - com fundamento no artigo 113, § 2º, Lei nº 8.666/93, c/c o art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, informar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que poderá dar prosseguimento à Concorrência nº 02/2005 após promover as correções a seguir determinadas, com consequente republicação do edital, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93: a) ajustar o item 4.5.4 do edital aos estritos termos do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, esclarecendo que a restrição prevista no dispositivo está diretamente relacionada apenas com o vínculo entre o servidor e a entidade ou órgão promotores da licitação; b) adequar o item 12.13 aos termos do artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, esclarecendo que, para reforma de edifício ou equipamento, o limite de 50% (cinquenta por cento) se aplica tão somente aos acréscimos, estando as supressões limitadas a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato; c) inserir no edital, nos termos do art. 40, XIV, alínea "b", cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; III - autorizar a restituição dos autos à Inspeção, para as providências de sua alçada. O Conselheiro RENATO RAINHA votou para que fosse inserida a alínea "d" no voto da Relatora, nos termos de sua declaração de voto, ficando o insigne Conselheiro vencido neste quesito, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A referida declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, será publicada, juntamente com o Relatório/Voto da Relatora, em anexo à ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 34.092/05 - Ofício nº 839/05-GAB/SO, mediante o qual a Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para cumprimento da diligência ordenada pela Decisão nº 2622/2005. - DECISÃO Nº 5.803/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 839/05-GAB/SO (fl. 01), em caráter excepcional, releveu o atraso apontado pela instrução e concedeu à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da diligência consubstanciada na Decisão nº 2622/2005 (Processo TCDF nº 7544/96), referente à Revisão de Proventos de ANTÔNIO WILLIAN RAMALHO (Processo GDF nº 030.005.990/90).

PROCESSO Nº 35.161/05 - Concurso público para admissão nos cargos de Consultor Legislativo, Consultor Técnico Legislativo e Técnico Legislativo da Câmara Legislativa do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 1/2005-CLDF. - DECISÃO Nº 5.777/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - relevando a falha apontada nos autos, tomar conhecimento: a) do Edital nº 01/2005-CLDF (fls. 1 a 19), publicado no DODF de 27/10/05, que regulamenta o concurso público destinado à admissão nos cargos de Consultor Legislativo, Consultor Técnico Legislativo e Técnico Legislativo da Câmara Legislativa do Distrito Federal; b) dos comprovantes da publicação do aviso do concurso em jornal local, diário e de grande circulação (fls. 20 e 21); II - solicitar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, nos próximos concursos, observe as normas constantes do art. 6º da Resolução nº 168/04-TCDF; III - determinar à CLDF que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) se ainda não fez, remeta cópia do ato autorizativo para a realização do concurso regulado pelo Edital nº 01/2005, em obediência ao disposto no art. 6º da Resolução TCDF nº 168/2004; b) estabeleça, efetuando as retificações editalícias pertinentes, outra opção para a sistemática de interposição de recursos pelos candidatos, além da especificada no subitem 24.3 do Edital nº 1/2005, na forma convencional ou de maneira similar à disposta no subitem 5.9 desse edital, para a efetuação de inscrições; c) retifique o Edital nº 1/2005-CLDF, para que: 1) mencione o regime jurídico pelo qual serão regidos os cargos a serem exercidos; 2) especifique, no que concerne aos cargos de Consultor Técnico Legislativo - Categorias: Inspetor de Polícia Legislativa e de Técnico Legislativo - Categoria: Policial Legislativo, que a documentação relacionada no subitem 25.1.2 seja apresentada somente no momento da posse, conforme dispõe a Lei nº 8.112/90, aplicada à CLDF na forma da Resolução-CLDF nº 35/91 (art. 74); 3) modifique o prazo máximo estabelecido para a interposição de recursos (subitem 24.2) para 3 (três) dias úteis, conforme dispõe o art. 44 do Decreto nº 21.688/2000; IV - alertar a CLDF sobre a necessidade de não utilizar procedimentos subjetivos na realização da avaliação psicológica objeto do item 15 do Edital nº 1/2005, com vistas a evitar futuras demandas judiciais, observando, inclusive, a Súmula nº 1 do TJDF; V - recomendar à Câmara Legislativa do DF que defina se o prazo de validade do concurso será contado a partir da homologação do resultado da primeira ou da última turma convocada. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou para que o prazo de validade do certame seja contado a partir da homologação do resultado da última turma convocada, bem como pelo não-acolhimento da alínea "a" do item III do Voto da Relatora.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 5.913/92 (anexo o Processo GDF nº 113.001.087/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de BENÍCIO OLIVEIRA SANTOS-DER/DF. Houve empate na votação: A Conselheira MARLI VINHADELI votou por oitiva do interessado junto ao TCDF, no que foi

acompanhada pelos Conselheiros ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JACOBY FERNANDES acompanharam o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, Conselheiro JORGE CAETANO. - DECISÃO Nº 5.804/05.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido em conformidade com o art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu determinar o retorno dos autos ao órgão jurisdicionado, em diligência preliminar, para que comunique ao interessado que, se for do seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer junta de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de ser reduzido o valor do seu benefício.

PROCESSO Nº 1.392/99 - Aposentadoria de LÚCIA HELENA DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 5.805/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do pedido de prorrogação de prazo solicitado por Maristela de Melo Neves, pelo expediente de 24.10.05, fl. 60, para cumprimento do item III, alínea "a", da Decisão nº 4.712/2005; b) da instrução de fls. 61/63; II - conceder à Maristela de Melo Neves prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprimento do item III, alínea "a", da Decisão nº 4.712/2005; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por força do art. 135, I, do CPC. PROCESSO Nº 1.356/00 (apenso o Processo GDF nº 30.003.195/98) - Aposentadoria de EDSON DIVINO GOMES-SGA. - DECISÃO Nº 5.806/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento das medidas adotadas pela jurisdição, fls. 76 e 77 dos autos apensos, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 2.841/2005. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 555/01 (apenso o Processo TCDF nº 2.056/00; apenso o Processo GDF nº 96.000.877/01) - Prestação de contas anual dos Ordenadores de Despesa do então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos (DMTU - atual DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal) - e do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 5.807/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual dos gestores do então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU e do Fundo de Transportes Público Coletivo do DF, referentes ao exercício de 2000, Processo nº 096.000.877/2001; b) dos documentos acostados às fls. 101/207 e ao anexo I; c) da Informação nº 12/2005; II - considerar parcialmente atendida a determinação contida no Despacho Singular nº 201/2003 - CJC, fls. 92/93, visto que algumas peças ali exigidas não foram remetidas, conforme comentários nos itens 4.3.4 a 4.3.9.1, deixando de reiterá-la em razão das análises e documentos anexados aos autos, após inspeção realizada na Secretaria de Transportes; III - determinar à Secretaria de Transportes do Distrito Federal que envie a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, informações e documentos sobre a adoção das seguintes providências: a) levantamento da situação imobiliária do DFTRANS, com as providências adotadas para as regularizações porventura necessárias; b) encaminhamento dado ao Processo nº 098.004.321/04, após o resultado dos trabalhos da comissão criada pela Portaria nº 131, de 26.07.04, que efetuou levantamento patrimonial do DFTRANS, informando se foi instaurada tomada de contas especial; c) comprovação das glosas efetuadas para restituição dos valores adiantados, em 2000, às empresas concessionárias de transporte coletivo do Distrito Federal, tendo em vista que, por meio do OF. Nº 068/2005 - GAB/ST, foi remetido a este Tribunal demonstrativo, contendo apenas o montante e a data das glosas, não ficando comprovadas, documentalmente, essas retenções; d) documentos comprobatórios das glosas, porventura efetuadas, relativas aos adiantamentos concedidos ao SINTRAFE, a saber: R\$ 100.000,00, Documento nº 2000OB02464, de 02.10.2000; R\$ 200.000,00, documento nº 2000OB02720, de 30.11.2000; e R\$ 200.000,00, documento nº 2000OB02721, de 30.11.2000, (fls. 199/200); com as providências adotadas para a cobrança dos valores, informando as respectivas restituições; e) restituição dos valores concedidos às empresas concessionárias do transporte público coletivo do DF a título de adiantamento de resgate de vales-transporte em 2000, inscritos na contabilidade do DFTRANS/FTPC, por meio das Notas de Lançamento nºs 00330, 00331, 00332, 00333 e 00334, todas lançadas em 30.09.2004 (fls. 189/193); esclarecendo que, no caso da falta de devolução desses, fica caracterizada a ocorrência de prejuízo ao erário, devendo ser instaurada tomada de contas especial, em conformidade com a Resolução nº 102/98-TCDF, para apuração de responsabilidade; IV - determinar, mais, à Secretaria de Transportes do Distrito Federal que, doravante, remeta a este Tribunal o processo de Prestação ou Tomada de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, contendo o pronunciamento conclusivo do titular da Secretaria, nos termos do art. 147, inciso XV, do Regimento Interno do Tribunal, combinado com o art. 10, inciso IV, e 51 da Lei Complementar nº 01/94, e com o art. 11 da citada Resolução nº 102/98; V - determinar ao DFTRANS - Transporte Coletivo do Distrito Federal que adote as medidas indicadas sobre as questões a seguir, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, informações ou documentos pertinentes aos resultados alcançados: a) controle efetivo dos gastos com telefonia, em especial com celulares, tendo em vista os levantamentos do Controle Interno feitos nos exercícios de 2000 (PCA do DMTU) e 2003 (PCA do DFTRANS), apontando despesas excessivas, além de uso de telefones para fins não relacionados às atividades da entidade, observando as disposições dos incisos III e IV do art. 2º do Decreto nº 25.947, de 21 de junho de 2005, que criou o Programa de Redução de Custos Operacionais - PRDO, dando ciência a esta Corte sobre as medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias; b) procedimentos sumários de apuração previstos no art. 12 da Resolução nº 102/98-TCDF, caso a empresa BNV Máquinas

Ltda. não tenha comprovado o recolhimento do ISS no valor de R\$ 1.065,50 (um mil, sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de gerenciamento de vales-transporte e dos periféricos necessários à leitura dos códigos de barra, em abril de 2000, tendo em vista que era responsabilidade do DMTU a retenção e recolhimento do tributo como estabelecido no art. 7º, I, do Decreto nº 16.128/94, esclarecendo que o não-recolhimento representou prejuízo aos cofres distritais; VI - alertar o DFTRANS de que dados prestados incorretamente podem resultar na aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 57, inciso V, da Lei Complementar nº 01/94, tendo em vista a disparidade das informações prestadas nos itens 1.1.2.1.3, 1.1.2.1.4, 2,1 e 2.2, contidas na Nota Explicativa de 06.09.02, inserida às fls. 607/611 do Processo nº 096.000.877/2001, relativo à prestação de contas anual do exercício de 2000, e o despacho de 30.12.04, encaminhado à Corte por meio do OF. Nº 056/2005-GAB/ST; VII - esclarecer à Secretaria de Transportes do Distrito Federal e ao DFTRANS que as medidas adotadas em virtude de falhas apontadas pelo Controle Interno e pelo Tribunal, decorrentes do exame das contas anuais, devem ser acompanhadas até a sua completa solução; VIII - manter sobrestado o julgamento da prestação de contas em exame, nos termos do item IX da Decisão nº 3.837/2003, no tocante ao Processo nº 2929/99, incluindo-se também os de nºs 1414/2003, 1634/96, 1604/03, 427/03 e 2707/00, até o desfecho das questões neles tratadas; IX - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 12/2005 e do Relatório/Voto do Relator, para facilitar o atendimento da diligência ora determinada; b) a devolução ao DFTRANS dos balancetes trimestrais de 2000; c) o arquivamento do Processo nº 2056/2000; d) o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 407/03 (apenso o Processo GDF nº 1.001.162/01) - Aposentadoria de AMAIRTE BENEVENUTO-CLDF. - DECISÃO Nº 5.808/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 192/2003 - JC; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de AMAIRTE BENEVENUTO, visto à fl. 45 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1.107/04 - Resultados da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE, a partir de informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, referente à parcela das despesas realizadas no exercício de 2003 pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.809/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE a partir dos relatórios SISCOEX, fls. 01/25, e dos documentos acostados às fls. 26/64; b) do Relatório nº 02/2005; II - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, doravante, o campo "licitação" das notas de empenho referentes a despesas de reconhecimento de dívida deve ser preenchido com o código "7", em consonância com a alínea "b" do item VII da Decisão nº 5413/96, uma vez que essas despesas não se sujeitam a licitação; III - autorizar a juntada dos autos ao processo de tomada de contas anual do Ordenador de Despesa da Corporação, referente ao exercício de 2003.

PROCESSO Nº 3.410/04 - Inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, objetivando averiguar a regularidade dos cargos em comissão existentes no quadro de pessoal daquela Jurisdicionada. - DECISÃO Nº 5.778/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do 2º Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, com o qual concorda o Relator, Auditor PAIVA MARTINS, decidiu: I - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que não utilize empregados comissionados em atividades permanentes da empresa, que não sejam de cunho gerencial ou de assessoramento, principalmente no que respeita à sua representação judicial, para evitar a caracterização de desvio de finalidade das contratações, sem prejuízo do que vier a ser adotado no Processo nº 6273/05; II - determinar à 3ª ICE que inclua em futuro Roteiro de Auditoria o cumprimento da determinação acima; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o 1º Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO deixou de votar, por haver nos autos voto proferido pelo Relator, Auditor PAIVA MARTINS, na ocasião em que se encontrava substituindo o insigne Conselheiro.

PROCESSO Nº 3.827/04 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, na área de pagamento de Pessoal Ativo. - DECISÃO Nº 5.810/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da auditoria realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, conforme Relatório de Auditoria nº 2.0046.04, e da manifestação do titular da 2ª Inspeção de Controle Externo; II - autorizar o encaminhamento de cópias do citado Relatório de Auditoria, da manifestação do Inspetor da 2ª ICE e do Relatório/Voto do Relator, à Secretaria de Educação do Distrito Federal, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 e do § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 01/98, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 04/99, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos pertinentes e adote medidas saneadoras das falhas e irregularidades indicadas no item II, alíneas "a", "b", "c", "e", "i", "k" e "p" do Relatório de Auditoria; III - recomendar à jurisdicionada que, a fim de introduzir melhorias em seu sistema de controle, considere a possibilidade de implementação das medidas sugeridas nas alíneas "d", "f", "g", "h", "l", "n" e "o" do item II e nos itens III e V do Relatório de Auditoria, avaliando sua conveniência e oportunidade, promovendo, quando for o caso, as gestões necessárias junto a outros órgãos da Administração; IV - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que obtenha, junto à TERRACAP, informações quanto aos valores mensalmente recebidos pela servidora de Matrícula nº 0001981-X, desde 14.08.2001, a título de Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte, a fim de comprovar a possível duplicidade de recebimentos, adotando as providências cabíveis, disso, dando conhecimento ao Tribunal; V - autorizar o encaminhamento à Secretaria de Gestão Administrativa das seguintes sugestões apresentadas pela equipe de auditoria, com vista à melhoria do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, para que seja avaliada suas conveniência e oportunidade de implementação: a) na Secretaria de Educa-

ção: a.1) cálculo automático do tempo excluído, em função da duração de afastamentos não computáveis para efeito de contagem de tempo de efetivo exercício de magistério; a.2) relatórios mensais de inconsistências, a serem examinados pelas Diretorias Regionais de Ensino; a.3) alteração da Tela CADPES17, de modo a indicar com clareza os tempos (valores líquidos e brutos) contados para Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC e os tempos contados para aposentadoria, tais como: tempo trabalhado na Secretaria de Educação, tempo trabalhado na Secretaria de Educação como professor, tempo incorporado em funções administrativas, tempo averbado como professor, tempo averbado como professor em outras esferas públicas, tempo total averbado para efeito de Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC, tempo líquido contado para atribuição de Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC e tempos excluídos (constando motivo da exclusão); b) nos demais órgãos/entidades: b.1) rotinas com a finalidade de compatibilizar rubricas específicas a determinada carga horária e atribuição; b.2) rotinas que não permitam atribuição ou permanência de gratificações indevidas a servidores cedidos/requisitados; b.3) contagem mensal automatizada das horas noturnas trabalhadas, com base nas escalas registradas de cada servidor, restando como procedimento manual apenas os registros que alterem as referidas escalas; b.4) rotinas que permitam a compensação automática, proporcional, em mês posterior, de Vales-Transporte recebidos indevidamente por servidores em período de afastamento; b.5) rotinas que inibam a entrada de dados que resultem em acumulação ilegal do mesmo benefício, tal como Auxílio-Transporte e Auxílio-Alimentação, para o mesmo servidor, inclusive em órgãos ou entidades diferentes e com matrículas diversas; b.6) inibição de pagamentos de salários e gratificações indevidas, posteriores à data de cessão/requisição do servidor e relatórios de inconsistências, destinados aos setores competentes, a fim de auxiliar o controle tempestivo das devoluções; b.7) inibição de entrada de dados que resultem em acumulação ilegal de rubricas incompatíveis, tais como Gratificação de Regência de Classe - GRC e Representação DFG/DF, para o mesmo servidor; b.8) inibição de alterações efetuadas pelo operador na sua própria matrícula; b.9) relatório consolidado, detalhando as modificações realizadas no período em que a Folha fica aberta para alterações, após a emissão da Prévia; b.10) correção das seguintes impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria N.º 2.0046.04: b.10.1) na tela CADPES31, Navegação 1, campo "Qt. Horas Mês", percebeu-se que o Sistema mantém a mesma quantidade de horas mensais (90) para servidores cadastrados com 20 e 40 horas semanais. Como não há manualização do Sistema, a interpretação do campo "Qt. Horas Mês" induz à afirmação de que deveria registrar o número de horas que o servidor efetivamente trabalha por mês - o que não vem acontecendo, conforme consulta a casos de dois servidores de cargas horárias distintas (Matrículas nº 0071989-7 e nº 0023353-6). O servidor com 40 horas semanais deveria ter registrado naquele campo o total de 180 horas-mês; b.10.2) ausência de crítica quanto aos lançamentos do(s) turno(s) efetivamente trabalhado(s) pelo servidor. Consultando a Matrícula nº 0038095-4, na tela CADPES31, Navegação 4, apesar de o servidor exercer 20 horas semanais no Núcleo de Integração Escola-Comunidade e 20 horas no Centro de Ensino Fundamental 04, o SIGRH permite que seja fornecido o mesmo turno "VESPERT" para lotações distintas; b.10.3) na mesma tela (CADPES31), constatou-se que o SIGRH não critica a ausência de especificação do turno em que o servidor está lotado. A servidora de Matrícula 0032003-X está registrada na tela CADPES31 com 20 horas, lotada no Convênio FUNAP, mas não consta o turno em que exerce suas atribuições; b.10.4) o Sistema não apresentou críticas à incompatibilidade quanto à percepção de vencimentos decorrentes do exercício de cargo efetivo ou comissionado por servidores aposentados por invalidez; b.10.5) inconsistência entre as datas de afastamento e de retorno da servidora de Matrícula 0042288-6 na tela CADPES17. A tela indica que a servidora afastou-se em 1º.10.01 e retornou em 31.08.01. Portanto, o SIGRH permitiu o registro do retorno em data anterior à do afastamento; VI - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 5.978/05 (apenso o Processo GDF nº 30.006.368/99) - Aposentadoria de CLÁUDIA BEATRIZ ÁGUEDA-PRGDF. Houve empate na votação: a Conselheira MARLI VINHADELI votou por oitiva da interessada junto ao TCDF, no que foi acompanhada pelos Conselheiros ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JACOBY FERNANDES acompanharam o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, Conselheiro JORGE CAETANO. - DECISÃO Nº 5.811/05.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido em conformidade com o art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu determinar o retorno dos autos ao órgão jurisdicionado, em diligência preliminar, para que comunique à interessada que, se for do seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de ser reduzido o valor do seu benefício.

PROCESSO Nº 9.930/05 (apenso o Processo GDF nº 10.000.656/04) - Admissões no cargo de Fiscal de Atividades Urbanas da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas da Secretaria de Governo do Distrito Federal, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 228/91-IDR. - DECISÃO Nº 5.812/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo nº 010.000.656/04, apenso; II - ter por cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 104/2005 - JC; III - considerar regular, por guardar conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado, a admissão de Oderci Raimundo Almeida, aprovado no Concurso Público para o cargo de Fiscal de Atividades Urbanas da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas, regulado pelo Edital Normativo nº 228/91-IDR, publicado no DODF de 11.11.91; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso e do volume anexo à origem; b) o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 16.310/05 - Contrato de Prestação de Serviços DIRAT/DESEG-2005/161, firmado entre o Banco de Brasília S.A. e a empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda., com inexigibilidade de licitação, com fundamento no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93. - DECISÃO Nº 5.813/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Contrato DIRAT/DESEG-2005/161, firmado pelo Banco de Brasília S.A. - BRB com a empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda.; b) da Informação nº 164/05; II - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 22.230/05 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidade por danos causados ao erário. - DECISÃO Nº 5.814/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento, em caráter excepcional, dos Ofícios nºs 025 e 72/2005 - AETCE/SGA e anexos; II - conceder à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão e remessa a esta Corte, via Controle Interno a cargo da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 270.000.260/05; III - alertar a referida Pasta de que: a) a autoridade competente para se dirigir ao Presidente do Tribunal é o titular da Secretaria de Gestão Administrativa; b) ao comunicar a instauração de tomada de contas especial a esta Corte, observe o teor do art. 1º, § 7º, inciso III, da Resolução nº 102/98, sob pena de os eventuais pedidos de prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos não serem concedidos; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 24.097/05 (apenso o Processo GDF nº 113.003.011/02) - Aposentadoria de RAIMUNDO RENATO ADRIANO DA SILVA-DER-DF. - DECISÃO Nº 5.815/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - juntar certidão emitida pelo INSS para comprovar o tempo de serviço prestado pelo servidor à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à TCB - Sociedade Transportes Coletivos de Brasília, conforme Decisão nº 4.462/2000, adotada no Processo nº 5042/94-TCDF; II - justificar a forma de cálculo das parcelas integrantes do Abono Provisório de fl. 40, sem prejuízo de juntar aos autos cópia autenticada da petição inicial relativa à concessão judicial do reajuste de 28,86% aos servidores do DER, objeto do Processo nº 1998.01.1.003974-9/TJDF; III - elaborar, se for o caso, Abono Provisório, em substituição ao de fl. 40, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para calcular as parcelas com base na tabela vigente à época da inativação; IV - tornar sem efeito os documentos eventualmente substituídos.

PROCESSO Nº 24.780/05 - Análise de cessões de imóveis de propriedade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. - DECISÃO Nº 5.816/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 81/2005; II - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil que adote providências no sentido de regularizar as cessões dos imóveis de sua propriedade, situados no Setor de Indústria e Abastecimento - SAI, Trecho 04, feitas à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, informando a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a continuidade de sua atuação.

PROCESSO Nº 25.816/05 (apenso o Processo GDF nº 80.004.365/05) - Admissões pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de concurso público para o cargo de professor, Classe A, regulado pelo Edital Normativo nº 01/04-SGA/PROF. - DECISÃO Nº 5.817/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo nº 080.004.365/05, apenso; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa a respeito da admissão da servidora Cacilda de Souza no Cargo de Professor, Classe A, Disciplina Matemática, aprovada no Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 1/2004-SGA/PROF, publicado no DODF de 24.09.04, em face da posse extemporânea em decorrência de inaptidão temporária, contrariando o disposto na Decisão nº 5480/03 exarada pelo Tribunal; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29.064/05 (apenso o Processo GDF nº 80.009.872/02) - Contratações temporárias de professores pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para o ano letivo de 2002, oriundas de processos seletivos simplificados, regulados pela Portaria nº 500. - DECISÃO Nº 5.818/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCDF nº 100/98; II - considerar legais para fins de registro as admissões a seguir relacionadas, oriundas de processos seletivos simplificados para contratações temporárias de professores pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para o ano letivo de 2002, oriundas de processos seletivos simplificados, regulados pela Portaria nº 500, publicada no DODF de 26.11.01, e pelo Edital nº 1, publicado no DODF de 27.11.01, analisado pela Corte no Processo nº 830/01, conforme documentação constante do Processo nº 080.009.665/02, apenso: Alba Cyntia Breda Leite, Ana Lúcia de Medeiros Santos, Débora Flores Prates, Dulcinéia Maria Pereira Bastos, Edite Lima Ferreira, Elienaide Almeida Santos, Herberth Régis Alves de Sousa, Itamiran Barbosa de Oliveira Mota, Lúcio Afranio Ferreira, Nilton Oliveira dos Santos, Rosana Roriz da Silva, Solange de Sousa e Yuz Aguiar Serafim; III - autorizar: a) a devolução à origem do Processo nº 080.009.872/02; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31.573/05 - Contrato de Prestação de Serviços DIRAT/DESEG - 2005/196, firmado entre o Banco de Brasília S.A. e a empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores

Ltda., com dispensa de licitação por emergência, para prestação dos serviços de vigilância armada nas dependências daquele Banco, localizadas no Distrito Federal e de prevenção e combate a incêndio no edifício-sede. - DECISÃO Nº 5.819/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Contrato de Prestação de Serviços DIRAT/DESEG-2005/196, firmado pelo Banco de Brasília S.A. - BRB e a empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; b) da Informação nº 179/05 - 1ª ICE/ACOMP; II - recomendar ao Banco de Brasília S.A. que, por ocasião das contratações emergenciais, observe a necessária justificativa dos preços de todos os serviços a serem contratados, fundamentando-a com pesquisa de mercado contemporânea à contratação; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3.986/96 (apenso o Processo GDF nº 1.180/94) - Aposentadoria de ANA LÚCIA MACEDO BURGOS-CLDF. - DECISÃO Nº 5.822/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 1.479/03; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 5.791/96 (anexo o Processo GDF nº 61.042.008/96) - Aposentadoria de PEDRO PETRONILO SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.823/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 3.808/98 (apenso o Processo GDF nº 61.030.351/98) - Aposentadoria de JOSÉ ARNALDO SILVA RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 5.824/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 5803/2001; II - considerar legal, para fins de registro a concessão em exame. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.578/99 (apenso o Processo GDF nº 61.022.592/98) - Aposentadoria de VENI-NAROSA DA SILVA ALMEIDA-SES. - DECISÃO Nº 5.825/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 1.580/99 (apenso o Processo GDF nº 61.006.121/98) - Aposentadoria de MARIA ROSENI SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 5.826/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 191/05; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - alertar a jurisdicionada acerca do que vier a ser decidido no Processo nº 19441/2005, no tocante à regularidade do pagamento das parcelas “VPNI Secretaria de Saúde do Distrito Federal” e “Complementação do Salário Mínimo”.

PROCESSO Nº 1.216/02 - Representação Conjunta da Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo - CICE, datada de 23/agosto/2002, quando, no decorrer de auditoria realizada na Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, Processo nº 247/02, foram constatados indícios de irregularidade em procedimentos licitatórios atinentes à contratação de serviços de informática no âmbito do GDF. - DECISÃO Nº 5.827/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a restituição dos autos à CICE para conhecimento do Parecer nº 765/05, do douto Ministério Público junto a esta Corte e para reinstrução, utilizando para tanto, preços praticados por outras empresas públicas, inclusive por órgãos e entidades da administração federal, bem como preços de mercado, conforme determinado no item III, alínea “a”, da Decisão 3956/2002, e, análise da viabilidade das cláusulas editalícias em comparação a outros certames, inclusive na esfera federal.

PROCESSO Nº 1.356/04 (apenso o Processo GDF nº 52.001.645/03) - Exame da documentação constante do processo apenso, versando sobre uma admissão ocorrida no efetivo da Polícia Civil do Distrito Federal, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital nº 76/1990-IDR. - DECISÃO Nº 5.828/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 700/05-DRH/DAG e anexos (fls. 12/21), encaminhado pela Polícia Civil do Distrito Federal PCDF, considerando cumprida a determinação do item II da Decisão nº 3.059/2004 (fl. 10); II - considerar regular a admissão de Manoel Henrique Ferraz, no cargo de Agente de Polícia, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 76/1990 PCDF, publicado no DODF de 07.06.1990, de acordo com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado; III - autorizar o arquivamento dos autos, bem como a restituição do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.758/04 (apenso o Processo GDF nº 54.001.448/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade por danos causados a veículo oficial, decorrentes de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 5.829/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 054.001.448/04; II) considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, com a absorção pelo erário distrital do prejuízo apontado nos autos, isentando de responsabilidade pelo acidente o servidor Militar Jair Pereira dos Santos Matrícula nº 20.281-9; III) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que providencie junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal a baixa na inscrição de responsabilidade efetuada em nome do servidor indicado no item II, por meio da Nota de Lançamento nº 2005NL00246; IV) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 3.465/04 (apenso o Processo GDF nº 94.000.284/02) - Aposentadoria de JOÃO VIANA-BELACAP. - DECISÃO Nº 5.830/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 10.266/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.140/04) - Documentos constantes do processo apenso, versando sobre inclusões no efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 30/01-PMDF, publicado no DODF de 13.09.01. - DECISÃO Nº 5.831/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 8007/DP-5 e anexos (fls. 10/29), encaminhado pela Polícia Militar do Distrito Federal-PMDF, considerando cumprida a diligência de trata o item II do Despacho Singular nº 135/2005GAB/AS; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes inclusões de militares no efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal PMDF, oriundas do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldado Policial Militar, regulado pelo Edital nº 30/01PMDF (DODF de 13.09.01), em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Alan Antunes Teixeira Silva, Alexandre Silva Guimarães, Anderson Ray Nakamura de Souza, André Luiz de Oliveira Andrade, André Luiz Lima de Oliveira, André Paulo dos Santos, André Pires dos Santos, Carlos Augusto da Silva, Carlos Augusto Jesus da Silva, Claudio Vasconcelos Veras, Claudionor da Silva Campos, Cleidmar dos Santos Silva, Cleiton Nobre Pinheiro Flores, Cleverson Almeida da Silva, Cristiano Antonio Batista, Cristiano Gonçalves Santana, Daniel da Silva Onofre, Denys dos Santos Silva, Eder Alves dos Santos, Eduardo Soares de Melo, Eudes de Oliveira, Everson Marques de Souza Junior, Fabiano Alves Valadares, Fabiano Farias da Conceição, Fábio de Jesus, Fábio dos Santos Mirhom, Fabio Marcelino da Silva, Francisco de Assis Maciel de Andrade, Francisco Fernandes Gonçalves, Gerson Andrade do Couto, Giovanni de Sousa Ferreira, Gledson Alexandre Bezerra, Gustavo Henrique Ferreira Resende, Hallison Manilson de Souza, Heglison Alves Gomes, Hélio Araújo Vasconcelos, José Augusto Florentino da Silva, Leandro Naves da Silva, Leandro Oliveira Carvalho, Leonardo Daniel Colzani, Leonardo Feijão de Melo, Luciano Pereira dos Santos, Luis Antonio Alencar Araújo, Luiz de Oliveira Santos, Marcelo Gomes de Miranda, Marcos Alessandro dos Santos, Mario Jose Borges Sales, Mauricio Aires da Cunha, Mauricio Pinheiro de Sousa, Michel Moura Francisco, Moises Marques de Melo Junior, Nagildo Machado Montalvão, Nailson Alves Pereira, Paulo Barboza Neves Filho, Paulo Pereira de Souza, Pierre Ferreira de Paula, Reginaldo Caldas Neves, Sérgio Castro de Souza, Sérgio Roberto Reis, Thales Cabral Cirqueira Falcão, Tiago de Oliveira Magela, Vamei Gomes Almeida e Wellington de Souza Felisberto; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 10.908/05 (apenso o Processo GDF nº 10.000.311/05) - Documentação encaminhada pela Secretaria de Governo à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e por esta ao Tribunal, nos termos da Resolução nº 100/1998, referente à admissão de ANA PAULA CATTINI BRAGA SAMPAIO, no cargo de Procurador de Assistência Judiciária, decorrente do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2001 - CEAJUR/DF. - DECISÃO Nº 5.832/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 691/2005/SAO/SEG e anexos, considerando insatisfatoriamente cumprida a diligência determinada pelo item II, Despacho Singular nº 137/05-GAB/AS; II - determinar audiência da servidora Ana Paula Cattini Braga Sampaio, admitida no cargo de Procurador de Assistência Judiciária, decorrente de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2001-CEAJUR/DF, publicado no DODF em 12/9/01, para que, em observância ao devido processo legal e ampla defesa, por motivo do exame de legalidade, para fins de registro, de sua admissão (art. 71, III, da Constituição Federal e art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o período de 2 (dois) anos de prática forense relativamente à investidura no cargo que ocupa, em observância ao edital regente do certame e tendo em vista que a documentação até o momento enviada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal apenas comprova tal prática forense pelo período aproximado de 1 (um) ano e 10 (dez) meses, relativamente ao exercício do Cargo de Procurador Federal (posse em 6/5/03 e exoneração em 11/3/05); III - determinar o retorno dos autos à Quarta Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 12.544/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.135/04) - Exame da documentação constante do processo apenso, versando sobre inclusões procedidas no efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 30/01-PMDF. - DECISÃO Nº 5.833/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 8007/DP-5 e anexos (fls. 10/29), encaminhado pela Polícia Militar do Distrito Federal PMDF, considerando cumprida a determinação do item II do Despacho Singular nº 134/2005-GAB/AS (fls. 7/8); II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes inclusões de militares no efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 30/01-PMDF, publicado no DODF de 13.09.01: Adriano Damasio Lopes, Aender Guimarães dos Santos, Alan Costa Benites, Alberto Maciel de Araújo, Alex Soares Teixeira, Alexandre de Andrade Zandoná, Alexandre de Souza Matos, Anderson Santos Melo, André Palmeira Ferreira, Carlos Alberto dos Santos Almeida, Carlos Demetrius da Cunha Paes, Carlos Eduardo Alves Fernandes, Carlos Eduardo Pereira, Carlos Gardel Chaves Silva, Celso Ricardo Martins Viana, Cesar Augustus Rocha de Araújo, Claudio Levi de Oliveira Lustosa, Claudio Martins da Silva, Clebson Nogueira de Oliveira, Cristiano Veloso Pereira, Daniel de Matos Martins, Daniel Felipe Maia, Daniel Martins Borges, Denis Gabriel de Faria, Deusimar da Costa Benevides, Edgar Ferreira Lunguinho, Edinaldo Gonçalves Santos, Eduardo Franzim Ponce, Emanuel Matos dos Santos, Estevam Fonseca de Amorim Neto, Fabrício Quirino da Costa, Fernando Rodrigues Cavalcante, Genivaldo Oliveira Garcia, Gilson de Matos Silva, Gilson Fernandes de Jesus, Guilherme Fernando Lima, Heder Jacaono Viana e Silva, Herminio Phelipe Marcello, Igor da Silva Ribeiro, Iris Coelho Salgado Junior, Leandro Batista Reis, Leandro Lopes Trindade, Leomarques Alexandre Souto, Luciano Moreira de Paula, Luiz Marcos de Aguiar Vasconcelos, Maicol Coelho Lourenço, Manoel Pereira dos Santos, Marcelo Lopes dos Santos,

Marconi Cândido Dematte, Marlon Cabral Curado, Masterson Carvalho de Oliveira, Neber Fernandes Vieira, Paulo Bomfim de Barros, Paulo Isidoro Gonçalves, Petronilio Fernandes Vieira, Rafael Luiz Moura Ribeiro, Renato Barbosa de Freitas, Robson Lustosa da Rocha, Ronald de Jesus Ferreira Silva, Roniel Gonçalves Azevedo Araújo, Thiago Elizio Lima Pessoa, Vando de Lima Pereira e Wander Oliveira Moraes Junior; III - autorizar o arquivamento dos autos, bem como a restituição do apenso à origem.

PROCESSO Nº 14.407/05 (apenso o Processo GDF nº 10.001.182/04) - Documentação encaminhada pela Secretaria de Governo à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e por esta ao Tribunal, nos termos da Resolução nº 100/1998, referente à admissão de Raimundo da Costa Santos Neto, no cargo de Procurador de Assistência Judiciária, decorrente do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2001 - CEAJUR/DF. - DECISÃO Nº 5.834/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 733/2005/SAO/SEG (fls. 10 a 13), por meio do qual a Secretaria de Governo cumpriu, parcialmente, a diligência fixada no Despacho Singular nº 166/05-GAB/AS (fls. 7 e 8); II - determinar a audiência do servidor Raimundo da Costa Santos Neto, admitido no cargo de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal, participante do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2001-CEAJUR/DF, publicado no DODF em 12.09.01, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao TCDF documento que comprove possuir, no momento da posse, registro na OAB restaurado, visto ter sido ele cancelado em 19.12.02, em virtude de posse no cargo de Delegado de Polícia Federal ou, na falta do documento, apresente sua defesa, conforme lhe assegura a Constituição Federal; III - determinar o retorno do processo à 4ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 14.415/05 (apenso o Processo GDF nº 10.001.225/04) - Exame da legalidade da admissão de STÉFANO BORGES PEDROSO, no cargo de Procurador de Assistência Judiciária de 2ª Categoria, consoante documentação constante do Processo nº 010.001.225/2004. - DECISÃO Nº 5.835/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos juntados às fls. 10 a 25; II - determinar a audiência de Stéfano Borges Pedroso para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Tribunal, se dispuser, documentos que comprovem a prática forense exigida para ingresso no cargo de Procurador de Assistência Judiciária, visto que os documentos remetidos pela Secretaria de Governo não satisfazem as exigências fixadas no edital normativo do concurso regulado pelo Edital nº 01/2001-CEAJUR/DF, publicado no DODF de 12.09.01, concedendo-lhe, na falta deles, no mesmo prazo, o direito de defesa constitucionalmente assegurado; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 32.782/05 - Análise do Edital de Concorrência nº 004/2005-CEB, tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de serviços especializados de seguro para riscos nomeados contra incêndios, raios e danos elétricos para os bens imóveis da Companhia Energética de Brasília - CEB, conforme condições e coberturas estabelecidas no Projeto Básico nº 001/05-NSADP. - DECISÃO Nº 5.779/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 004/2005-CEB, considerando-o regular; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Decidiu, mais, dar conhecimento do inteiro teor desta decisão à Jurisdição.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 960/92 (anexo o Processo GDF nº 54.003.025/92) - Reversão da pensão militar instituída por ADÃO RODRIGUES DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.836/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou cumprida a providência determinada pela Decisão nº 5.056/94 e determinou o registro da reversão em exame.

PROCESSO Nº 1.819/94 (anexo o Processo GDF nº 54.000.331/94) - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por ALONÇO LOPES-PMDF. - DECISÃO Nº 5.837/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou cumprida a Decisão nº 5.772/94, determinando o registro da concessão em exame.

PROCESSO Nº 4.693/95 (apenso o Processo GDF nº 54.001.072/95) - Pensão militar instituída por JORGE SOUZA DE MORAIS-PMDF. - DECISÃO Nº 5.838/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, registrou a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1.526/98 (apenso o Processo GDF nº 54.000.199/98) - Pensão militar concedida a ELOIZA DE SOUZA VÉRAS OSIK-PMDF - DECISÃO Nº 5.839/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 116/00 - Exame da admissibilidade do recursos interpostos por VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA e LINDBERG AZIZ CURY, contra a Decisão nº 3.497/05 - Acórdão nº 169/05. - DECISÃO Nº 5.840/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer dos Pedidos de Reexame, acostados às fls. 709/719 e 726/756, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94 e da alínea "a", inciso II, dos arts. 188 e 189, do RIT/CDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13.12.01, e conferir efeito suspensivo no que tange aos itens II "a" e III da Decisão nº 3.497/05; II - autorizar: a) a ciência dos recorrentes sobre o conhecimento dos recursos pelo Plenário, inclusive quanto ao efeito suspensivo do item da decisão recorrida, nos termos do art. 3º, § 3º, da Resolução nº 166, de 01.07.2004; b) o retorno dos autos à 1ª Inspeção, para o exame do mérito.

PROCESSO Nº 819/03 (apenso o Processo GDF nº 1.000.635/03) - Aposentadoria de MÁRCIA SEVE GOMES-CLDF. - DECISÃO Nº 5.841/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com

o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu considerar: I - cumprida a Decisão nº 4256/03; II - legal, para fim de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1.745/03 (apenso o Processo GDF nº 61.014.729/98) - Aposentadoria de EDSON CHAMON-SES. - DECISÃO Nº 5.842/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou: 1.cumprida a Decisão TCDF nº 1589/2004; 2.legal, para fim de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 279/04 (apenso o Processo GDF nº 1.001.276/03) - Aposentadoria de GUI GERSON DO CANTO BRUM-CLDF. - DECISÃO Nº 5.843/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 447/04 - Representação nº 1/2004, da 5ª Inspeção de Controle Externo, solicitando autorização para realizar inspeção junto à Procuradoria Geral e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, com a finalidade de verificar o atendimento das determinações contidas na Decisão nº 4551/03, bem como levantar e analisar informações relevantes sobre o processo de registro e pagamento de precatórios, com vistas a subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo, relativas ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 5.844/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer dos documentos de fls. 184/195; II - considerar cumpridos os itens II e IV da Decisão nº 593/2005; III - reiterar à Procuradoria Geral do Distrito Federal o cumprimento do item III da Decisão nº 593/2005; IV - determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que: a) apresente justificativas pelo descumprimento do item III da Decisão nº 593/2005, nos termos do art. 182, V, e § 2º, do Regimento Interno do TCDF; b) estude a possibilidade de tornar acessíveis ao público as informações referidas no precatório item III, pela divulgação através da rede mundial de computadores - Internet - para fins de controle social; V - determinar ao Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do DF - BELACAP, ao Departamento de Trânsito do DF - DETRAN e ao Instituto de Desenvolvimento Habitacional do DF - IDHAB que, em 30 (trinta) dias, efetuem o registro de seus respectivos precatórios nas contas contábeis criadas em atenção ao item IV da Decisão nº 593/2005, de forma a possibilitar a consolidação efetiva das informações sobre precatórios pelo módulo correspondente do SIGGO.

PROCESSO Nº 2.921/04 (apenso o Processo GDF nº 82.019.426/98) - Aposentadoria de GEORGE HIDEYUKI KUROKI-SE. - DECISÃO Nº 5.845/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2.980/04 (apenso o Processo GDF nº 82.019.997/98) - Aposentadoria de LUIZA MARIA FERREIRA PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.846/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar nova planilha em substituição à de fl. 55-apenso, a fim de corrigir a data de encerramento do efetivo exercício em regência de classe e, em consequência, o percentual da Gratificação de Regência de Classe para 20%, de acordo com os termos da Lei nº 696/94; b) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 57-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de retificar a Gratificação de Regência de Classe de 19,2% para 20%, conforme orientação precedente; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5.501/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.456/00) - Reforma de ONILDO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.847/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - esclarecer, circunstanciadamente, a contagem do tempo de serviço prestado como servidor público, para fins do Adicional de Tempo de Serviço, haja vista que esse tempo não deve ser computado para fins desse adicional, conforme disposto no artigo 122, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.289/84; II - caso não haja justificativa legal, adotar as medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 14.750/05 (apenso o Processo GDF nº 60.003.130/02) - Aposentadoria de CLAUDIO ROBERTO OLIVEIRA DO CARMO-SES. - DECISÃO Nº 5.848/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 21.250/05 (apenso o Processo GDF nº 277.000.096/03) - Aposentadoria de JUREMA PEREIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.849/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 21.802/05 (apenso o Processo GDF nº 80.002.834/02) - Aposentadoria de JAIR CÂNDIDO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.850/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 22.370/05 (apenso o Processo GDF nº 80.002.475/03) - Aposentadoria de IVAN GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 5.851/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 22.795/05 (apenso o Processo GDF nº 80.002.279/03) - Aposentadoria de CARMEM ALVES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.852/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 23.120/05 - Exame da legalidade, para fins de registro, de contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal no ano letivo de 2001, em cumprimento da Resolução nº 100/98 - DECISÃO Nº 5.853/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objeto do Processo apenso nº 080.005.416/2001 - volume 4, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais nº 1/00, e nº 3/01, em cumprimento ao inc. III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adeldo Boaventura Brito, Adriana Aparecida dos Santos, Adriana Idalina Torcato, Adriano Augusto Gouveia de Macedo, Adrienne de Paiva Fernandes, Ailton Ferreira Assis de Almeida, Alba Maria de Albuquerque Coêlho, Albaneide Silva Cavalcante, Alcicleide Lopes D'Ávila, Aldenice Palmeira Fernandes César, Alessandra Maia de Lacerda Santos Ribeiro, Alice Moreno Chagas Assumpção, Alzira Maria Lima da Silva Gutierrez, Amadeu Soares Correia, Amélia Pinto Menezes, Ana Cláudia Cabral Costa, Ana Luci de Souza Fontana, Andriara Ruas Simão, Andréa Ferreira Passos, Andréa Silva Carvalho, Angelo Antoniani, Antonia Josefa da Silva Cruz, Antonia Leomizia Pereira, Antonio Carlos Conclí, Antônio do Carmo, Antonio Teodoro Filho, Antonio Victor Dias Filho, Aracy de Medeiros Cavalcante Cirfaco, Aria Léa Miranda Guimarães Carneiro, Ariomar Moreira Lourenço, Aurélio Messias Araújo Borges Lima, Cacilda de Souza, Carlos da Costa Neves Filho, Carolina Peres Araújo, Cecília Maria Valter Costa, Célio Galante Pinheiro, Christiany Izabel Alves Oliveira Rebelo, Cintia Silva Lima, Cláudia de Oliveira Sá Ferreira, Maria Alexandrina Paixão Duarte, Maria Anita Oliveira Silva, Maria Aparecida Holanda de Oliveira, Maria Arlete da Silva, Maria da Glória Silva, Maria da Paz Magalhães Xavier, Maria das Dores Barbosa da Silva, Maria das Mercês Vieira Barbosa, Maria de Fátima Matias, Maria Dirce Teixeira de Oliveira, Maria do Socorro Lucas Pereira, Maria do Socorro Silva Gonçalves, Maria Loeth D'arc Brasil, Maria Violeta Batista de Almeida, Marisa Santos Costa, Marta Barbosa da Cunha, Mércia Santos de Oliveira, Nádja Márcia das Neves, Pedrina de Sousa Miranda, Raimundo Pereira Barbosa, Régia Barradas Santos, Regina Lúcia dos Santos Machado, Sebastiana Belmira Martins, Sebastião Martins dos Santos, Socorro de Fátima Araújo Dias, Sônia Maria Passos Silva Batista, Tatiana Coutinho da Silva, Teresinha Guimarães Feijão Dias, Terezinha de Jesus Pereira de Sousa, Ursulina Lacerda Pessoa Olguim, Vera Lucia Ferreira Machado, Wágner Gonçalves de Oliveira e Zenaide Maria de Santana; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 23.171/05 (apenso o Processo GDF nº 80.001.145/03) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO PEREIRA DE FRANÇA - SE. - DECISÃO Nº 5.854/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 23.520/05 (apenso o Processo GDF nº 80.013.569/02) - Aposentadoria de MARIA MAGNÓLIA SOUSA SILVA MIRANDA-SE. - DECISÃO Nº 5.855/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame; II - informar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que deverá observar a decisão que será adotada no Processo nº 13.567/05, no qual se está examinando forma de cálculo da parcela "Incentivos Funcionais".

PROCESSO Nº 24.011/05 - Exame de documentação constante do Processo apenso de nº 080.005.416/2001-Volume 10, versando sobre contratações temporárias ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência dos Processos Seletivos Simplificados regidos pela Portaria nº 259/2000 e pelos Editais nºs 1, de 21.12.00, e 3, de 15.3.01, que foram analisados nos Processos nºs 82/01 e 378/01. - DECISÃO Nº 5.856/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objeto do Processo Apenso nº 080.005.416/2001-Volume 10, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98; II - excepcionalmente, autorizar o registro da contratação temporária do estrangeiro Zafar Iqbal Ashar para a atividade de professor, no exercício/2001, em cumprimento ao inc. III do art. 78 da Lei Orgânica/Distrito Federal, por ter sido realizada antes do entendimento firmado na Decisão nº 2049/04; III - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais nº 1, de 21.12.00, e nº 3, de 15.3.01, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adamar Borges Corrêa, Adma Leila de Oliveira Boaventura, Alair Pereira Freire, Aldeny Francisca de Oliveira Lopes, Aline Lilian da Silva, Aline Pereira Gomes de Souza, Amilton Gomes de Paula, Ana Maria Ferraz Mesquita, Artemisia Maria Monteiro da Silva Domingues, Cleide Alencar dos Santos, Cristina Alves Vieira, Einalda Nunes Leite Siqueira, Eva Rodrigues da Costa, Genilda Alves de Oliveira, Ionice Costa Guimarães, Ivany Inácio de Lima Gontijo, Jéssia Brito Lago Lima, Kátia Cilene de Medeiros Barros, Laura Vieira Gontijo dos Santos, Letícia de Souza Pereira, Luciana Costa Pereira da Silva, Luisa dos Santos Lima, Maria da Soledade Rodrigues Amorim, Maria das Graças Luz Moraes, Maria de Jesus Sousa Costa, Maria do Socorro Alves Ricardo, Maria Zenaide Martins Cerqueira, Marinalva Pereira dos Santos, Marluce Dantas de Jesus, Marta Helena da Silva, Marusa Monteiro dos Reis, Odete Moura Teles, Patrícia Villela Galvão, Rosana Anfício Viana, Rosângela Souza Pires, Rosemeire Marly de Faria, Rosilândia Maria Barros, Rosineide de Oliveira Silva, Rosonaldo Andrade Ornelas, Ruzilândia de Deus Alves, Saulandre Paulo Lima de Moraes, Shirley Vasconcelos Piedade Lemos, Silda Reis Araújo, Silmeire de Cássia Torres de Lima, Silvana Alves Machado, Silvana de Oliveira Silva, Simone de Lima Teixeira, Simone Lopes do Nascimento, Simone Ubaldino Barreto, Solange Oliveira de Sousa, Solange Pereira Guimarães, Therezinha Cristina Ribeiro Pavanelli, Valdelice Rodrigues Firmino, Valdenise Santos Santana, Valdina Rodrigues dos Santos, Valdinéia Marques Catanhêde, Valdinei Chaves

Marques, Valéria Lemos Fernandes, Vanda Lúcia Cardoso Vieira dos Santos, Vaneide Carlos da Rocha, Vanessa Sousa de Oliveira, Vera Lúcia Correia da Silva, Vera Lucia Pinheiro Costa de Assis, Veralúcia Barbosa Bispo, Vilma Arantes Martins, Vinícius Inácio de Jesus, Viviane Calasans de Mello, Wagdo da Silva Martins, Wagner de Oliveira Silva, Wagner Onésio Paulino, Wagner Zeferino Gomes, Wellington Nascimento dos Santos, Wesley Guimarães Câmara e William Santos Martins; IV - alertar a jurisdicionada de que o Tribunal não mais tolerará contratações temporárias de servidores estrangeiros, exceto para prestação de serviço de profissional de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica, a teor do art. 2º, inc. IV, da Lei nº 1169/96, conforme entendimento adotado na Decisão Paradigma nº 2049/04, prolatada no Processo nº 491/00, sob pena de apuração dos responsáveis pela medida para aplicação das sanções cabíveis; V - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 24.062/05 (apenso o Processo GDF nº 80.000.899/03) - Aposentadoria de LIVIA CLÉA ANTUNES BESSA-SE. - DECISÃO Nº 5.857/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 25.395/05 (apenso o Processo GDF nº 10.000.659/05) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Governo do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2004. - DECISÃO Nº 5.858/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual em exame, considerando satisfatória a sua apresentação; II - na forma dos artigos 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e 167, inciso I, do RI/TCDF, julgue REGULARES as contas dos Agentes de Material da Secretaria de Governo - SEG, relativas ao exercício de 2004; III - nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e, em consonância com o artigo 24 da Lei Complementar nº 1/94, considerar quites para com o erário os servidores Reinaldo Pereira Pinto, Janilton Áustria da Silva Lima, Cleber Martins Payao, Denise Maria de Souza Cardoso e José Donizete Gonçalves da Costa, em relação ao objeto do processo em exame; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.303/91 (anexo o Processo GDF nº 133.000.806/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO-SEF. - DECISÃO Nº 5.859/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) juntar aos autos manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal a respeito do resultado da Ação Ordinária nº 57276/95 e da Apelação Cível nº 49978/98; b) justificar a continuidade dos pagamentos de proventos com base no cargo de Auditor Tributário, não obstante a decisão judicial proferida na Apelação Cível nº 49978/98, transitada em julgado; c) conforme as providências contidas nos itens "a" e "b", tornar sem efeito os atos de fls. 137 e 146/147 e o abono provisório de fl. 149; d) conseqüentemente, corrigir a classificação funcional do servidor e o pagamento atual dos proventos, para considerá-los com base no cargo de Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão III; e) apurar as quantias pagas indevidamente ao servidor, providenciando o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 7.393/93 (anexo o Processo GDF nº 94.000.673/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ MOURA-BELACAP. - DECISÃO Nº 5.860/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdicionada consoante os documentos de fls. 67/85 e 87/95; II - ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 4.770/1998 (fl. 64). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 4.054/97 (apenso o Processo GDF nº 82.015.287/96) - Revisão dos proventos da aposentadoria de PEDRO DJALMA OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.861/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3.163/98 (apenso o Processo GDF nº 61.012.101/97) - Aposentadoria de ESMERALDA LOPES DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.862/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por atendida a determinação disposta na Decisão nº 1.509/2005; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1.979/99 (apenso o Processo GDF nº 113.013.562/98) - Aposentadoria de CARLOS ALBERTO CRUZ-DER-DF. - DECISÃO Nº 5.863/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada no Despacho Singular nº 133/2005 - CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2.235/03 - Estudo Especial realizado por Grupo de Trabalho constituído por representantes da 1ª, da 2ª e da 3ª Inspetorias de Controle Externo, em atenção ao Requerimento do insigne Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, objetivando a definição de parâmetros e diretrizes para tornar mais célere o julgamento das contas anuais. - DECISÃO Nº 5.864/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, as sugestões do Grupo de Trabalho e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado dos estudos efetuados por Grupo de

Trabalho constituído por representantes das 1ª, 2ª e 3ª Inspetorias de Controle Externo, objetivando a definição de parâmetros a serem observados por este Tribunal no julgamento das contas anuais, em atenção ao Requerimento apresentado pelo insigne Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na Sessão Plenária nº 3799, de 20.11.03; II - determinar que a 1ª, 2ª e 3ª Inspetorias de Controle Externo, em conjunto, realizem auditoria operacional no sistema de contas do Distrito Federal, a fim de sejam identificadas deficiências e apontadas soluções nas instruções de processos de tomadas e prestações de contas anuais, cujo resultado leve em conta os estudos constantes dos autos do Processo nº 282/2000, que deverá ser convertido em: a) manual específico a ser aprovado por Resolução deste Tribunal; b) relatórios informatizados, elaborados com auxílio do Núcleo de Informática e Processamento de Dados, que registrem os atos e fatos apurados de processos de fiscalização e de tomada de contas especial que possam repercutir negativamente nas contas anuais dos gestores públicos e indiquem os processos cujo sobrestamento já possa ser levantado; III - autorizar: a) a equipe de auditoria operacional a realizar visitas técnicas em outros Tribunais de Contas, a serem previamente escolhidos pelas Inspetoria de Controle Externo, com anuência da Presidência desta Corte, objetivando a verificação dos procedimentos realizados por aqueles Órgãos no processamento das contas anuais; b) a remessa dos autos a cada uma das Inspetorias de Controle Externo, como também a extração de cópias que entenderem necessárias, a fim de que os analistas encarregados da instrução de processos de contas anuais tomem conhecimento das diretrizes constantes das sugestões de fls. 124/125, itens VI e VII, com vistas a assegurar a padronização, enquanto não for elaborado o manual específico, de proposição de diligência saneadoras nos autos da contas anuais e de sobrestamento decorrentes de fatos tratados em processos conexos; c) a apensação dos autos do Processo nº 282/2000 à presente colação, a fim de subsidiar os trabalhos da auditoria operacional; d) a devolução dos autos à CICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 442/04 (apenso o Processo TCDF nº 4.713/90; apenso o Processo GDF nº 30.002.325/01) - Pensão civil concedida a VALDA INÁCIO PACHECO ALMEIDA e outros-SUCAR. - DECISÃO Nº 5.865/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.718/2004 (fl. 14); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão civil em exame.

PROCESSO Nº 1.135/04 (apenso o Processo GDF nº 80.002.400/01) - Pensão civil instituída por LENICE DO NASCIMENTO AMORIM-SE. - DECISÃO Nº 5.866/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 490/2005; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão civil em exame.

PROCESSO Nº 3.167/04 (apenso o Processo TCDF nº 5.030/93; apenso o Processo GDF nº 80.013.095/01) - Pensão civil concedida a NEUSA MARIA ALVES DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 5.867/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3.790/04 (apenso o Processo GDF nº 82.018.989/98) - Aposentadoria de SALMA RÉGIA SOARES CALDEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.868/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 2.812/05 (apenso o Processo GDF nº 82.014.217/98) - Aposentadoria de VALDECI AMÂNCIO DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 5.869/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, relevando a falha meramente formal apontada no Abono Provisório de fl. 84 - apenso, por economia processual, tendo em conta encontrar-se correto no SIGRH (fl. 83 - apenso); II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, recomendando que a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) alertar a servidora sobre a possibilidade de requerer a contagem, também para adicionais, do tempo de serviço prestado no Ministério da Saúde (3.148 dias), na função de agente administrativo, averbado de acordo com a certidão de fl. 06 - apenso e informação de fl. 18 - apenso, benefício ao qual faz jus, vez que foi admitida antes da vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8.112/1990 (Processo nº 410/1995, Sessão Ordinária nº 3.121, de 31.10.1995 e Processo nº 4.942/1994, Sessão Ordinária nº 3.141, de 29.02.1996), haja vista que prestou serviço à extinta FEDF sob a Matrícula nº 60.416-X, no período de 27.03.1985 a 18.04.1994, sem interrupção, que foi incorporado como tempo de serviço na atual aposentadoria.

PROCESSO Nº 19.697/05 (apenso o Processo GDF nº 94.000.770/03) - Pensão civil concedida a HELENA DA TRINDADE MOURA-BELACAP. - DECISÃO Nº 5.870/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em exame, para fins de registro.

PROCESSO Nº 19.816/05 (apenso o Processo GDF nº 80.011.406/02) - Aposentadoria de EDMUNDO ALVES DE VASCONCELOS-SE. - DECISÃO Nº 5.871/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 20.466/05 (apenso o Processo GDF nº 80.006.152/02) - Aposentadoria de ALMOUZA DE FÁTIMA RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 5.872/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 20.954/05 (apenso o Processo GDF nº 60.010.981/02) - Aposentadoria de VALDETE GUARNIER DE LIMA FARIA-SES. - DECISÃO Nº 5.873/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 22.299/05 (apenso o Processo TCDF nº 3.890/93; apenso o Processo GDF nº 80.009.831/04) - Pensão civil concedida a JOSÉ PONCIANO SOBRINHO-SE. - DECISÃO Nº 5.874/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 22.582/05 (apenso o Processo GDF nº 80.002.897/03) - Aposentadoria de VICENTE GABRIEL DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 5.875/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 22.817/05 (apenso o Processo GDF nº 80.019.013/02) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA REIS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.876/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 22.876/05 (apenso o Processo GDF nº 80.000.805/03) - Aposentadoria de JOSELMA DE OLIVEIRA BATISTA-SE. - DECISÃO Nº 5.877/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 23.139/05 - Exame de documentação constante do Processo nº 080.005.416/2001 - volume 5, que versa sobre contratações temporárias ocorridas na Secretaria de Estado de Educação, em decorrência dos Processos Seletivos Simplificados regidos pela Portaria nº 259/2000 e pelos Editais nº 1, de 21.12.2000, e nº 3, de 15.03.2001, que foram analisados pelo Tribunal nos Processos nºs 82/2001 e 378/2001. - DECISÃO Nº 5.878/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objeto do Processo Apenso nº 080-005.416/2001 - GDF (volume 5), da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais nº 1, de 21.12.2000, e nº 3, de 15.03.2001, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Cláudia Fabrícia Pareja Lopes, Claudia Kalinouiski Restani, Cláudia Lacerda Franco Abrão, Cláudio Sanzonowicz, Cleide Martins de Alencar Nogueira, Cleilton Rocha Alves, Cleusa Lina de Souza, Cleverson Lima e Costa, Cristiane Maria Guedes Lima, Daniella Ramos Menezes de Barros, Déa Nívea Lopes de Sousa, Deia Pereira Ramos, Denise Araújo Salvado, Denise Maria de Araújo, Diana Peixoto Santo Mendes, Dilma Alves Pereira, Dilma Célia Barboza da Silva, Dione Prudente de Fontes Freire, Djalma de Azevedo Setubal Rabello, Domingos Ramos Garcia, Edelcilene Cerqueira Barreto, Edila Teresinha Ferri, Edilson Nayre Bastos, Edmilson Barbosa Teles, Edna Alves de Carvalho Ramos, Edna Maria Rocha de Sá, Eduardo de Oliveira Cunha Neto, Eli Siqueira Alves, Eliana Carmen Meneses Silva Castro, Eliane Helena de Oliveira, Elienai Reis Rebelo, Eliene Lopes Moreira, Eliete de Fátima dos Santos, Elis Maria Alves de Figueiredo Sousa, Elisa Del Foco Bessa da Costa, Elizabeth de Fátima do Carmo Souza, Elizabeth Rabelo da Silva, Elizeuda Fernandes Tavares, Eloisa Maria de Freitas, Eluiza Zamboreni, Emanoel Alves de Andrade, Emarly Pontes Viana, Emmanuel Theonis Bezerra Cavalcanti, Eni Ferreira Angelo, Érica Lúcia Del Castelo Raiol, Eudécio Ferreira Lima, Eugênio Silva de Oliveira, Everaldo Antônio de Jesus, Ezinaide Moraes de Oliveira, Fabiana Ramos Rosa, Fabianne Maria Gotelipe Koch, Fábio Luis de Oliveira Paula, Fabrício Campos de Brito, Flávia Danielle Guerino Loureiro, Francinete Coimbra Ferreira Passos, Francisca Marques Carvalho, Francisca Odete Cordeiro de Abreu, Francisca Sousa Lioila, Francisco Diniz da Silva, Gabriela Marcelino Linhares, Georgina Neres da Silva, Geralda Ribeiro Martins, Getúlio Bicudo Leme, Gilberto Duarte de Oliveira, Gilvânia Silva Lima, Gisele Pinto do Nascimento, Gláucia Mazeti de Paiva, Gleise das Graças Lacerda Oliveira, Graziella Garritano, Guatemoque de Oliveira Ferreira, Gustavo Eduardo Felix da Cunha, Hane Libânio de Oliveira Rocha, Helaine de Sousa Correia, Hercules Almeida Barreto, Iguinácio Camillo Álvares Navarro, Ildivânia Viana de Oliveira e Izauciano José de Souza Cavaleiro; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 25.794/05 (apenso o Processo GDF nº 10.000.463/05) - Exame de documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, que versa sobre uma admissão ocorrida na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução nº 100/1998. - DECISÃO Nº 5.879/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal de nº 010.000.463/2005 - GDF; II - considerar legal, para fins de registro, a admissão de GUILHERME MAGALHÃES COUTINHO, no Cargo de Procurador de Assistência Judiciária de 2ª Categoria, da Carreira Assistência Judiciária do Distrito Federal, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2001 - CEAJUR/DF (DODF de 12.09.2001), em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF); III - autorizar a devolução do processo apenso à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26.359/05 (apenso o Processo GDF nº 80.024.606/05) - Exame de documentação encaminhada a esta Corte pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, versando sobre admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução nº 100/1998. - DECISÃO Nº 5.880/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 8º da Resolução nº 100/1998 - TCDF, constituída pelo Processo apenso da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de nº 080024606/2003; II - considerar

regular a admissão de HUDSON HENRIQUE PAIVA LOPES, no cargo de Professor Nível 2, Disciplina: Educação Física, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 47/99 IDR (DODF de 11.11.1999), por estar em conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados, tais como: cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso, de inativação, etc., necessários à completa elucidação da acumulação declarada pelo servidor ANTÔNIO MODESTO NEVES DA CUNHA - Cargo: Professor Nível 3, Disciplina: Matemática, aprovado no Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/02 SGA/SE (DODF de 04.11.2002), tanto do cargo para o qual foi aprovado no referido concurso, quanto do cargo acumulado; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1.164/97 - Contrato de cessão de uso de bem público celebrado entre a Companhia de Saneamento do Distrito Federal e a CAESO-CAESB Esportiva e Social. - DECISÃO Nº 5.881/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundado em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 369/370, considerando que o Contrato de Comodato nº 6.248/2002 não atende a determinação constante do item IV da Decisão nº 8.504/2001; II - deixar, excepcionalmente, de reiterar o cumprimento do item IV da Decisão nº 8.504/2001, em razão dos fundamentos constantes do referido voto; III - determinar à CAESB que providencie a retomada ou a regularização, mediante procedimento licitatório, da área ocupada pelo CAESO, até o final do prazo de vigência do Contrato de Comodato nº 6.248/2002 (Cláusula Quinta - fl. 374); IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Vencido os Conselheiros ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES, que votaram pelo acolhimento da proposta do Relator, Auditor PAIVA MARTINS. O Relatório/Proposta do Relator, juntamente com a referida declaração de voto, será publicada em anexo à ata (Anexo II).

PROCESSO Nº 4.757/98 (apenso o Processo GDF nº 50.001.024/98) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelos gastos dos recursos da Conta nº 037252130-4 - Agência nº 058 do BRB, abastecida por receitas provenientes de exames oftalmológicos para renovação de carteiras de motoristas, e receitas de arrendamento de terrenos públicos. - DECISÃO Nº 5.882/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do recurso interposto pelo Cel. Luiz Ubiratan de Oliveira, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus termos a Decisão nº 5.214/04-CRCC recorrida; II. considerar quite com os cofres públicos, quanto à multa que lhe foi aplicada nos autos, o Cap. QOBM Abílio João de Oliveira; III. negar provimento aos recursos interpostos pelo Ten.Cel. QOBM Eric Arruda Villela e pela Maj. QOBM Wanderlene Santos dos Anjos e determinar aos mencionados servidores militares que, no prazo de trinta (30) dias, recolham aos cofres distritais o valor das multas individuais que lhes foram impostas pela Decisão nº 5.214/04, remetendo à Corte os respectivos comprovantes de recolhimento; IV. autorizar, desde já, conforme interesse de cada servidor, o desconto parcelado, em folha de pagamento, do valor das multas individuais imputadas pela Decisão nº 5.214/04, nos termos da legislação aplicável aos militares do CBMDF, "ex-vi" da Decisão nº 1.200/04, adotada no Processo nº 339/02; V. alertar o CBMDF de que as providências porventura adotadas em relação ao parcelamento deverão ser informadas ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetida à Corte a documentação comprobatória da efetiva implementação dos descontos, na forma do art. 186 do Regimento Interno; VI. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo não-acolhimento dos itens "IV" e "V" da proposta do Relator, Auditor PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 2.670/00 (apenso o Processo GDF nº 250.000.134/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH por determinação do Tribunal (Decisão nº 4.169/99-JEB - fl. 31/32), para apurar a ocorrência de possíveis prejuízos decorrentes do pagamento de indenizações referentes à expropriação de lotes, realizada nos Combinados Agrourbanos de Brasília - CAUB's. - DECISÃO Nº 5.883/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Instrução de fls. 248/276, da TCE expressa nos Autos de nº 250.000.134/01 e dos documentos de fls. 203/247; II - autorizar a citação dos responsáveis listados pelo Ministério Público (fls. 298), para que apresentem justificativas para a ocorrência de potencial prejuízo à TERRACAP (e ao erário distrital que, em última instância, lhe repassou os recursos), em decorrência da aplicação de critérios tecnicamente incorretos para a implementação das indenizações pagas em face da desapropriação de lotes e chácaras inseridas no projeto dos Combinados Agrourbanos de Brasília (CAUB's) I e II no exercício de 1994 (atual Colônia Agrícola do Catetinho), alertando-os para a possibilidade da aplicação das sanções previstas art. 57, inc. III da LC nº 01/94, c/c o art. 182, inc. II, do RI/TCDF (na redação que lhe deu a ER nº 8/2001); III - autorizar, conforme sugere o douto Ministério Público, a juntada dos autos ao Processo nº 534/1991, como subsídio a sua análise; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes da decisão a ser proferida.

PROCESSO Nº 206/01 - Representação do Ministério Público junto a esta Corte, sobre matéria jornalística veiculando denúncia de possíveis irregularidades na anistia de tributos concedida a empresários em dívida com o Fisco distrital. - DECISÃO Nº 5.884/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria (fls. 641/692); II - considerar que os diplomas legais a seguir relacionados, versando renúncia de receita, descumpriram o

disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na medida em que: a) Leis nºs 2.570/00, 2.627/00, 2.659/01, 2.670/01, 2.858/01, 2.859/01, 2.860/01, 2.924/02, 3.155/03, 3.241/03, 3.259/03 e 3.262/03; Leis Complementares nºs 191/99, 212/99, 271/99, 277/00, 278/00, 286/00, 327/00, 328/00, 340/00, 343/01, 353/01, 356/01, 363/01, 433/01, 434/01 e 689/03, não estimaram o valor da renúncia e, também, não indicaram o montante da despesa a ser anulada; b) Leis Complementares nºs 353/01, 356/01, 363/01, 369/01 e 433/01; Leis nºs 2.670/01, 2.858/01, 3.241/03 e 3.262/03, o alcance da renúncia teve vigência superior a do Plano Plurianual; c) Leis nºs 2.659/01, 2.670/01, 2.858/01, 2.859/01, 2.860/01, 2.924/02, 3.155/03, 3.241/03, 3.259/03 e 3.262/03; Leis Complementares nºs 343/01, 353/01, 356/01, 363/01, 433/01, 434/01 e 689/03, não atenderam às exigências previstas no art. 14 da LRF; III - considerar que os diplomas legais a seguir relacionados não atenderam ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que: a) Leis nºs 2.570/00, 2.627/00, 2.659/01, 2.670/01, 2.858/01, 2.859/01, 2.860/01, 2.924/02, 3.155/03, 3.241/03, 3.259/03 e 3.262/03; Leis Complementares nºs 327/00, 328/00, 340/00, 343/01, 353/01, 356/01, 363/01, 433/01, 434/01 e 689/03, inobservaram as exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias; b) Leis nºs 2.570/00, 2.627/00, 2.659/01, 2.670/01, 2.858/01, 2.859/01, 2.860/01, 2.924/02, 3.155/03, 3.241/03, 3.259/03 e 3.262/03; Leis Complementares nºs 327/00, 328/00, 340/00, 343/01, 353/01, 356/01, 363/01, 433/01, 434/01 e 689/03, não demonstraram: o impacto orçamentário-financeiro da renúncia; que o valor renunciado foi considerado na estimativa da receita e que este não afetaria as metas fiscais e, ante essas ausências não indicaram, alternativamente, medidas compensatórias, por meio de aumento de receita; IV - reconhecer a perda de objeto do processo em exame, coerentemente com o decidido no Processo nº 1.129/2001, tendo em vista Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, relativas aos exercícios de 2000, e, especialmente, de 2001 a 2003, conclusivos, com as devidas ressalvas, pela aprovação; V - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do Acórdão nº 123630, lavrado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 19990020018410ADI-DF, no que se refere às concessões realizadas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 212, de 20 de maio de 1999, ante os efeitos “ex tunc” determinados; VI - recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, visando a maior transparência e melhor qualidade na divulgação das informações relativas à estimativa da receita tributária líquida, enquanto montante a ser arrecadado no exercício, proceda, por tributo, à demonstração constante dos parágrafos 85 e 86 do Relatório de Auditoria nº 004/2005; VII - alertar a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de que as alterações promovidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, particularmente no demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, ou, ainda, nos demonstrativos requeridos no inciso II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, após aprovada a Lei Orçamentária, não dispensam a indicação das medidas compensatórias exigida no art. 14 da LRF; VIII - com fundamento no artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e à luz dos princípios da transparência fiscal, da prudência e da responsabilidade fiscal, alertar os Senhores Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo (Câmara Legislativa do Distrito Federal) que os demonstrativos legalmente exigidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal devem acompanhar o projeto de lei específica que implique renúncia de receita, para avaliação do Poder Legislativo, e para conhecimento da sociedade e dos órgãos de controle; IX - autorizar o encaminhamento de cópias do Relatório de Auditoria (fls. 641 a 692) e dos Pareceres do Ministério Público (fls. 695 a 706, Procurador Inácio Magalhães Filho e fls. 720 a 726, Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira) aos Excelentíssimos Senhores Chefe do Poder Executivo (para conhecimento dos Senhores Secretário de Fazenda e Corregedor-Geral do Poder Executivo), Chefe do Poder Legislativo, ante os preciosos elementos neles contidos que, sem dúvida, muito contribuirão para o fortalecimento institucional da Administração Pública distrital, bem assim ao Senhor Chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face das disposições da Lei nº 10.028/2000; X - autorizar a realização de auditoria, em autos apartados, a ser promovida no início de 2006, com vistas a aferir a eficácia/regularidade do Sistema de Renúncia Fiscal (SISREF) em desenvolvimento pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; XI - autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com o Relator, apenas pela conclusão, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Proposta do Relator, bem como a referida declaração de voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC (Anexo III).

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 5030/90 e 2912/04, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Os Processos nºs 1392/99, 3410/03 e 22.230/05, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e 2758/04 e 32.782/05, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA, foram incluídos na pauta desta sessão, em conformidade com o art. 1º, VI, da Resolução nº 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa.

Continuando, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

1) “Estivemos recentemente participando do XXIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, ocorrido no Rio Grande do Sul, onde pude constar o quanto estão avançados os Tribunais de Contas em termos de visão de futuro e comprometimento em atingir o grau de qualidade e eficiência exigidos pela sociedade civil.

Esta Corte, numa atitude de vanguarda tem procurado trilhar o caminho da transparência e

muito tem evoluído nesse sentido, principalmente com as medidas de implementação de recursos de tecnologia digital, bem como a busca pelo atingimento das metas estabelecidas no Plano Estratégico 2004/2007.

Tive oportunidade de registrar, em outras ocasiões, o enfático fomento que se tem dado à Escola de Contas e Gestão relevando alinhamento ao princípio da qualificação adequada, pois aos agentes de controle não é dado prescindir de conhecimentos em face do jurisdicionado. Dessa forma, entendo necessária ação imediata com vistas à estruturação e implementação da Escola de Contas neste Tribunal, ainda que sem prédio próprio, vez que podem ser utilizadas as instalações do auditório e das salas de aula.

Considero, ainda, pertinente trazer a baila o desenvolvimento de projeto com vistas a homenagear autoridades e servidores das esferas do governo, bem como cidadãos da sociedade civil que se destaquem no exercício da fiscalização e controle.

A implantação das câmaras, assunto já analisado por essa Corte nos autos do Proc. 8047/05, é medida de vanguarda e efetivamente contribuirá para imprimir maior celeridade aos julgamentos dos assuntos de competência desta Corte, sem violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e efetivará de modo mais evidente o princípio do duplo grau para recurso processual. Razão por que, considero que o assunto merece ser reavaliado no âmbito desta Casa.

Necessário, também, destacar a necessidade de complementação do quadro de auditores. Assim, torna-se premente que o Tribunal busque os meios legais para nomeação objeto do concurso realizado nos idos de 2002.

Várias outras medidas apresentadas como uma forma proativa para ações deste Tribunal já foram objeto de estudos e que devem ser resgatadas, como por exemplo a implantação da certificação ISO 9000 - Processo nº 3752/97, em especial na 4 ICE, alteração do Regimento Interno e da Lei Orgânica.

Em vista de todo o exposto, com fundamento no art. 76 do Regimento Interno da Casa, peço a palavra para requerer sejam os assuntos aqui abordados, sob a ótica da modernização, priorizados, dando-se urgência àqueles ainda pendentes de decisão, bem como reavaliados os que já mereceram decisão plenária com arquivamento “sem prejuízo de futura apreciação”.

Obrigado a todos.”

2) “Peço a palavra, nos termos do art.76 do Regimento Interno da Casa, para registrar que assumiu no dia 11 de outubro no cargo de Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a Senhora Liliane do Espírito Santo Roriz de Almeida.

Terá uma nobre missão que certamente saberá desincumbir-se com brilhantismo dando continuidade a expressiva carreira, trilhada com grande dose de dedicação e profissionalismo.

Graduada pela Faculdade de Direito Cândido Mendes do Rio, mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela também carioca Pontifícia Universidade Católica - PUC. Advogou na área trabalhista entre 1985 e 1993, ano em que ingressou na Magistratura Federal, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro. A magistrada, que é Diretora Cultural da Associação dos Juizes Federais - AJUFE, ainda leciona a matéria Direito da Propriedade Intelectual, no MBA da Fundação Getúlio Vargas, e Teoria Geral do Estado, na graduação da Universidade Gama Filho. Tem, ainda, publicado o livro “Conflito entre normas constitucionais”, pela Editora América Jurídica.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação deste registro ao nomeado e ao Presidente do Tribunal Regional Federal.

Obrigado a todos.”

3) “Peço a palavra, na forma do art. 76 do Regimento Interno, para registrar a IX Edição da Semana de Saúde e Qualidade de Vida que está se realizando nesta Corte.

Na sua IX edição, a Semana da Saúde e Qualidade de Vida, vem crescendo e a cada ano apresentando novidades na área da saúde através de palestras com assuntos atuais e interessantes, além dos estandes que mostram variados produtos e informações importantes para o desenvolvimento da qualidade de vida e bem estar dos servidores desta Casa.

Parabenizo todos os colaboradores da Seção de Apoio Assistencial que não medem esforços para que este evento seja realizado com o habitual sucesso.

Requeiro, ainda, seja consignado elogio funcional na forma da Portaria-TCDF n 249/98, art. 2, de 16 de setembro de 1998, a todos os servidores lotados, nesta data, na SAA/DSG/DGA, pelo empenho e profissionalismo com que organizaram o referido evento.

Obrigado a todos.”

Finalmente, o Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário da celebração, na manhã desta terça-feira, de Convênio entre esta Corte de Contas e o Senado Federal, tendo por objeto promover o intercâmbio e a cooperação Técnico-Científica e Cultural, visando ao desenvolvimento institucional e de recursos humanos.

Nada mais havendo a tratar, às 19h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 114 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo I da Ata 3962  
Sessão Ordinária de 8.11.2005

(VOTO VENCEDOR)

Processo nº: 33878/05a

Origem :Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Assunto :Licitação

Ementa :Edital de Concorrência nº 02/2005. Reforma das instalações do Anexo I ao Quartel do Comando Geral. Data de abertura: 7.11.05. Valor estimado: R\$ 1.734.945,06. Necessidade de

correções do edital. Interferência nas condições de participação e na formulação das propostas. Inexistência de previsão de sessão plenária até a data de abertura do certame. Suspensão cautelar, mediante Despacho Singular 200/05-MV, nos termos do art. 198 do RI/TCDF, c/c o § 4º do art. 7º, da Resolução TCDF nº 169, de 18.11.04. Necessidade de ratificação. No mérito, determinação de correções (Lei nº 8.666/93, art. 113, c/c LC nº 1/94, art. 45) com nova publicação (Lei nº 8.666/93, art. 21, § 4º).

Data de inserção pauta: 07.11.2005

#### RELATÓRIO

Após o exame do edital em epígrafe o órgão instrutivo apresentou, em resumo, as seguintes observações:

- as despesas decorrentes da contratação serão atendidas com recursos constantes do orçamento 2005 e da proposta orçamentária para 2006. Neste caso, a obra deve estar contemplada nas metas estabelecidas no PPA 2004/2007, conforme art. 57, I, da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>. A possibilidade de prorrogação do contrato para o exercício seguinte encontra-se prevista no edital (cláusula 8.1 da minuta de contrato), mas o PPA 2004/2007, aprovado pela Lei nº 3.157/03, não contempla o objeto do edital em apreciação;

- o item 4.5.4 do edital estabelece que não poderão participar da licitação “a pessoa jurídica que, dentre seus dirigentes, responsáveis técnicos ou legais, equipes técnicas, bem como, dentre eventuais subcontratados figure quem seja ocupante de cargo ou emprego na Administração Direta ou Indireta n do Distrito Federal”. Essa condição extrapola o estabelecido no art. 9º da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>, especialmente o inciso III, configurando restrição indevida à participação, conforme precedentes desta Corte constantes das Decisões nos 2.999/05 e 3.211/05;

- não consta do edital previsão de descontos por eventuais antecipações de pagamento, conforme disciplina o art. 40, XIV, d, da Lei nº 8.666/93;

- o edital também se ressentia da falta de cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, segundo prevê o art. 40, XVI, b, da Lei nº 8.666/93 (precedente: Decisão nº 5089/02);

- o item 12.13 do edital prevê que “a contratada se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até 50% (cinquenta por cento) do valor total atualizado do contrato, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre as partes”. No entanto, segundo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93<sup>3</sup>, o contratado fica obrigado a aceitar, no caso de reforma, apenas acréscimos até o limite de 50% e, não, supressões, que permanecem com limite de até 25%.

2. Suas sugestões, foram no sentido de que o Tribunal:

“I – tome conhecimento do Edital de Concorrência nº 02/2005, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

II – determine à jurisdicionada que, em 10 (dez) dias:

a) esclareça efetivamente se o objeto da presente licitação enquadra-se na exceção prevista no inciso I do art. 57 da Lei nº 8.666/93, considerando os seguintes aspectos:

a.1) a reforma do Anexo I do Quartel do Comando Geral não se encontra contemplada no Plano Plurianual 2004-2007, vez que o projeto inserido naquele instrumento que mais se aproxima da definição do objeto ora licitado diz respeito à ampliação do QCG, mesmo assim com montante e fonte de recursos diversos;

a.2) a mera expectativa de aprovação da proposta orçamentária de 2006, de onde virão grande parte dos recursos necessários à consecução do objeto, não autoriza a assinatura ou a prorrogação do contrato decorrente do certame para além do exercício financeiro em curso;

b) ajuste as seguintes disposições do edital da supracitada licitação:

b.1) o item 4.5.4 aos estritos termos do art. 9, inc. III, da Lei nº 8.666/93, esclarecendo ao

jurisdicionado que a restrição prevista no dispositivo está diretamente relacionada com o vínculo entre o servidor participante e a entidade ou órgão promotores da licitação;

b.2) o item 12.13 aos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, esclarecendo ao jurisdicionado que, para reforma de edifício ou de equipamento, o limite de 50% (cinquenta por cento) se aplica tão-somente aos acréscimos do objeto, estando as supressões limitadas a 25% do valor inicial atualizado do contrato;

c) faça constar do edital as disposições previstas no art. 40, inciso XIV, alíneas “b” e “d” - esta quanto à previsão de descontos por eventuais antecipações de pagamento -, da Lei nº 8.666/93, alertando-a de que as hipóteses de pagamento antecipado de despesa restringem-se às previstas no Decreto nº 16.098/94;

III – se o Relator entender pertinente, determine a suspensão, “ad cautelam”, do procedimento licitatório veiculado pelo Edital de Concorrência nº 02/2005-CBMDF/DF, na forma do art. 198 do Regimento Interno, até o deslinde da diligência constante do item anterior;

IV – autorize o envio de cópia da instrução à jurisdicionada para fins de subsidiar o cumprimento das diligências;

V – devolva os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo para os devidos fins.”

3. Os autos deram entrada em meu Gabinete às 18h40 do dia 27.10.2006, e não estavam previstas sessões plenárias até a data de abertura do certame.

4. Assim, lavrei o Despacho Singular nº 200/05, nos seguintes termos:

“...considerando que o edital contém disposições que não atendem aos artigos 9º, III, e 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e que, por conseqüência, podem interferir no interesse de participação na licitação e nas condições de apresentação das propostas dos potenciais licitantes; considerando que se encontra em apreciação o exame de mérito (regularidade) de ato administrativo (edital de licitação); considerando que não há previsão de sessão plenária antes da abertura do certame e, portanto, não há tempo hábil para que o Plenário aprecie os autos; e considerando o disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 1/94<sup>4</sup> c/c o § 4º do art. 7º, da Resolução TCDF nº 169, de 18.11.04<sup>5</sup>, penso que não há outra alternativa a não ser determinar cautelarmente a suspensão da licitação, mediante despacho singular, até que o Plenário delibere sobre a matéria.

Nessas condições, e com fundamento no art. 198 do Regimento Interno do TCDF, c/c o art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169/04, determino ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que suspenda a Concorrência nº 02/2005 até que o Plenário delibere sobre a regularidade do edital.”

5. Referido despacho foi encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar do DF mediante OF GP nº 686/2005, de 4.11.2005, fl. 160.

6. É o relatório.

#### VOTO

7. Segundo informações que obtive junto à 5ª Inspetoria, conforme documentos que fiz juntar a fls. 161/162, o PPA 2004/2007 aprovado pela Lei nº 3.157/03 já foi alterado pelas Leis nos 3.380/04, 3.550/05 e 3.609/05. Existem, ainda, novas previsões de alterações mediante os Projetos de Lei nos 1.399/04 e 2.083/05. Considerando a aprovação, na íntegra, desses projetos de lei, estarão sendo contemplados recursos suficientes nos exercícios de 2005 e 2006 no projeto “reforma de prédios e próprios” do CBMDF.

8. A previsão no PPA é forma de garantir a destinação de recursos nas leis orçamentárias dos anos seguintes, para as obras que demandam duração superior ao exercício financeiro, evitando-se a possibilidade de paralisações por falta de verbas. É sob este prisma que o inciso I do artigo 57 da Lei 8.666/93 ressalva os projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual da regra de duração dos contratos estabelecida no caput do referido artigo.

9. Existindo projeto de lei que visa alterar o PPA 2004/2007 para a inclusão da obra em questão, entendo que se estará garantindo a continuidade de dotações orçamentárias para sua conclusão. Mesmo porque, a partir da LRF, não se pode iniciar novo projeto sem garantir recursos para conclusão daqueles em andamento (art. 45).

10. Assim, creio que a falha apontada é sanável, conforme já decidiu a Corte nos Processos nos 585/00 (Decisão nº 3416/00) e 24500/05 (Decisão nº 4828/05). Deixo, pois, de acolher o item II-a das sugestões da instrução.

11. Deixo de acolher, ainda, a proposta relacionada com a correção do edital para incluir a previsão de descontos por eventuais antecipações de pagamentos, porque o caso concreto não se enquadra, no meu entendimento, nas exceções previstas no § 1º do art. 59 do Decreto nº 16.098/94<sup>6</sup>, que veda pagamento antecipado de despesa.

12. Acompanho as demais conclusões do órgão instrutivo. Mais: penso que, conjuntamente, as pretendidas correções do edital para atender ao disposto nos artigos 9º, III, e 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 podem interferir positivamente no interesse de participação na licitação e nas condições de apresentação das propostas dos potenciais licitantes, razão pela qual deve ser

<sup>1</sup> “Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados por interesse da Administração e desde que isso esteja previsto no ato convocatório.”

<sup>2</sup> “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

<sup>3</sup> “§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

<sup>4</sup> “Art. 40. O Conselheiro Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.”

<sup>5</sup> “§ 4º O relator poderá, mediante despacho singular, determinar cautelarmente o adiamento da abertura das propostas na licitação, devendo o ato ser ratificado pelo Plenário na primeira sessão seguinte à remessa do despacho.”

<sup>6</sup> “Art. 59. Fica vedado efetuar pagamento antecipado de despesa.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às despesas:

I - com assinatura de jornais, periódicos e outras publicações;

II - quando, excepcionalmente, à peculiaridade da transação exigir pagamento antecipado, adotadas as devidas cautelas, pelo que responderá o ordenador da despesa.

o mesmo republicado, nos termos do artigo 21, § 4º, daquela norma (precedentes: Decisões nos 2999/05 e 3211/05).

13. Não foi por outro motivo que determinei a suspensão cautelar do certame mediante despacho singular, sem, contudo, ordenar, naquele momento, as correções que se faziam necessárias no edital, nos termos do arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93 c/c 45 da LC nº 01/94, tendo em conta que ao Relator somente é permitido, por meio do referido instrumento, determinar, cautelarmente, o adiamento da abertura das propostas na licitação (art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169/04), uma vez que as decisões de mérito são de competência, exclusiva, do Plenário da Casa (art. 40, in fine, da LC nº 01/94).

14. Feitas essas considerações, voto por que o Plenário:

I- ratifique os termos do Despacho Singular nº 200/2005-MV, a teor do disposto no art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169/04;

II- com fundamento no artigo 113, § 2º, Lei nº 8.666/93, c/c o art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, informe ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que poderá dar prosseguimento à Concorrência nº 02/2005 após promover as correções a seguir determinadas, com conseqüente republicação do edital, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93:

a) ajustar o item 4.5.4 do edital aos estritos termos do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, esclarecendo que a restrição prevista no dispositivo está diretamente relacionada apenas com o vínculo entre o servidor e a entidade ou órgão promotores da licitação;

b) adequar o item 12.13 aos termos do artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, esclarecendo que, para reforma de edifício ou equipamento, o limite de 50% (cinquenta por cento) se aplica tão somente aos acréscimos, estando as supressões limitadas a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

c) inserir no edital, nos termos do art. 40, XIV, alínea b, cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros.

III- autorize a restituição de autos à Inspetoria, para as providências de sua alçada.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005

Marli Vinhadeli  
Conselheira

(VOTO VENCIDO)

Processo: nº 33.878/2005 (a).

Origem: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Assunto: Licitação.

Ementa: . Edital de Concorrência nº 02/2005. Reforma das instalações do Anexo I ao Quartel do Comando Geral. Data de abertura: 07.11.2005. Valor estimado: R\$ 1.734.945,06. Necessidade de correções do edital. Interferência nas condições de participação e na formulação das propostas. Inexistência de previsão de sessão plenária até a data de abertura do certame. Suspensão cautelar, mediante Despacho Singular 200/05-MV, nos termos do art. 198 do RI/TCDF, c/c o § 4º do art. 7º da Resolução TCDF nº 169, de 18.11.2004. Necessidade de ratificação. No mérito, determinação de correções (Lei nº 8.666/1993, art. 113, c/c Lei Complementar nº 01/1994, art. 45) com nova publicação (Lei nº 8.666/1993, art. 21, § 4º). Declaração de voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RITCDF):

O art. 57 e seu inciso I da Lei nº 8.666/1993 está assim redigido:

”Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;“

O professor Marçal Justen Filho, na sua festejada obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª edição, apresenta a seguinte interpretação ao inciso I do art. 57 da Lei nº 8.666/1993:

”A primeira exceção envolve projetos de longo prazo, desde que previstos no plano plurianual. A previsão no orçamento plurianual é condição inafastável para a contratação em período superior ao prazo de vigência do crédito. Desse modo, evita-se uma superposição de atividade contratual da Administração às demais funções do Estado. A inserção no plano plurianual faz presumir que a contratação retrata uma avaliação modesta e planejada do Estado. Não se tratará de assumir encargos de longo prazo sem a cautela adequada.“

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) no seu art. 16, inciso II e § 4º, inciso I, assim disciplinou a matéria:

”Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – (...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;“

Portanto, com esteio na legislação e na doutrina que venho de transcrever, não tenho como concordar integralmente com o voto da nobre Relatora, vez que necessário se faz a prévia inserção nas metas constantes do plano plurianual da obra (reforma) objeto da licitação ora em análise.

Assim, voto acompanhado os termos do voto apresentado pela eminente Conselheira Marli Vinhadeli, acrescentando a seguinte alínea:

”d – fazer constar das metas previstas para o plano plurianual a obra (reforma) objeto da presente

licitação, em atendimento ao inciso I do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 16, inciso II e § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.“

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Conselheiro

Anexo II da Ata 3962

Sessão Ordinária de 8.11.2005

(VOTO VENCIDO)

Processo nº : 1.164/1997 (em dois volumes)

Origem : Companhia de Saneamento de Brasília - CAESB

Assunto: Contrato

MP: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Órgão Técnico: 3ª ICE

Publicação: Pauta dispensada (Res. 161/2003, art. 1º, inciso VI)

Ementa: Contrato de cessão de uso de bem pertencente à CAESB celebrado entre a empresa jurisdicionada e a CAESO – CAESB Esportiva e Social. Descumprimento de determinação do Tribunal. Aplicação de multa. Recolhimento. Quitação. Reiteração do item IV da Decisão nº 8.504/2001-APM, que ordenou a regularização da área ocupada pela CAESO. Celebração de Contrato de Comodato entre a CAESB e a CAESO. Propõe a Instrução o arquivamento dos autos, com determinação à CAESB com vistas à regularização da área cedida de acordo com o art. 48 da LODF c/c art. 37 da Constituição Federal, em face do entendimento exarado pela Decisão nº 2.872/2004-CRCC. O Ministério Público, acolhendo parcialmente as proposições da Instrução, opina pela audiência do dirigente da CAESB, em face da possibilidade de aplicação de multa, pelo descumprimento reiterado de decisões do Tribunal, devendo a jurisdicionada adotar as medidas necessárias para regularização da área ocupada pela CAESO. Aceitável o procedimento adotada para a regularização da área cedida à CAESO (cessão em comodato). Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

O Tribunal, ao examinar o Processo nº 5.672/95, acolhendo voto do ilustre Conselheiro Jorge Caetano, proferiu a Decisão nº 8.057/96 (fl.7), para, a par de outras deliberações, decidir:

“IV - determinar a todos os órgãos e entidades jurisdicionados que, no caso de possuírem próprios cedidos para funcionamento de atividades com fins comerciais que, se ainda não o fizeram, adequem a cessão à legislação aplicável, que deverá ocorrer por meio de contrato de concessão de uso, precedido de licitação, informando a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas;”

2. Neste processo, examina-se originariamente o Contrato de Cessão de Uso de área pertencente à CAESB, localizada no SIA, com 30.640 metros quadrados, contígua à área total de 192.000m2 ocupada pela própria empresa (AESP, Lote F, Trecho I, SIA/Sul), à CAESO-CAESB Esportiva e Social, entidade sem fins lucrativos que congrega os servidores (e seus dependentes) daquela empresa pública.

3. O Tribunal, na Sessão realizada em 31.10.2002, acolhendo Voto deste Relator, proferiu a Decisão nº 4.308/2002-CSPM, nos termos seguintes:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - deixar de conhecer o recurso interposto contra o item IV da Decisão nº 5.646/98, posto que desatende aos requisitos fixados no artigo 47 da Lei Complementar 01/94; II - conhecer o Pedido de Reexame interposto contra o item II da Decisão nº 8.504/2001, considerando-o improcedente; III - considerar o Sr. Fernando Rodrigues Ferreira Leite quite com relação à penalidade aplicada mediante o item II da Decisão nº 8.504/01; IV - reiterar os termos do item IV da Decisão nº 8.504/01.”

4. O item IV, da Decisão nº 8.504/2001-APM (fls. 340) assim dispõe:

“IV - determinar ao dirigente da CAESB, nos termos do art. 45 da LC nº 01/94, que tome imediatas providências para pôr termo a situação de ocupação ilegal da área pública de propriedade daquela Entidade, perfazendo 30.640 m² localizada no SIA, pela CAESO - CAESB Esportiva e Social, em face da anulação do Contrato que regulava a matéria, dando ciência a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas adotadas, alertando na oportunidade para hipótese de aplicação de nova sanção;”

5. A CAESB buscando atender a determinação acima transcrita remeteu ao Tribunal a Carta nº 363/02-PRES, de 3.12.2002 (fls. 369/370).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

6. A Instrução examinou o atendimento da deliberação da Corte, na forma seguinte:

“A CAESB por meio da Carta n.º 363/02-PRES, de 3 de dezembro de 2002 (FLS. 369/370), asseverou:

“Dessa forma, ressalte-se que a decisão de 31.10.02 indicada no parágrafo inicial se encontrava, na data de sua expedição, plenamente atendida, no mérito, por meio da Carta nº 239/2002-SEGE, de 12.09.02, através do encaminhamento do Contrato nº 6.248/2002, celebrado entre esta concessionária e aquela CAESO, cessando definitivamente interpretação de ocupação ilegal da área em questão.”

A Carta n.º 239/2002-SEGE (fls. 371/375) encaminhou o Contrato de Comodato n.º 6.248/2002, de 26 de agosto de 2002, celebrado entre a CAESB e a CAESO, visando a regularização do uso da área pública em questão nestes autos.

Convém destacar que a questão da outorga de uso de bens públicos a particulares já foi pacificada por esta Corte, no Processo n.º 3.564/1997, atinente à Representação n.º 008/97-CF do MPJTCDF, que culminou com a Decisão n.º 131/2003 (fls. 403/405).

Tendo por fundamento a decisão mencionada supra e discussão acerca da Lei n.º 3.027/2002 (fls.

406), que autorizou a assinatura de contratos de comodatos com Associações de Servidores Públicos, realizada no Processo n.º 838/2003, entende-se que na outorga de bens públicos se pode utilizar o instituto do comodato nos casos em que se permitam o uso de contratos civis, mas somente para aquelas empresas estatais que explorem atividade econômica. Nesse sentido foi prolatada a Decisão n.º 2.872/2004 (fls. 407).

“II. considerar a Lei n.º 3.027/2002 parcialmente incompatível com os artigos 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal e 37, “caput”, da Lei Fundamental da República, por permitir a outorga de bem público de uso especial por meio de comodato, instrumento de direito privado, só permitido, excepcionalmente, para outorga de uso de bens dominicais; III. considerar que a Lei n.º 3.027/2002 somente será compatível com os artigos 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal e 37, “caput”, da Constituição, para a outorga de uso de bens de empresas estatais que explorem atividade econômica, sendo, nos demais casos, necessário, pelo menos, a permissão simples de uso; IV. em consequência, determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Fazenda que adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 48 da LODF e art. 37, “caput”, da Constituição Federal), no que concerne aos contratos de comodato celebrados com as respectivas associações de servidores; V. alertar os demais responsáveis pela Administração Direta e Indireta do Distrito Federal de que se abstenham de conceder o uso de bem público da Administração Direta e Administração Indireta, incluídas nestas as empresas estatais que prestem serviço público, por meio de comodato, com fulcro na Lei n.º 3.027/2002; VI. informar ao Governo do Distrito Federal e à Câmara Legislativa do Distrito Federal que esta Corte, amparada na Súmula n.º 347 do STF, negará validade aos atos praticados com fulcro na Lei n.º 3.027/2002, que outorguem, por meio de comodato, o uso de bem público da Administração Direta e Administração Indireta, excetuadas as empresas estatais que explorem atividade econômica;”

Dessa forma, considerando que a Companhia é uma prestadora de serviço público, não uma empresa exploradora de atividade econômica, (assunto já discutido no parecer do Ministério Público n.º 073/2003 - Processo n.º 146/2003), o uso do terreno de propriedade da CAESB, de 30.640 m², localizado no SIA, pela CAESO - CAESB Esportiva e Social, se encontraria em situação irregular. Deve, então, aquela Companhia, em observância ao entendimento exarado por esta Corte na Decisão n.º 2.872/2004, adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 48 da LODF e art. 37, caput, da Nossa Carta Magna), no que se refere ao contrato de comodato celebrado com a CAESO.

Vale ressaltar que o item VII da mesma Decisão n.º 2.872/2004, Processo n.º 838/2003, que tratou da Lei n.º 3.027/2002, autorizou o encaminhamento da instrução e da decisão às ICE's para subsidiar a execução das auditorias determinadas pelo item V da Decisão n.º 8.057/1996, reiterada pela Decisão n.º 16/2001. Esta 3ª ICE, tendo em vista tal determinação, por meio de diligência saneadora, encaminhou ofícios às suas jurisdições solicitando que estas informassem acerca de próprios cedidos para funcionamento de atividades com fins comerciais (fls. 414). Dessa forma, não se faz necessária a realização de nova auditoria.

Foi, então encaminhado à CAESB o Ofício n.º 144/2004 - 3ª ICE (fls. 408). A Companhia, após solicitação de prorrogação de prazo (fls. 409/411), concedido por meio do Ofício n.º 176/2004 - 3ª ICE (fls. 412), encaminhou a Carta n.º 164/2004 - PRJ, de 21 de setembro de 2004 (fls. 413), informando que não possui imóvel cedido para funcionamento de atividades comerciais.”

7. Diante do exposto, sugere a Instrução ao Tribunal que:

“I - tome conhecimento das Cartas 239/02-SEGE e 363/02-PRES da CAESB, considerando cumpridas as determinações contidas no item IV da Decisão n.º 4.308/2002 e, por consequência, no item IV da Decisão n.º 8.504/2001, porém de forma insatisfatória;

II - determine à CAESB que, em observância ao entendimento exarado por esta Corte na Decisão n.º 2.872/2004, encaminhada por meio do Ofício GP n.º 08/2004 - Circular e recebido pela Companhia em 29/07/2004, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 48 da LODF e art. 37, caput, da Nossa Carta Magna), no que se refere ao Contrato de Comodato n.º 6.248/2002 celebrado com a CAESO;

III - autorize a inclusão da verificação do item anterior na pasta permanente da CAESB e, por decorrência, autorize o arquivamento dos presentes autos.”

#### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8. A digna Procuradora-Geral, Dra Márcia Farias, por meio do Parecer n.º 460/05 (fls. 421/424), manifestou-se nos termos seguintes:

“5. A CAESB, ressaltou o corpo técnico, é uma empresa prestadora de serviço público. O Contrato de comodato n.º 6.248/02, então, não regulariza a utilização do seu terreno pela CAESO. Deve a Companhia, em cumprimento à Decisão n.º 2.872/2004, adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 48 da LODF e art. 37, caput, da Constituição Federal.

6. Ademais, reportando-se à Decisão n.º 8.057/1996, na qual, dentre outras deliberações, o e. Plenário determinou que órgãos e entidades jurisdicionados que possuíssem próprios cedidos para funcionamento de atividades com fins comerciais, adotassem as medidas necessárias para se adequarem à legislação aplicável e que o cumprimento dessa decisão fosse incluído em escopo de auditoria a ser realizada pelas Inspetorias de Controle Externo, a 3ª ICE expediu ofício (fl. 408) à CAESB solicitando esclarecimento acerca do assunto, obtendo da entidade a informação de que não possuía imóvel cedido para funcionamento de atividades comerciais (fl. 413).

7. No entender deste órgão do Ministério Público é importante registrar que, desde a Decisão n.º 8.057/1996, o e. Tribunal determinou a todos os órgãos e entidades jurisdicionados que regularizem, mediante procedimento licitatório, a situação de seus próprios cedidos para terceiros e para funcionamento de atividades com fins comerciais. Naquela oportunidade, o pronunciamento plenário referiu-se à utilização de espaço de edifícios da Secretaria de Segurança Pública para exploração de lanchonete e restaurante. Daí a expressão “funcionamento de atividades com fins comerciais”. Na verdade, o posicionamento da c. Corte de Contas é no

sentido de que os próprios da Administração do Distrito Federal somente poderão ser cedidos a outrem com observância da norma regente.

8. A CAESB tem se mostrado resistente ao cumprimento das determinações plenárias, no que tange à cessão do terreno em questão para utilização pela CAESO. Na Decisão n.º 5.646/1998, foi fixado prazo para que fosse anulado o contrato de cessão de uso firmado com a CAESO. Mediante a Decisão n.º 8504/2001 foi determinado ao dirigente da CAESB que, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n.º 1/94, tomasse as medidas necessárias para por termo à situação de ocupação ilegal da área pública em comento.

9. Negado provimento aos recursos interpostos pela CAESB, consoante a Decisão n.º 4.308/2002, de 31.10.02 (fl. 366), e reiterados os termos da Decisão n.º 8.503/01, a CAESB informou já ter cumprido a deliberação plenária (fls. 369/370), pois celebrara o Contrato de Comodato n.º 6.248/2002, assinado em 26.08.02 (fls. 371 a 375). Referido contrato não menciona seu fundamento legal, mas é plausível admitir que seja a Lei n.º 3.027/2002, de 18.07.02 (fl. 406).

10. No entanto, mediante a Decisão n.º 2.872/2004, exarada no Processo n.º 838/2003 (fl. 407), o e. Plenário considerou a Lei n.º 3.027/2002 parcialmente incompatível com os artigos 48 da LODF e 37, caput, da Constituição Federal, razão pela qual negará validade aos atos praticados com amparo na citada norma, relativos à outorga de bem público da Administração Direta e Indireta, excetuadas as empresas estatais que explorem atividade econômica, por meio do instituto do comodato. A CAESB não explora atividade econômica.

11. Portanto, a CAESB, até o momento, não comprovou a regularização da situação do terreno de sua propriedade utilizado pela CAESO - CAESB Esportiva e Social. Desse modo, não podem ser consideradas cumpridas as determinações contidas nas Decisões n.ºs 8504/2001, 4308/2002 e 2872/2004. De fato, o e. Plenário determinou que a entidade regularizasse a situação em 1998, com a Decisão n.º 5.646/1998. Com efeito, deve ser dada oportunidade de defesa ao dirigente da CAESB com vista à aplicação da multa prevista no § 1º do art. 57 da Lei Complementar n.º 1/94.

12. Diante do exposto, em acordo parcial com o corpo técnico, opina o Ministério Público por que o e. Tribunal:

a) autorize a 3ª ICE a proceder a citação do dirigente da CAESB para, no prazo de trinta dias, apresentar suas alegações de defesa com vistas a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 57 da Lei Complementar n.º 1/94, em virtude do descumprimento reiterado de decisões plenárias; e

b) determine ao dirigente da CAESB que, nos termos do art. 45 da citada lei, no prazo de sessenta dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 37, caput, da Constituição Federal - para regularizar a situação de ocupação da área pública de propriedade da Companhia, perfazendo 30.640 m², localizada no SIA, pela CAESO - CAESB Esportiva e Social.”

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

8. Segundo informa a instrução, o Tribunal somente admite a cessão, em comodato, com base na Lei n.º 3.027/02, de bens pertencentes a empresas estatais que explorem atividade econômica (Decisão n.º 2.872/2004-CRCC, item VI, in fine). O que não seria o caso da CAESB: concessionária de serviço público.

9. Afirma a Instrução que a CAESB não poderia ceder, em comodato, uma área de aproximadamente 16% (dezesseis por cento) de sua propriedade, pois “é uma prestadora de serviço público, não uma empresa exploradora de atividade econômica (assunto já discutido no parecer do Ministério Público n.º 073/2003 - Processo n.º 146/2003)”, portanto, “o uso do terreno de propriedade da CAESB, de 30.640 m², localizado no SIA, pela CAESO - CAESB Esportiva e Social, ainda se encontra em situação irregular, pois o Contrato n.º 6.248/02 tem prazo de 20 (vinte) anos”, razão pela qual “deve, então, aquela Companhia, em observância ao entendimento exarado por esta Corte na Decisão n.º 2.872/2004, adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 48 da LODF e art. 37, caput, da nossa Carta Magna)”

10. O Ministério Público, depois de afirmar que a “CAESB não explora atividade econômica”, opina pelo acolhimento parcial das proposições da Instrução, devendo a Corte autorizar a citação do dirigente da CAESB para que ofereça defesa, em face da possibilidade de aplicação de multa, pelo reiterado descumprimento das deliberações da Corte. Devendo, desde logo, adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei (LODF, art. 48 c/c 37 da CF), com a regularização da ocupação da área de propriedade da Companhia pela CAESO.

11. A CAESB, tal qual a CEB e a TELEBRASÍLIA (hoje privatizada como TELECOM), são empresas criadas a partir da transformação dos antigos Departamentos de Água e Esgotos (DAE), Força e Luz (DFL) e de Telefones Urbanos e Interurbanos (DTUI) da NOVACAP, após a consolidação de Brasília, para atuarem como empresas prestadoras de serviços públicos essenciais. A cada uma delas, enquanto Departamentos da NOVACAP, foram destinados, na década de 1960, terrenos no Distrito Federal. Com a transformação desses Departamentos em empresas, públicas ou sociedades de economia mista, com patrimônio próprio (DL-200/67, art. 52, incisos II e III) esses terrenos, após avaliação (Lei das S.A. art. 8º e seus §§) passaram a integrar o patrimônio próprio das respectivas empresas, como participação do Distrito Federal no seu Capital Social. Deixaram, portanto, de ser bens públicos sujeitos à legislação específica, para serem bens privados administrados sob a égide da lei societária (Lei n.º 6.404/76 alterada pela Lei n.º 10.303/2001). Tanto a CEB quanto à TELEBRASÍLIA (hoje BRASIL TELECOM) destinaram (enquanto deles não necessitarem) fração de seus terrenos (no SIA) para usufruto de seus empregados, por meio de suas respectivas associações de servidores, onde funcionam instalações análogas (centro de treinamento, restaurante, áreas de lazer, etc ...).

12. No caso específico da CAESB, no terreno de 192.000 m² apenas 14.122,70 m² encontram-se edificadas: escritórios, almoxarifados, serviço médico, depósitos diversos (planta anexa). O que demanda intensa atividade de vigilância, diurna e noturna, facilitada pela instalação da CAE-

SO que funciona à noite, aos sábados, domingos e feriados. Demais disso, empresas modernas, como CAESB, vêm de adotar técnicas de Governança Corporativa (envolvem da Diretoria ao mais humilde empregado) e têm assumido, cada vez mais, a Responsabilidade Social que atinge não só o seu ambiente interno (servidores) como o ambiente externo (clientes, fornecedores, consumidores e a comunidade como um todo).

13. A CAESO - CAESB ESPORTIVA E SOCIAL é uma associação criada pelos servidores da CAESB que ocupa, desde 1984, mediante “Cessão de Uso” e, a partir de agosto de 2002, em comodato, pelo prazo de vinte (20) anos (Contrato nº 6.248, in DODF de 29.8.2002, pág. 38), uma área de 16% (dezesseis por cento) do terreno de 192.000m2 da propriedade da CAESB no SIA/Sul. A CAESO desenvolve atividades típicas de clube social, patrocinando a integração dos servidores e suas famílias, estreitando o convívio social e promovendo programas de educação, treinamento e saúde. Promove, ainda, em conjunto com a CAESB e o Ministério dos Esportes, a assistência a crianças carentes, conforme material anexo, no qual se descreve todo o trabalho desenvolvido na promoção das atividades constantes do seu estatuto.

14. Assim, ainda que em tese, o procedimento não esteja compreendido nos estritos termos da Lei nº 3.027/02 (interpretada pela Decisão nº 2.872/2004-CRCC), por extensão, pode-se admitir como correto o contrato de comodato celebrado entre a CAESB e a CAESO, ante a existência de mútuo interesse no eficiente aproveitamento de tão extensa área de terreno.

Nessas circunstâncias, lamentando dissentir dos Pareceres, PROPONHO que o Tribunal:

I – tome conhecimento dos documentos de fls. 369/370, considerando atendida a determinação contida no item IV da Decisão nº 8.504/2001;

II - determine o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2005.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
AUDITOR-RELATOR

(VOTO VENCEDOR)

Processo: nº 1.164/1997 (em dois volumes) (a).

Origem: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

Assunto: Contrato.

Ementa: . Contrato de cessão de uso de bem pertencente à CAESB celebrado entre a empresa jurisdicionada e a CAESO - CAESB Esportiva e Social. Descumprimento de determinação do Tribunal. Aplicação de multa. Recolhimento. Quitação. Reiteração do item IV da Decisão nº 8.504/2001-APM, que ordenou a regularização da área ocupada pela CAESO. Celebração de Contrato de Comodato entre a CAESB e a CAESO. Propõe a Instrução o arquivamento dos autos, com determinação à CAESB com vistas à regularização da área cedida de acordo com o art. 48 da LODF c/c art. 37 da Constituição Federal, em face do entendimento exarado pela Decisão nº 2.872/2004-CRCC. O Ministério Público, acolhendo parcialmente as proposições da Instrução, opina pela audiência do dirigente da CAESB, em face da possibilidade de aplicação de multa, pelo descumprimento reiterado de decisões do Tribunal, devendo a jurisdicionada adotar as medidas necessárias para regularização da área ocupada pela CAESO. Aceitável o procedimento adotado para a regularização da área cedida à CAESO (cessão em comodato). Arquivamento dos autos. Declaração de voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RITCDF):

Verifico que o entendimento do Tribunal, exarado na Decisão nº 2.872/2004, não merece qualquer reparo nos seus fundamentos técnicos-jurídicos.

Entretanto, o argumento apresentado pelo nobre Relator, de que a utilização da referida área atende tanto aos interesses da CAESO como também aos interesses da CAESB, muito me sensibiliza.

Não resta dúvida que as atividades esportivas, recreativas, culturais e de lazer proporcionadas pela CAESO aos seus associados, em muito beneficiam a harmonia e a integração no ambiente de trabalho da CAESB, o que certamente gera reflexos positivos na qualidade dos serviços oferecidos à população do Distrito Federal.

Além do mais, não é possível deixar de levar em consideração que a área esta sendo ocupada desde 1984, mediante “Cessão de Uso”, conforme informa o ilustre Relator, tendo a CAESO, com recursos captados de seus associados, edificado importantes construções.

Exigir, de forma abrupta, que a CAESB retome a área ocupada pela CAESO, não me parece ser solução conduzida pelo princípio da razoabilidade nem a que melhor atende aos interesses da citada empresa pública.

Verifico, também, que a situação ora tratada se assemelha à constantes dos autos do Processo nº 122/2002 (Decisão nº 6.620/2003), quando o Tribunal, a par de reconhecer a irregularidade na permissão de uso dos boxes das feiras permanentes, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, e considerando o alcance social de tal medida, deixou, excepcionalmente, de determinar a anulação de tais permissões. Outrossim, determinou aos órgãos jurisdicionados que tão-logo expirasse o prazo de vigência das referidas permissões de uso (10 anos), providenciasse a realização de procedimento licitatório para regularizar as ocupações dos boxes das feiras permanentes. Decisão em mesmo sentido foi adotada nos autos do Processo nº 1.404/2003, que trata da ocupação de áreas públicas por bancas de jornais nas Administrações Regionais do Cruzeiro e do Sudoeste/ Octogonal.

Penso que solução semelhante às adotadas nos Processos nºs 122/2002 e 1.404/2003 melhor atende aos interesses público e social efetivamente envolvidos, concedendo tempo à CAESB e à CAESO para, de comum acordo e sem traumas, resolverem a situação dentro de parâmetros legais, o que poderá ser capaz de evitar, inclusive, longas, desgastantes e onerosas demandas judiciais.

Assim, pedindo vênias ao nobre Relator, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I- tome conhecimento dos documentos de fls. 369/370, considerando que o Contrato de Comoda-

to nº 6.248/2002 não atende a determinação constante do item IV da Decisão nº 8.504/2001;

II- deixe, excepcionalmente, de reiterar o cumprimento do item IV da Decisão nº 8.504/2001, em razão dos fundamentos constantes deste voto;

III- determine a CAESB que providencie a retomada ou a regularização, mediante procedimento licitatório, da área ocupada pelo CAESO, até o final do prazo de vigência do Contrato de Comodato nº 6.248/2002 (Cláusula Quinta - fl. 374);

IV- autorize o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Conselheiro

Anexo III da Ata 3962

Sessão Ordinária de 8.11.2005

(VOTO VENCEDOR)

Processo nº: 206/01

Origem: Ministério Público de Contas junto ao TCDF

Assunto: Representação

MP:Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO (Parecer nº 996/05, de 22.9.2005)

Procuradora-Geral CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA (Parecer nº 1.256/05, de 14.10.2005)

Órgão Técnico: 1ª ICE

Publicação: Pauta nº 68, DODF nº 188, de 03.10.2005

Ementa: Representação do Ministério Público junto ao TCDF sobre matéria jornalística que veiculou denúncia do então Deputado Distrital Wasny Nakle de Roure sobre possíveis irregularidades na anistia de tributos concedida a empresários em dívida com o Fisco. Cumprimento de diligência. Realização de inspeção na Secretaria de Fazenda. Extensão do exame, com a realização de auditoria na Câmara Legislativa. Constatação de que as contas do governo dos exercícios de 2001 a 2003 foram aprovadas, com as devidas ressalvas. Perda de objeto destes autos, tendo em vista que no exercício de 2004 não foram observadas novas concessões de renúncia fiscal de impostos, mas, tão-somente, a continuidade de benefícios instituídos em exercícios anteriores. Reconhecimento da perda de objeto destes autos. Vista ao Ministério Público, que pugna pela continuidade das apurações e audiência do Sr. Governador e outras autoridades que indica. Prosseguimento do julgamento. Acolhimento parcial do que propõe o Ministério Público.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação do Ministério Público junto ao TCDF sobre matéria jornalística que veiculou denúncia do Deputado Wasny Nakle de Roure sobre possíveis irregularidades na anistia de tributos concedida a empresários em dívida com o Fisco.

2. O Tribunal, na Sessão realizada em 17.10.02, acolhendo Proposta de Decisão deste Relator, proferiu a Decisão nº 4.115/02, nos termos seguintes:

“O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar: a) o envio de cópia da informação de fls. 132/143 à Secretaria de Fazenda e Planejamento - SEFP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as manifestações que entender necessárias; b) o envio de ofício ao Douto Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, solicitando cópia dos autos da ação civil pública, objeto do Processo nº 2000.01.1.080543-0, que tramita na Quarta Vara de Fazenda Pública; II - determinar, com fulcro no inciso II do artigo 120 do Regimento Interno, a realização de auditoria especial, objetivando verificar a legalidade dos atos de renúncia de receita objeto dos autos, bem como daqueles praticados ao longo do exercício em curso, especialmente sob o enfoque do Código Tributário Nacional, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Distrito Federal.”

3. Em atenção à diligência ordenada, a Secretaria de Fazenda do DF remeteu ao Tribunal o Of. nº 1.372/2002-GAB/SEFP(fl. 156), juntamente com os documentos de fl. 156/211, e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios enviou à Corte o Ofício nº 425/2002-MPDFT/PDOT (fl. 213), acompanhado de cópias dos autos da ação civil pública, objeto de exame do Processo nº 2000.01.1.080543-0, que tramita na Quarta Vara de Fazenda Pública (fl. 214/331).

4. A Corte, na Sessão realizada em 27.11.2003, acolhendo Voto deste Relator, exarou a Decisão nº 6.665/2003 (fls. 360), na forma seguinte:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das manifestações apresentadas pela Secretaria de Fazenda do DF, encaminhadas pelo Ofício nº 1372/2002-GAB/SEFP e seus anexos, conforme item `Ia` da Decisão nº 4115/2002; b) dos documentos encaminhados pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em atendimento à solicitação contida no item `Ib` da mesma decisão; II - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para fins de realização, com a celeridade devida, da auditoria especial a que se refere o item II da Decisão nº 4115/02. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.”

5. Na Sessão de 9-11-04, o Tribunal, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, proferiu a Decisão nº 4.937/04 (fls. 406), nos termos abaixo:

“O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - aprovar o Plano de Auditoria de fls. 380 a 394; II - autorizar a extensão dos trabalhos da auditoria especial determinada pela Decisão nº 4115/2002 à Câmara Legislativa, a fim de se dar cumprimento integral ao Plano de Auditoria referido no item anterior; III - devolver os autos à Primeira Inspeção de Controle Externo, para prosseguimento dos trabalhos pertinentes, devendo, após, retornar ao Relator original. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela não-acolhimento do item II do voto da Relatora, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO. Impedido de participar do julgamento

deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.”  
6. Realizada a auditoria, foram juntados aos autos os documentos de fls. 407/640.

#### MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

7. Do relatório de auditoria, merecem destaque os seguintes aspectos:

- a) a relação da legislação auditada (§ 21 do Relatório - fls. 645/655);
- b) o quadro demonstrativo das leis distritais verificadas:

#### LEGISLAÇÃO/ASSUNTO/ALCANCE:

- 1) Lei Complementar 191/1999; a) redução de multa e de juros moratórios sobre tributos devidos e vencidos até 30/11/1998; b) remissão do IPTU, TLP e das multas decorrentes da cobrança de preço público, nos casos de ocupação temporária de área pública para canteiros de obra; Amplo e templos de qualquer culto localizados no DF.
- 2) Lei Complementar 212/1999; - prorrogação de prazos estabelecidos nas Lei Complementar 52/1997 e 191/1999; amplo.
- 3) Lei Complementar 271/1999; - parcelamento dos créditos tributários de que tratam as Lei Complementar 10/1996, 52/1997 e 191/1999; - amplo.
- 4) Lei Complementar 277/2000; a) redução de multa e de juros moratórios sobre tributos devidos e vencidos até 30/11/1999; b) remissão do IPTU e das multas decorrentes da cobrança de preço público, nos casos de ocupação temporária de área pública para canteiros de obra; - geral e templos de qualquer culto e Confederação Brasileira de Trabalhadores Circulistas.
- 5) Lei Complementar 278/2000; - redução de multa e de juros moratórios sobre tributos devidos e vencidos até 31/12/1998; - dquirentes de imóveis de empresas de construção civil e incorporadoras falidas.
- 6) Lei Complementar 286/2000; - isenção de caráter não geral e anistia; - fundações constituídas com a finalidade de promover o desenvolvimento tecnológico.
- 7) Lei Complementar 327/2000; - remissão do ISS; - fundações constituídas com a finalidade de promover o desenvolvimento tecnológico;
- 8) Lei Complementar 328/2000; - isenção de caráter não geral do ISS, até 31/12/2003; - fundações constituídas com a finalidade de promover o desenvolvimento tecnológico.
- 9) Lei Complementar 340/2000; - remissão do IPTU e da TLP, relativos ao exercício de 1997; - Antiga e Mística Rosa Cruz-AMORC, Lojas Maçônicas e Clubes de Serviço reconhecidos de utilidade pública do DF;
- 10) Lei Complementar 343/2001; a) remissão de IPTU, IPVA e TLP; b) redução de multas e juros sobre tributos devidos e vencidos a partir de 31/12/1995; c) reabre o prazo da Lei Complementar 191/1999; - Clubes de serviços, Lojas Maçônicas, Ordem Rosa Cruz-AMORC, Mitra Arquidiocesana de Brasília e Inspetoria São João Bosco; - adquirentes de móveis de empresas de construção civil e incorporadoras falidas;
- 11) Lei Complementar 353/2001; - isenção de caráter não geral do ITCD; - beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda;
- 12) Lei Complementar 356/2001; - isenção de caráter não geral do IPTU; - Fundação Universidade de Brasília-FUB;
- 13) Lei Complementar 363/2001; - isenção de caráter não geral do IPTU; - templos maçônicos e religiosos de qualquer culto;
- 14) Lei Complementar 369/2001; - isenção de caráter geral de: Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico; Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento; Taxa de Fiscalização de Anúncios; Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública; Taxa de Fiscalização de Obras; Taxa Ambiental; - amplo;
- 15) Lei Complementar 433/2001; - altera a Lei Complementar 369/2001 – remissão, em caráter geral, da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, referente ao exercício de 2001; - profissionais autônomos, sociedades de profissionais e microempresas;
- 16) Lei Complementar 434/2001; - remissão do IPTU; - Fundação Universidade de Brasília-FUB;
- 17) Lei Complementar 689/2003; - reabre, por tempo indeterminado, o prazo da Lei Complementar 52/1997; - amplo;
- 18) Lei 215/1991; - remissão do IPTU, relativo ao exercício de 1991; - componentes da Força Expedicionária Brasileira;
- 19) Lei 1.362/1996; a) isenção de caráter não geral, a partir de 1997, do IPTU e da TLP; b) remissão do IPTU e da TLP, até 31/12/1996; - Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP;
- 20) Lei 2.570/2000; a) remissão do IPTU; b) isenção de caráter não geral do IPTU, até 31/12/2003; - Instituto Histórico e Geográfico do DF – IHG/DF;
- 21) Lei 2.627/2000; a) isenção de caráter geral e não geral da TLP, até 31/12/2003; b) remissão da TLP; - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas; entidades religiosas de qualquer culto; instituições de assistência social sem fins lucrativos e os clubes de serviços, declarados de utilidade pública;
- 22) Lei 2.659/2001; a) isenção de caráter geral do ICMS, até 31/12/2002; b) remissão do ICMS, a partir de 1º/01/1995; - Senado Federal – mercadorias importadas;
- 23) Lei 2.670/2001; - remissão do IPVA; - veículos roubados, furtados e sinistrados; máquinas agrícolas e ambulâncias de uso médico-hospitalar e funerário; máquinas de terraplenagem; veículos diplomáticos e de organismos internacionais;
- 24) Lei 2.858/2001; - remissão do IPTU e da TLP; - assentamentos populares distribuídos por programas habitacionais do DF; clubes de serviço, esporte e cultura; Instituto Histórico e geográfico do DF;
- 25) Lei 2.859/2001; - remissão do ICMS, no período de 1º/01/2001 a 30/09/2001; - produtores rurais – operações com aves vivas destinadas ao abate;
- 26) Lei 2.860/2001; - remissão do ICMS, até 30/09/2001; - abatedouros e frigoríficos – operações com aves abatidas;

- 27) Lei 2.924/2002; - altera prazo de recadastramento da Lei 2.858/2001; - assentamentos populares distribuídos por programas habitacionais do DF;
  - 28) Lei 3.155/2003; - remissão, em caráter geral, do IPTU e da TLP, até o exercício de 2001; - assentamentos populares distribuídos por programas habitacionais do DF e programas de desenvolvimento econômico;
  - 29) Lei 3.169/2003; a) remissão do ISS, no período de janeiro de 1997 a junho de 1999; b) isenção de caráter geral de multa, juros e correção, no período de julho de 1999 a dezembro de 2002; - Companhia de Saneamento do Distrito Federal-CAESB;
  - 30) Lei 3.194/2003<sup>7</sup>; - REFAZ a) redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, sobre ICMS, ISS, IPTU, IPVA, ITBI, ITCD, TLP, às taxas incidentes aos beneficiários PRO-DF, e taxas de Ocupação de Imóveis; b) anistia de multas decorrentes da não implantação de TEF/ECF pelos contribuintes inscritos no CF/DF; c) remissão dos débitos relativos a: Taxa de Limpeza Pública – TLP; Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico; Taxa de Cemitério; Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento; Taxa de Fiscalização de Anúncios; Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública; Taxa de Fiscalização de Obras; Taxa Ambiental; Taxa de Vigilância Sanitária; Taxa de Expediente; - amplo;
  - 31) Lei 3.241/2003; - remissão do IPTU; - entidades religiosas de qualquer culto; - entidades religiosas de qualquer culto;
  - 32) Lei 3.259/2003; - prorroga o prazo da Lei 2.627/2000, até 31/12/2007, referente à isenção de caráter geral e não geral da TLP; - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas; entidades religiosas de qualquer culto; instituições de assistência social sem fins lucrativos e os clubes de serviços, declarados de utilidade pública;
  - 33) Lei 3.261/2003; - prorroga, até 31/12/2007, o prazo de que trata o art. 2º da Lei 2.570/2000; - Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal-IDH/DF;
  - 34) Lei 3.262/2003; - remissão do IPTU e do ITBI, durante o prazo de vigência do Termo de Concessão de Uso sobre Imóvel do DF n.º 1/95; - Autódromo Internacional Nelson Piquet;
  - 35) Lei 3.266/2003<sup>8</sup>; - isenção de caráter não geral de ITBI, IPTU (por até quatro anos), IPVA (por até dois anos) e TLP (por até quatro anos); - Empreendimentos do PRÓ-DF II.
- c) a legislação aplicável (§ 22 do Relatório - fls. 661 a 666);  
d) o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis versando matéria tributária (§ 24 do Relatório - fls. 666 a 672);  
e) as Leis de renúncia de receita não atenderam, completamente à Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal (§§ 39 e 52 do Relatório - fls. 673 a 682);  
f) a Secretaria de Fazenda não anulou os benefícios concedidos com base em leis declaradas inconstitucionais pelo TJDF ( § 89 do Relatório - fls. 682 a 683);  
g) o demonstrativo do montante da renúncia de receita em valores absolutos e em números relativos (Quadros constantes do § 98 do Relatório - fls. 683/684):

#### DEMONSTRATIVO DA RENÚNCIA DE RECEITA-VALORES ATUALIZADOS R\$1,00 ICM/ISS/IPVA/IPTU/ITBI/ITCD/TAXAS:

2000: 49.695.837,43, 24.273.717,15, 20.898.522,77, 42.160.484,39, 119.170,99, 5.805.926,00, 8.184.215,08 – TOTAL: 151.137.873,82;  
2001: 54.254.289,59, 53.661.430,38, 20.255.391,19, 37.634.267,01, 62.160,02, 9.094.305,07, 2.618.658,11 – TOTAL: 177.580.501,37.  
2002: 42.859.631,42, 21.258.999,51, 17.987.665,15, 35.432.600,96, 72.166,50, 425.961,38, 8.001.849,10 – TOTAL: 126.038.874,02.  
2003: 56.053.593,00, 103.646.191,79, 22.463.094,51, 130.483.313,33, 2.498.587,16, 1.138.355,33, 36.445.074,88 – TOTAL: 352.728.210,01.  
2004: 32.824.417,41, 2.727.655,06, 20.512.824,23, 38.776.109,36, 797.943,46, 1.202.582,19, 5.882.076,71 – TOTAL: 102.723.608,42.  
TOTAL: ICM – 235.687.768,86; ISS – 205.567.993,90; IPVA – 102.117.497,85; IPTU – 284.486.775,06; ITBI – 3.550.028,12; ITCD – 17.667.129,98; TAXAS – 61.131.873,88.  
TOTAL GERAL: 910.209.067,65.

#### DEMONSTRATIVO DA RENÚNCIA DE RECEITA (R\$1,00)

##### ICMS/ISS/IPVA/IPTU/ITBI/ITCD/TAXAS:

2000: 33.893.154,26, 16.554.964,81, 14.253.041,96, 28.753.953,55, 81.276,04, 3.959.710,83, 5.581.732,36 – TOTAL: 103.077.833,81.  
2001: 39.532.993,48, 39.101.000,00, 14.759.316,80, 27.422.628,58, 45.293,59, 6.626.666,86, 1.908.114,45, 1.908.114,45 – TOTAL: 129.396.013,76.  
2002: 33.869.083,27, 16.799.557,08, 14.214.441,62, 14.214.441,62, 28.000.000,76, 57.028,33, 336.608,62, 6.323.323,01 – TOTAL: 99.600.042,69.  
2003: 50.813.225,10, 93.956.461,88, 20.363.052,87, 118.284.620,43, 2.264.997,92, 1.031.932,17, 33.037.878,47 – TOTAL: 319.752.168,84.  
2004: 31.719.009,91, 2.635.797,52, 19.822.026,60, 37.470.274,44, 771.071,61, 1.162.083,58, 5.683.989,67 – TOTAL: 99.264.249,33.  
TOTAL: ICM – 189.827.466,02; ISS – 169.047.781,29; IPVA – 83.411.879,85; IPTU – 239.931.473,76; ITBI – 3.219.667,49; ITCD – 13.117.002,06; TAXAS – 52.535.037,96.  
TOTAL GERAL: 751.090.308,43.

Fonte: SEF

<sup>7</sup> Lei não constante do rol previamente aprovado pelo Tribunal. Incluída na análise por se inserir no período auditado.

<sup>8</sup> Lei não constante do rol previamente aprovado pelo Tribunal, incluída na análise por se inserir no período auditado.

## ICMS/ISS/IPVA/IPTU/ITBI/ITCD/TAXAS:

2000: 2,41%, 6,95%, 13,76%, 19,81%, 0,21%, 57,16%, 16,48% - TOTAL: 5,22%.  
 2001: 2,48%, 13,43%, 11,45%, 17,54%, 0,12%, 102,03%, 5,09% - TOTAL: 5,75%.  
 2002: 1,89%, 5,05%, 9,03%, 16,67%, 0,12%, 5,13%, 15,80% - TOTAL: 3,91%.  
 2003: 2,32%, 24,61%, 11,83%, 64,66%, 4,28%, 10,75%, 65,55% - TOTAL: 10,51%.  
 2004: 1,22%, 0,58%, 9,19%, 18,00%, 1,30%, 11,15%, 8,27% - TOTAL: 2,74%.  
 TOTAL: ICMS – 2,03%; ISS – 9,97%; IPVA – 10,85%; IPTU – 26,91%; ITBI – 1,22%; ITCD – 36,24%; TAXAS – 21,96%.  
 TOTAL GERAL: 5,58%.

8. Finaliza a instrução propondo algumas determinações e recomendações; e o reconhecimento da perda de objeto destes autos, tendo em vista que as contas do governo dos exercícios de 2001 a 2003 já foram aprovadas, com as ressalvas devidas, e no exercício de 2004 não foram observadas novas concessões de renúncia fiscal.

## MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9. O Ministério Público, em Parecer da lavra do Dr. INÁCIO MAGALHÃES FILHO (fls. 695/706), endossa as conclusões da instrução, exceto quanto ao reconhecimento da perda de objeto do presente processo. Do mencionado Parecer destaco o seguinte trecho:

“8. A par de considerar procedentes as conclusões a que chegou a zelosa Unidade Técnica para a edição dos normativos editados pelo Distrito Federal contemplando a renúncia de receitas, este órgão ministerial diverge da Instrução tão-somente quanto ao reconhecimento da perda de objeto do presente processo, por entender que o precedente invocado, Processo nº 1129/2001, versando acerca da edição de leis que criaram ou aumentaram o dispêndio com pessoal, não serve de paradigma para as leis editadas em favor de beneficiários de atos de renúncia fiscal em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

9. Tanto é assim, que esta Corte de Contas ao apreciar o Processo nº 1411/2003, versando acerca da Lei nº 2860/01, tratando da remissão concedida em favor da empresa SÓ FRANGO (Asa Alimentos) apontada no quadro retro, gerou a edição da Decisão nº 3798/2004, com a nova redação conferida ao item II daquele decisum através da Decisão nº 5407/2004, oportunidade em que foi declarada nula de pleno direito a remissão concedida à empresa beneficiária da Lei nº 2860/2001, pela inobservância ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 150, inc. II, da CF/88 e art. 172 do Código Tributário Nacional.

10. Dessa forma, este Parquet entende que não merece prosperar a sugestão quanto à perda de objeto do presente processo, vez que no âmbito desta Corte de Contas podem estar sendo objeto de exame, ou vir a ser no futuro, processos contemplando a renúncia de receita, que, dentro do prazo decadencial para a constituição do lançamento tributário, poderão vir a ser constituídos pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

11. Ademais, o Distrito Federal tem buscado editar Leis modificativas da LDO aprovada em exercícios pretéritos, bem como de seus anexos de metas fiscais, de forma semelhante à utilizada pela União.

12. Acerca dessa questão, o Excelso Pretório, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 612/RJ, assim se pronunciou:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 1.848/91, DO RIO DE JANEIRO (ART. 34) - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NORMA LEGAL DE VIGÊNCIA TEMPORÁRIA - PLENO EXAURIMENTO DE SUA EFICÁCIA JURÍDICO-NORMATIVA - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias possui destinação constitucional específica e veicula conteúdo material próprio, que, definido pelo art. 165, § 2º, da Carta Federal, compreende as metas e prioridades da Administração Pública, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Mais do que isso, esse ato estatal tem por objetivo orientar a lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, além de estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A ordinária vinculação da Lei de Diretrizes Orçamentárias a um exercício financeiro determinado define-lhe a natureza essencialmente transitória, atribuindo-lhe, em consequência, eficácia temporal limitada. Esse ato legislativo - não obstante a provisoriedade de sua vigência - constitui um dos mais importantes instrumentos normativos do novo sistema orçamentário brasileiro.”

13. O Supremo Tribunal Federal, apontou, de forma cristalina, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem por característica a especificidade, exaurindo-se ao fim de determinado exercício financeiro, denotando o caráter de transitoriedade daquela lei, vez que seus efeitos cessam no momento em que finda a sua função anual dentro da sistemática orçamentária brasileira.

9. 14. A inserção de artigos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos anexos alusivos às metas fiscais para períodos anteriores à que vinculou a execução orçamentária do exercício, constitui um filigrana jurídico no sentido de buscar dar pretensa legalidade para atos de renúncia de receita ao arpejo do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Entende este órgão ministerial que legislação posterior, que introduza qualquer modificação na redação existente e nos anexos alusivos as metas fiscais, não tem o condão de produzir os efeitos legais pretendidos pelo legislador em face da ação delimitada para a LDO em razão de sua eficácia temporal.

11. Por todo o exposto, em acordo com a Instrução, exceto quanto a pretensa perda de objeto do presente feito, este órgão ministerial opina no sentido que o egrégio Tribunal:

I. tome conhecimento do Relatório de Auditoria nº 004/2005 (fls. 641/692);

II. considere que os diplomas legais a seguir relacionados, versando renúncia de receita, descumpriram o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na medida em que:

a) não estimaram o valor da renúncia e, também, não indicaram o montante da despesa a ser anulada: Leis nºs 2.570/00, 2.627/00, 2.659/01, 2.670/01, 2.858/01, 2.859/01, 2.860/01, 2.924/02, 3.155/03, 3.241/03, 3.259/03 e 3.262/03; Leis Complementares nºs 191/99, 212/99, 271/99, 277/00, 278/00, 286/00, 327/00, 328/00, 340/00, 343/01, 353/01, 356/01, 363/01, 433/01, 434/01 e 689/03;

b) alcance da renúncia teve vigência superior a do Plano Plurianual: Leis Complementares nºs 353/01, 356/01, 363/01, 369/01 e 433/01; Leis nºs 2670/01, 2.858/01, 3.241/03 e 3.262/03;

c) não atenderam às exigências previstas no art. 14 da LRF: Leis nºs 2.659/01, 2.670/01, 2.858/01, 2.859/01, 2.860/01, 2.924/02, 3.155/03, 3.241/03, 3.259/03 e 3.262/03; Leis Complementares nºs 343/01, 353/01, 356/01, 363/01, 433/01, 434/01 e 689/03;

III. considere que os diplomas legais a seguir relacionados não atenderam ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que:

a) inobservaram as exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias: Leis nºs 2.570/00, 2.627/00, 2.659/01, 2.670/01, 2.858/01, 2.859/01, 2.860/01, 2.924/02, 3.155/03, 3.241/03, 3.259/03 e 3.262/03; Leis Complementares nºs 327/00, 328/00, 340/00, 343/01, 353/01, 356/01, 363/01, 433/01, 434/01 e 689/03;

b) não demonstraram: o impacto orçamentário-financeiro da renúncia; que o valor renunciado foi considerado na estimativa da receita e que este não afetaria as metas fiscais e, ante essas ausências não indicaram, alternativamente, medidas compensatórias, por meio de aumento de receita: Leis nºs 2.570/00, 2.627/00, 2.659/01, 2.670/01, 2.858/01, 2.859/01, 2.860/01, 2.924/02, 3.155/03, 3.241/03, 3.259/03 e 3.262/03; Leis Complementares nºs 327/00, 328/00, 340/00, 343/01, 353/01, 356/01, 363/01, 433/01, 434/01 e 689/03;

IV. determine à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do Acórdão nº 123630, lavrado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1999.002.001841-0, no que se refere às concessões realizadas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 212, de 20 de maio de 1999, ante os efeitos ex tunc determinados;

V. recomende à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, visando a maior transparência e melhor qualidade na divulgação das informações relativas à estimativa da receita tributária líquida, enquanto montante a ser arrecadado no exercício, proceda, por tributo, à demonstração constante dos parágrafos 85 e 86 do Relatório de Auditoria nº 004/2005;

VI. alerte a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que as alterações promovidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, particularmente no demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, ou, ainda, nos demonstrativos requeridos no inciso II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, após a aprovada a Lei Orçamentária, não dispensam a indicação das medidas compensatórias exigida no art. 14 da LRF;

VII. com fundamento no artigo 59 da LC nº 101/2000 e à luz dos princípios da transparência fiscal, da prudência e da responsabilidade fiscal, alertar os Chefes do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal que os demonstrativos legalmente exigidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal passem a acompanhar o projeto de lei específica que implique renúncia de receita, para avaliação do Legislativo distrital e conhecimento da sociedade e dos órgãos de controle;

VIII. delibere acerca do encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria nº 004/2005 aos Chefes do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IX. autorize o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências decorrentes da decisão a ser proferida.”

É o Relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

10. Relatei estes autos na Sessão de 6-10-05. Como encontrava-me em substituição do nobre Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, apresentei o VOTO de fls. 716/718. Naquela assentada, ainda na fase de discussão da matéria, foi deferido pedido de vista do douto Ministério Público na forma do art. 64 do RI. Ante o retorno dos autos ao meu Gabinete (em 4.11 último) para prosseguimento e conclusão da discussão iniciada em 6 de outubro (art. 67 do RI) e já não estando mais em substituição ao nobre Conselheiro RONALDO COSTA COUTO (que já reassumiu suas funções na Corte), reapresento os autos com PROPOSTA DE DECISÃO, para que seu julgamento tenha prosseguimento (art. 67 do RI).

11. As novas razões do douto Ministério Público, a cargo de sua Procuradora-Geral, em exercício, Dra. CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, no seu Parecer de Vista, fundamentalmente apenas sugerem a substituição da redação do item IV da instrução, in verbis:

“ IV - reconhecer a perda de objeto do presente processo, coerentemente com o decidido no processo nº 1.129/2001, tendo em vista Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, relativas aos exercícios de 2000, e, especialmente, de 2001 a 2003, conclusivos, com as devidas ressalvas, pela aprovação;”

pela redação seguinte.

“IV - autorizar a 1ª ICE a efetuar a audiência:

a) dos Excelentíssimos Chefe do Poder Executivo, Secretário de Fazenda e Subsecretário de Receita, para apresentar defesa nos autos em relação às irregularidades contidas nos itens II, III e V, cujo saneamento foi determinado por meio das Contas de Governo dos exercícios de 1998, 1999 e 2001 a 2004, com vistas à possibilidade de aplicação da multa prevista nos incisos II e VII do artigo 57 da L.C. nº 01/94;

b) do Excelentíssimo Chefe do Poder Legislativo e do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em razão da não detecção das irregularidades apontadas nos itens II e III, com vistas à possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 57 da L.C. nº 01/94.”

12. Sugere, ainda, que se acrescente à Decisão que venha a ser adotada o item X, a saber:

“X- autorizar auditoria, a ser realizada em 2006, para aferir a regularidade do Sistema de Renúncia Fiscal (SISREF), em desenvolvimento pela Secretaria de Fazenda.”

13. Conforme referido acima, apenas um item (o de nº IV) da instrução, foi alvo de reparos por parte do Ministério Público e com ele, data venia, não vejo como concordar. Autorizar que a 1ª ICE efetue a audiência dos Srs. Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e de outras elevadas Autoridades investidas do múnus de agentes políticos parece totalmente equivocada e desprovido de razoabilidade. Se o Tribunal entender que se deva proceder a tais audiências – que não é o entendimento pessoal deste Relator – deverá fazê-lo diretamente, por Decisão do Tribunal Pleno.

14. Por estes fundamentos deixo de acatar, com as vênias de estilo, a sugestão de alteração, mantendo os termos originais do item IV conforme proposto.

15. No que pertine à realização de auditoria, concordo plenamente com a sugestão ofertada. A adequação dos orçamentos públicos à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e à Lei nº

10.028/2000, que alterando o Código Penal, a Lei nº 1.079/50 e o DL-201/67, traça diretrizes para o processo penal a que estão sujeitos os Chefes dos Poderes Executivo nas três esferas do Governo: federal, estadual e municipal, é matéria relativamente nova, altamente complexa e que busca reformular radicalmente a “cultura orçamentário-financeira” nacional que vem de décadas. Só por isso, sua implementação carece do apoio técnico e intelectual de tantos quantos desejem, verdadeiramente, sem sectarismos ou coloração política, contribuir para o aperfeiçoamento da superior Administração Pública brasileira.

16. Com estes fundamentos, acolho a sugestão de auditoria.

17. Por todo o exposto, minha PROPOSTA DE DECISÃO (basicamente a mesma original, em 6.10, último) passa a ter a seguinte redação:

I - tome conhecimento do Relatório de Auditoria (fls. 641/692);

II - considere que os diplomas legais a seguir relacionados, versando renúncia de receita, descumpriram o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na medida em que:

a) Leis nºs 2.570/00, 2.627/00, 2.659/01, 2.670/01, 2.858/01, 2.859/01, 2.860/01, 2.924/02, 3.155/03, 3.241/03, 3.259/03 e 3.262/03; Leis Complementares nºs 191/99, 212/99, 271/99, 277/00, 278/00, 286/00, 327/00, 328/00, 340/00, 343/01, 353/01, 356/01, 363/01, 433/01, 434/01 e 689/03, não estimaram o valor da renúncia e, também, não indicaram o montante da despesa a ser anulada;

b) Leis Complementares nºs 353/01, 356/01, 363/01, 369/01 e 433/01; Leis nºs 2.670/01, 2.858/01, 3.241/03 e 3.262/03, o alcance da renúncia teve vigência superior a do Plano Plurianual;

c) Leis nºs 2.659/01, 2.670/01, 2.858/01, 2.859/01, 2.860/01, 2.924/02, 3.155/03, 3.241/03, 3.259/03 e 3.262/03; Leis Complementares nºs 343/01, 353/01, 356/01, 363/01, 433/01, 434/01 e 689/03, não atenderam às exigências previstas no art. 14 da LRF;

III - considere que os diplomas legais a seguir relacionados não atenderam ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que:

a) Leis nºs 2.570/00, 2.627/00, 2.659/01, 2.670/01, 2.858/01, 2.859/01, 2.860/01, 2.924/02, 3.155/03, 3.241/03, 3.259/03 e 3.262/03; Leis Complementares nºs 327/00, 328/00, 340/00, 343/01, 353/01, 356/01, 363/01, 433/01, 434/01 e 689/03, inobservaram as exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) Leis nºs 2.570/00, 2.627/00, 2.659/01, 2.670/01, 2.858/01, 2.859/01, 2.860/01, 2.924/02, 3.155/03, 3.241/03, 3.259/03 e 3.262/03; Leis Complementares nºs 327/00, 328/00, 340/00, 343/01, 353/01, 356/01, 363/01, 433/01, 434/01 e 689/03, não demonstraram: o impacto orçamentário-financeiro da renúncia; que o valor renunciado foi considerado na estimativa da receita e que este não afetaria as metas fiscais e, ante essas ausências não indicaram, alternativamente, medidas compensatórias, por meio de aumento de receita;

IV - reconheça a perda de objeto do presente processo, coerentemente com o decidido no processo nº 1.129/2001, tendo em vista Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, relativas aos exercícios de 2000, e, especialmente, de 2001 a 2003, conclusivos, com as devidas ressalvas, pela aprovação;

V - determine à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do Acórdão nº 123630, lavrado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 19990020018410ADI-DF, no que se refere às concessões realizadas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 212, de 20 de maio de 1999, ante os efeitos ex tunc determinados;

VI - recomende à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, visando a maior transparência e melhor qualidade na divulgação das informações relativas à estimativa da receita tributária líquida, enquanto montante a ser arrecadado no exercício, proceda, por tributo, à demonstração constante dos parágrafos 85 e 86 do Relatório de Auditoria nº 004/2005;

VII - alerte a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que as alterações promovidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, particularmente no demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, ou, ainda, nos demonstrativos requeridos no inciso II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, após aprovada a Lei Orçamentária, não dispensam a indicação das medidas compensatórias exigida no art. 14 da LRF;

VIII - com fundamento no artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e à luz dos princípios da transparência fiscal, da prudência e da responsabilidade fiscal, alerte os Senhores Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo (Câmara Legislativa do Distrito Federal) que os demonstrativos legalmente exigidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal devem acompanhar o projeto de lei específica que implique renúncia de receita, para avaliação do Poder Legislativo, e para conhecimento da sociedade e dos órgãos de controle;

IX - autorize o encaminhamento de cópias do Relatório de Auditoria (fls. 641 a 692) e dos Pareceres do Ministério Público (fls. 695 a 706, Procurador Inácio Magalhães Filho e fls. 720 a 726, Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira) aos Excelentíssimos Senhores Chefes do Poder Executivo (para conhecimento dos Senhores Secretário de Fazenda e Corregedor-Geral do Poder Executivo), Chefe do Poder Legislativo, ante os preciosos elementos neles contidos que, sem dúvida, muito contribuirão para o fortalecimento institucional da Administração Pública distrital e, bem assim, ao Senhor Chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios face às disposições da Lei nº 10.028/2000;

X - autorize a realização de auditoria, em autos apartados, a ser promovida no início de 2006, com vistas a aferir a eficácia/regularidade do Sistema de Renúncia Fiscal (SISREF) em desenvolvimento pela Secretaria de Fazenda.

XI - autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2005.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditor-Relator

(VOTO PARCIALMENTE VENCEDOR)

Processo: nº 206/2001 (a).

Origem: Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

Assunto: Representação.

Ementa: . Representação do Ministério Público de Contas do Distrito Federal sobre matéria jornalística que veiculou denúncia do então Deputado Distrital Wasny Nakle de Roure sobre possíveis irregularidades na anistia de tributos concedida a empresários em dívida com o Fisco. Cumprimento de diligência. Realização de inspeção na Secretaria de Estado de Fazenda. Extensão do exame, com a realização de auditoria na Câmara Legislativa do Distrito Federal. Constatação de que as contas do governo dos exercícios de 2001 a 2003 foram aprovadas, com as devidas ressalvas. Perda de objeto destes autos, tendo em vista que no exercício de 2004 não foram observadas novas concessões de renúncia fiscal de impostos, mas, tão-somente, a continuidade de benefícios instituídos em exercícios anteriores. Reconhecimento da perda de objeto destes autos. Vista ao Ministério Público de Contas, que pugna pela continuidade das apurações e audiência do Sr. Governador e outras autoridades que indica. Prosseguimento do julgamento. Acolhimento parcial do que propõe o Ministério Público de Contas. Declaração de voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RITCDF):

Nenhum reparo tenho a fazer com relação à proposta de Decisão apresentada pelo eminente Relator.

Todavia, deixo de acompanhá-lo quando assevera, à fl. 716, que ocorreu a perda do objeto destes autos.

Quanto a esse aspecto, alio-me a tese edificada pelo nobre Procurador, Dr. Inácio Magalhães Filho, que peço vênha para transcrever e adotar como fundamento deste voto:

”. A par de considerar procedentes as conclusões a que chegou a zelosa Unidade Técnica para a edição dos normativos editados pelo Distrito Federal contemplando a renúncia de receitas, este órgão ministerial diverge da Instrução tão-somente quanto ao reconhecimento da perda de objeto do presente processo, por entender que o precedente invocado, Processo nº 1129/2001, versando acerca da edição de leis que criaram ou aumentaram o dispêndio com pessoal, não serve de paradigma para as leis editadas em favor de beneficiários de atos de renúncia fiscal em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

9. Tanto é assim, que esta Corte de Contas ao apreciar o Processo nº 1411/2003, versando acerca da Lei nº 2860/01, tratando da remissão concedida em favor da empresa SÓ FRANGO (Asa Alimentos) apontada no quadro retro, gerou a edição da Decisão nº 3798/2004, com a nova redação conferida ao item II daquele decisum através da Decisão nº 5407/2004, oportunidade em que foi declarada nula de pleno direito a remissão concedida à empresa beneficiária da Lei nº 2860/2001, pela inobservância ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 150, inc. II, da CF/88 e art. 172 do Código Tributário Nacional.

10. Dessa forma, este Parquet entende que não merece prosperar a sugestão quanto à perda de objeto do presente processo, vez que no âmbito desta Corte de Contas podem estar sendo objeto de exame, ou vir a ser no futuro, processos contemplando a renúncia de receita, que, dentro do prazo decadencial para a constituição do lançamento tributário, poderão vir a ser constituídos pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.“

Assim, acompanho a proposta do Voto do eminente Relator apenas com relação à sua conclusão.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 247/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2004. Agentes de Material. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 25.395/2005 (Apenso nº:010.000.659/2004).

Nome/Função/Período: Reinaldo Pereira Pinto, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, de 1º.01 a 31.05.04, de 16.06 a 31.08.04 e de 16.09 a 31.12.04; Janilton Áustria da Silva Lima, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – Substituto, de 1º a 15.06.04; Cleber Martins Payao, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio-Substituto, de 1º a 15.09.04, e Encarregado de Recursos Materiais, de 1º a 04.01.04, de 20.01 a 04.07.04 e de 20.07 a 31.12.04; Denise Maria de Souza Cardoso, Encarregada de Recursos Materiais-Substituta, de 05 a 19.01.04, e José Donizete Gonçalves da Costa, Encarregado de Recursos Materiais – Substituto, de 05 a 19.07.04.

Órgão: Secretaria de Governo do Distrito Federal – SEG.

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3962, de 08 de novembro de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - Conselheiro-Relator

Fui presente: INÁCIO MAGALHÃES FILHO - Procurador do Ministério Público junto ao TCDF